



CNMA
COMISSÃO NACIONAL DA
MULHER ADVOGADA

Artigos selecionados no Concurso
2016 – Ano da Mulher Advogada
promovido pelo Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil e a
Comissão Nacional da Mulher Advogada

Direitos das mulheres: Cidadania e Igualdade de gênero - Ano da Mulher Advogada



Direitos das mulheres: Cidadania e Igualdade de Gênero – Ano da Mulher Advogada



Brasília - DF
2016

Gestão 2016/2019

Diretoria

Claudio Lamachia	Presidente
Luís Cláudio da Silva Chaves	Vice-Presidente
Felipe Sarmento Cordeiro	Secretário-Geral
Ibaneis Rocha Barros Junior	Secretário-Geral Adjunto
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, João Paulo Setti Aguiar e Luiz Saraiva Correia; **AL:** Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmento Cordeiro e Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Charles Sales Bordalo e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Caupolican Padilha Junior, Daniel Fábio Jacob Nogueira e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** André Luis Guimarães Godinho, Fabrício de Castro Oliveira e Fernando Santana Rocha; **CE:** Caio Cesar Vieira Rocha, Ricardo Bacelar Paiva e Valdetário Andrade Monteiro; **DF:** Ibaneis Rocha Barros Junior, Marcelo Lavocat Galvão e Severino Cajazeiras; **ES:** Flavia Brandão Maia Perez, Luciano Rodrigues Machado e Marcus Felipe Botelho Pereira; **GO:** Leon Deniz Bueno da Cruz, Marcello Terto e Silva e Valentina Jugmann Cintra; **MA:** José Agenor Dourado, Luis Augusto de Miranda Guterres Filho e Roberto Charles de Menezes Dias; **MT:** Duilio Piatto Júnior, Gabriela Novis Neves Pereira Lima e Joaquim Felipe Spadoni; **MS:** Alexandre Mantovani, Ary Raghianet Neto e Luís Cláudio Alves Pereira; **MG:** Eliseu Marques de Oliveira, Luís Cláudio da Silva Chaves e Vinício Jose Marques Gontijo; **PA:** Jarbas Vasconcelos do Carmo, Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre e Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza; **PB:** Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Luiz Bruno Veloso Lucena e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Cássio Lisandro Telles, José Lucio Glomb e Juliano José Breda; **PE:** Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves e Sílvia Pessoa de Carvalho Junior; **PI:** Celso Barros Coelho Neto, Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda e Cláudia Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; **RN:** Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira e Sérgio Eduardo da Costa Freire; **RS:** Cléa Carpi da Rocha, Marcelo Machado Bertoluci e Renato da Costa Figueira; **RO:** Bruno Dias de Paula, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; **RR:** Alexandre César Dantas Socorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; **SC:** João Paulo Tavares Bastos Gama, Sandra Krieger Gonçalves e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Guilherme Octávio Batocchio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; **SE:** Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralinn; **TO:** Andre Francelino de Moura, José Alves Maciel e Pedro Donizite Bizotto.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Odilardo José de Brito Marques e Sérgio Baptista Quintanilha; **AL:** Adualdo de Lima Catão, Marié Alves Miranda Pereira e Raimundo Antonio Palmeira de Araujo; **AP:** Maurício Silva Pereira; **AM:** Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e José Maurício Vasconcelos Coqueiro; **CE:** Francilene Gomes de Brito; **DF:** Carolina Louzada Petrarca e Felix Angelo Palazzo; **ES:** Dalton Santos Morais e Henrique da Cunha Tavares; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Marivaldo Cortez Amado; **MA:** Antonio José Bittencourt de Albuquerque Junior, Alex Oliveira Murad e Rosana Galvão Cabral; **MT:** Josemar Carmelino dos Santos, Lílina Agatha Hadad Simioni e Osvaldo Pereira Cardoso Filho; **MS:** Gustavo Gottardi e Marilena Freitas Silvestre; **MG:** Bruno Reis de Figueiredo, Luciana Diniz Nepomuceno e Mauricio de Oliveira Campos Júnior; **PA:** Antonio Cândido Barra Monteiro de Brito, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar e Osvaldo Jesus Serão de Aquino; **PB:** Alfredo Rangel Ribeiro, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Marina Motta Benevides Gadelha; **PR:** Edni de Andrade Arruda, Flavio Pansieri e Renato Cardoso de Almeida Andrade; **PE:** Carlos Antonio Harten Filho, Erik Limongi Sial e Gustavo Ramiro Costa Neto; **PI:** Chico Couto de Noronha Pessoa, Eduardo Faustino Lima Sá e Robertonio Santos Pessoa; **RJ:** Flávio Diz Zweiter, Jonas Lopes de Carvalho Neto e José Roberto de Albuquerque Sampaio; **RN:** Aldo Fernandes de Sousa Neto e André Luiz Pinheiro Saraiva; **RS:** Luiz Henrique Cabanellos Schuh; **RO:** Fabrício Grisi Médiçi Jurado, Raul Ribeiro da Fonseca Filho e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes e Gierck Guimarães Medeiros; **SC:** Cesar D'Ávila Winckler; **SP:** Aloísio Lacerda Medeiros, Arnaldo Wald Filho e Carlos José Santos da Silva; **SE:** Clodoaldo Andrade Junior, Glícia Thais Salmeron de Miranda e Kleber Renisson Nascimento dos Santos; **TO:** Adilar Daltoé, Nilson Antônio Araújo dos Santos e Solano Donato Carnot Damacena.

Membros Honorários Vitalícios

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26.

Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Cezar Brito (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coelho (2013/2016).

Presidentes de Seccionais

AC: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues; AL: Fernanda Marinela de Sousa Santos; AP: Paulo Henrique Campelo Barbosa; AM: Marco Aurélio de Lima Choy; BA: Luiz Viana Queiroz; CE: Marcelo Mota Gurgel do Amaral; DF: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; ES: Homero Junger Mafra; GO: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; MA: Thiago Roberto Moraes Diaz; MT: Leonardo Pio da Silva Campos; MS: Mansour Elias Karmouche; MG: Antonio Fabricio de Matos Goncalves; PA: Alberto Antonio de Albuquerque Campos; PB: Paulo Antonio Maia e Silva; PR: Jose Augusto Araujo de Noronha; PE: Ronnie Preuss Duarte; PI: Francisco Lucas Costa Veloso; RJ: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky; RN: Paulo de Souza Coutinho Filho; RS: Ricardo Ferreira Breier; RO: Andrey Cavalcante de Carvalho; RR: Rodolpho César Maia de Moraes; SC: Paulo Marcondes Brincas; SP: Marcos da Costa; SE: Henri Clay Santos Andrade; TO: Walter Ohofugi Junior.

Escola Nacional de Advocacia - ENA

Diretor-Geral: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral/Conselheiro Federal AM

Conselho Consultivo

Adrualdo de Lima Catão	Conselheiro Federal Suplente AL
Carolina Louzada Petrarca	Conselheira Federal Suplente DF
Cristina Sílvia Alves Lourenço	Diretora-Geral ESA/PA
Eduardo Lemos Barbosa	Membro do Conselho Consultivo
Leandro Duarte Vasques	Membro do Conselho Consultivo
Luís Cláudio Alves Pereira	Conselheiro Federal MS
Valentina Jungmann Cintra	Conselheira Federal GO

FIDA – Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados

Presidente: Luiz Viana Queiroz	Presidente da OAB/BA
Vice-Presidente: Carlos Fábio Ismael do S. Lima	Presidente da CAA/PB
Secretário: Tullo Cavallazi Filho	Conselheiro Federal SC

Membros Titulares:

Felipe Sarmiento Cordeiro	Secretário-Geral do CFOAB
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro do CFOAB
Luís Augusto de Miranda Guterres Filho	Conselheiro Federal MA
Sergio Eduardo da Costa Freire	Conselheiro Federal RN
Marcos Vinicius Jardim Rodrigues	Presidente da OAB/AC
Marco Aurélio Choy	Presidente da OAB/AM
Ricardo Alexandre Rodrigues Peres	Presidente da CAA/DF
Carlos Augusto Alledi de Carvalho	Presidente da CAA/ES
Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima	Presidente da CAA/PB
Rosane Marques Ramos	Presidente da CAA/RS
Ronald Rossi Ferreira	Presidente da CAA/RR

Membros Suplentes:

Ary Raghiant Neto	Conselheiro Federal MS
José Augusto Araújo de Noronha	Presidente da OAB/PR
José Erinaldo Dantas Filho	Presidente da CAA/CE
Leonardo Pio da Silva Campos	Presidente da OAB/MT
Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves	Conselheiro Federal PE
Rochilmer Mello da Rocha Filho	Presidente da CAA/RO

CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados

Ricardo Alexandre R. Peres	Coordenador Nacional
Carlos Augusto Alledi de Carvalho	Coordenador Região Sudeste
Carlos Fábio Ismael do S. Lima	Coordenador Região Nordeste:
Rosane Marques Ramos	Coordenadora Região Sul
Ronald Rossi Ferreira	Coordenador Região Norte

COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda	Presidente
Helena Edwirges Santos Delamonica	Vice-Presidente
Florany Maria dos Santos Mota	Secretária
Ariana Garcia do Nascimento Teles	Membro
Cláudia da Silva Prudêncio	Membro
Daniela Rodrigues Teixeira	Membro
Letícia Aparecida Barga Santos Bittencourt	Membro
Meire Costa Vasconcelos	Membro
Rosana Galvão Cabral	Membro
Veralice Gonçalves de Souza Veris	Membro
Adelia Moreira Pessoa	Membro Consultora
Adriana Lo Presti Mendonça	Membro Consultora
Alice Bianchini	Membro Consultora
Andréa Marques Silva	Membro Consultora
Beatriz Maria Luchese Peruffo	Membro Consultora
Cristiane Romano Farhat Ferraz	Membro Consultora
Daniela Ribeiro de Gusmão de Santa Cruz Scaletsky	Membro Consultora
Eclair Nantes Vieira	Membro Consultora
Eliana Alves de Albuquerque Reis	Membro Consultora
Fernanda Gonçalves Braga Maranhão	Membro Consultora
Karin Michele Rizzo Santana	Membro Consultora
Mônica Maria de Paula Barroso	Membro Consultora

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Federal
Comissão Nacional da Mulher Advogada

Direitos das mulheres: Cidadania e Igualdade de Gênero – Ano da Mulher Advogada



Brasília - DF
2016

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2016
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília - DF
CEP: 70070-939

Distribuição: Gerência de Relações Externas - GRE
Fones: (61) 2193-9606 e 2193-9663
E-mail: gre@oab.org.br

FICHA CATALOGRÁFICA

Direitos das mulheres: cidadania e igualdade de gênero - Ano da Mulher Advogada
– Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Nacional da Mulher Advogada,
2016.

200 p.

ISBN 978-85-7966-067-2

1. Direitos da mulher - Brasil. I. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Suzana Dias da Silva CRB-1/1964

SUMÁRIO

NÍSIA FLORESTA E A VIAGEM CULTURAL DO DIREITO.....	13
<i>Alana Lima de Oliveira</i>	
OS DESAFIOS DA COMPATIBILIZAÇÃO DA MATERNIDADE AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 1.901 DE 2015	19
<i>Ana Luíza Fernandes Calil e Kelly Ribeiro Felix de Souza</i>	
MACHISMO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUA INFLUÊNCIA A LEI DO FEMINICÍDIO	27
<i>Camila Marques e Eliza Ávila</i>	
O DIREITO DE LICENÇA-MATERNIDADE ESPECIAL PARA MÃES DE FILHOS PREMATUROS	31
<i>Caroline Bourdot Back Ristow</i>	
A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DOS DIREITOS DA MULHER PERANTE O HOMEM.....	39
<i>Cláudia Benício Siqueira Rocha</i>	
MULHERES, FILHAS DESTE SOLO BRASIL.....	47
<i>Claudia Danielle de Andrade Ritz</i>	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMO PREVENIR	57
<i>Daiane Reis</i>	
MISOGINIA ONLINE: A REVENGE PORN E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA PELA LEI MARIA DA PENHA.....	63
<i>Danielle Mariel Heil e Natália Rosa Mozzatto</i>	
IGUALDADE DE GÊNERO (FEMINICÍDIO)	71
<i>Francisco Nelson de Alencar Junior e Marisa Rossafa</i>	

A CRIAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO COMO
FORMA DE COMBATE AO CRESCIMENTO DO HOMICÍDIO
DOLOSO CONTRA AS MULHERES NO BRASIL..... 79

Goreth Campos Rubim

PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: A
QUESTÃO DAS COTAS 87

Leonam de Moura Silva Galeli e Luciana Franco

OEMPODERAMENTO FEMININO NOS COMPLEXOS MARITÍMOS
E PORTUÁRIOS BRASILEIROS COMO FORMA DE DESMISTIFICAR
A ULTRAPASSADA CONCEPÇÃO DE DESIGUALDADE ENTRE OS
GÊNEROS PARA O SETOR 95

Livia de Jesus Oliveira Milhomem

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE MULHERES ENCARCERADAS
DO AMAPÁ: O DIREITO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ATRAVÉS
DO PROJETO CONSTRUINDO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
PARA A (RE) INSERÇÃO DE APENADOS NO MERCADO DE
TRABALHO 101

Lucidéa Portal Melo de Carvalho

JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER ANALISADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO EM UM NÚCLEO
DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA 109

Maiara Auck Peres de Lima

O MACHISMO E O IMPACTO NA REALIDADE DAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE CÁRCERE INSTITUCIONAL: UM OLHAR SOBRE
A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS 117

Máira Barros de Souza

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHO
DA MULHER..... 123

Mariah Camelo Correia Sales

AS CONQUISTAS DAS MULHERES E DO GÊNERO FEMININO .. 133

Marília Brum Rosa e Thaianá Brum de Souza Munaro

A EDUCAÇÃO BRASILEIRA E AS MULHERES.....	141
<i>Monica Sapucaia Machado</i>	
A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.....	149
<i>Patrícia Maria de Carvalho</i>	
MULHER ADVOGADA: EVOLUÇÃO E DESAFIOS PROFISSIONAIS.....	157
<i>Roberta Karina Cabral Kanzler</i>	
EMANCIPAÇÃO FEMININA: A BUSCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER COMO CONSEQUÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	167
<i>Sharon Cristine Ferreira de Souza</i>	
A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NOS ESPAÇOS DE PODER. DESAFIOS E PERSPECTIVAS BRASILEIRAS A PARTIR DA PLATAFORMA DE PEQUIM	177
<i>Solange Borba</i>	
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER: NOVOS DESAFIOS.....	185
<i>Tânia Mara Lourenço Vesentini</i>	
DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA AS MULHERES.....	195
<i>Thais Elislaglei Pereira Silva Paixão</i>	

APRESENTAÇÃO

CLAUDIO LAMACHIA¹

2016 foi proclamado Ano da Mulher Advogada, símbolo de reconhecimento da sua importância para a advocacia. A causa feminista não pode ser relegada a segundo plano, pois a preocupação com o direito das mulheres está intrinsecamente ligada à consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e humana.

A Ordem dos Advogados do Brasil proclama seu compromisso institucional com a eliminação de todas as formas de exclusão ou violência de gênero. Exemplo importante de iniciativa nesse sentido foi o estabelecimento de cotas mínimas de 30% para cada gênero na composição das chapas que disputam eleições internas da Entidade, conforme decisão unânime de seu Conselho Pleno.

Na mesma linha, a Comissão Especial Nacional da Mulher Advogada, inicialmente provisória, tornou-se permanente, fiel ao objetivo de instituir em todo o Sistema OAB uma estrutura com atividades contínuas dedicada à defesa e à valorização das advogadas.

O respeito à mulher advogada constitui instrumento de fortalecimento da própria advocacia, pois as mulheres dignificam e enriquecem a profissão. A presença feminina é meio de pluralizar nosso espaço de atuação.

É fundamental o aumento contínuo da representatividade das advogadas no seio da Instituição, a fim de que sua proeminência seja compatível com o crescimento do número de mulheres inscritas em seus quadros. Esse incremento é inspirador e estimula novas conquistas.

Por isso, neste ano de 2016, realizamos a II Conferência Nacional da Mulher Advogada, oportunidade ímpar para discutirmos a ampliação da participação da mulher na Ordem e na sociedade. Evidentemente, a pauta não vigorou apenas naquela oportunidade, na medida em que nossa atuação só pode cessar com o advento da plena eliminação dos preconceitos.

¹ Advogado e Presidente Nacional da OAB.

Com o propósito de cultivar o debate sobre os Direitos das Mulheres, o Conselho Federal da OAB e a Comissão Nacional da Mulher Advogada convidaram advogadas e advogados a participar com artigos científicos na composição deste livro eletrônico. O objetivo é estimular o diálogo acadêmico e o pluralismo de ideias acerca de temas importantes como a defesa e o fortalecimento da democracia, da cidadania e da igualdade de gênero.

A elaboração de livro com essa temática contribuirá para romper a gramática de direitos excludente que, ao longo da história, buscou deslegitimar a participação das mulheres em vários setores da vida social, sobretudo na esfera pública, onde se concretiza o efetivo exercício da cidadania.

No contexto democrático em que vivemos, é imprescindível compreender que as diferenças de gênero devem servir para garantir a união; não devem segregar nem representar a origem de distinções injustas e injustificáveis. Diferença não significa e não pode significar desigualdade.

Esta obra reforça o nosso empenho pela construção de uma sociedade mais inclusiva, visto que a desigualdade de gênero não condiz com o paradigma de um Estado Democrático. A democracia precisa ser vivenciada em toda a sua essência. Não teremos êxito na efetivação dos direitos fundamentais positivados na Constituição da República se metade da população for excluída.

O livro que ora se edita reflete, assim, a preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil com a redução das desigualdades e com a causa das mulheres – que é também a causa de toda a sociedade. Cada texto publicado representa um avanço na luta por igualdade de gênero e, portanto, na luta por justiça.

NÍSIA FLORESTA E A VIAGEM CULTURAL DO DIREITO

ALANA LIMA DE OLIVEIRA¹

A intenção do presente trabalho consiste em contar a história do direito das mulheres, a partir do projeto de tradução cultural de Nísia Floresta ao tratado feminista de Mary Woolstonecraft, de 1792, intitulado *Vindication of the Rights of Woman*, na proposta de perceber a história do direito das mulheres diferente da sua concepção tradicional e legal, ou seja, compreender a história do direito das mulheres enquanto ideologia e sistema de pensamento, e não como a história das leis e dos institutos jurídicos criados em favor da mulher.

Não se quer dizer com isso que seja dispensável estudar a história dos institutos jurídicos, ao revés, é de suma importância estudar o direito das mulheres com ênfase na legislação, afinal, essa também foi uma luta travada pelas mulheres, porém, esse não foi o escopo da presente pesquisa.

De acordo com Constância Lima Duarte (2008), há uma unanimidade entre os autores em afirmar que *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*, de 1832, constitui o texto fundante de uma ideologia feminista no país, já que nunca houve na história um texto elaborado por alguém como Nísia Floresta, com o objetivo de clamar pela importância da mulher na sociedade, de reivindicar o acesso ao espaço público, de lutar pelo direito à educação, ao conhecimento, à oportunidade de trabalho fora do confinamento doméstico, enfim, pela igualdade de direitos entre os sexos.

Com efeito, se analisarmos a história do direito das mulheres no Brasil, iremos constatar que ele surge com o escrito de Nísia Floresta em adaptação ao tratado feminista de Mary Woolstonecraft. O texto nisiano é o efeito daquilo que se pode chamar de uma viagem cultural do direito. Por meio do método de tradução cultural, o direito das mulheres, que tem origem na Europa, viajou pelas mãos de Nísia e chegou ao Brasil, onde ganhou contornos nacionais.

¹ Advogada inscrita regularmente na OAB-PB. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Professora do Departamento de Direito da UEPB, campus III.

A “viagem” operada pela autora ocorre sem suporte institucional, tendo em vista que ela não traz para o Brasil um texto jurídico, muito ao contrário, Nísia promove a circulação de uma ideia acerca dos direitos das mulheres. Ela é patrocinadora de uma transplantação do direito, não o direito institucionalizado em forma de leis e instituições jurídicas (até porque não era jurista, tampouco, naquela época era permitido a uma mulher teorizar sobre o direito), mas, o direito enquanto pensamento e ideologia feminista.

Nísia Floresta realiza um transplante do direito em nível abstrato, através do qual põe as leitoras de sua época, em contato com as ideias da mais ardorosa defensora dos direitos das mulheres na Europa, abrindo um espaço na sociedade brasileira para uma importante discussão sobre a condição feminina.

A partir de seu escrito foi proposta uma cultura de atenção à mulher, em que se buscou valorizar a capacidade feminina em todas as suas instâncias. A obra nisiana conferiu à mulher o direito de pensar a vida, com o mínimo de dignidade, fora do espaço doméstico. Assim, denunciou as injustiças sociais praticadas pelos homens e promoveu à mulher ao espaço público, reivindicando o direito à educação, à ocupação de cargos políticos, e no mais, a uma cidadania feminina.

Ainda que cometendo uma “travessura literária”, para usar a expressão de Maria Pallares Burke (1996), Nísia fez ciência, talvez, sem saber que estava fazendo ciência. No entorno de *Direitos das Mulheres* foi criada uma cultura jurídica nunca antes vista, o que faz de seu texto um marco teórico na história do direito das mulheres no Brasil.

Sem dúvida, o direito das mulheres nasceu no Brasil, antes mesmo de ser posto em uma legislação, já que por meio da literatura de Nísia Floresta foi anunciada uma ideia, um pensamento, uma ideologia acerca dos direitos das mulheres, e que acabou influenciando toda uma geração a lutar pela concretização desses direitos.

Conforme pontua Lynn Hunt (2009) antes dos direitos humanos serem postos nas declarações burguesas, eles já estavam, de certa forma, internalizados no cotidiano da sociedade europeia do século XVIII. As novas experiências e práticas culturais, tais como: ler romances epistolares, assistir espetáculos teatrais, admirar pinturas de gênero, ou até mesmo, ouvir música em silêncio foram fundamentais, no entendimento da autora, para formar no âmago da sociedade setecentista, um ideal de justiça, um sentimento humanitário, de compaixão e cumplicidade com a dor do outro, enfim, de concepção daquilo que se entende por direitos humanos.

No Brasil, a literatura de Nísia Floresta foi igualmente responsável em despertar a sociedade para uma consciência feminista, antes mesmo de qualquer direito institucionalizado, o que, sem dúvida, contribuiu para a construção, a “invenção” dos direitos humanos das mulheres, nos termos de Lynn Hunt (2009), em nosso país, e para alguns autores, até na América Latina.

Através do seu projeto de tradução cultural, Nísia transportou para o Brasil uma ideologia acerca do direito das mulheres, e como não existe transporte sem transformação, adaptação e acomodação, o direito transplantado teve que ser recriado e realinhado em uma nova ordem social, política e cultural, perdendo assim elementos que apareciam na sua própria identidade.

A tradução praticada pela autora brasileira deu ao texto original um novo gesto, uma nova leitura, pois, baseou-se na cultural local, desprezando o contexto europeu em que se desenvolveu a obra de Mary Woolstonecraft. Nesse giro, Nísia fez o seu trabalho de tradução em bases transgressoras, num movimento de independência e emancipação com o centro do poder, e, portanto, colocando seu texto a partir da realidade nacional.

O interesse de Nísia não era institucionalizar um direito específico, mas, traduzir uma ideia, transferir um sistema de pensamento de um plano para outro, ou seja, realizar um ato político, algo bem mais abrangente do que uma simples tradução literal. Ao invés de fazer uma mera importação e reprodução do tratado feminista de Mary Wollstonecraft, Nísia cuidou de conscientizar a sociedade brasileira da importância da mulher na vida social, pois, estava diante de um estado escravocrata, patriarcal, atrasado economicamente em relação à Europa, e que sequer concebia a mulher como um completo ser humano, dotado de direitos e deveres.

Como, então, tornar inteligíveis as intenções de Mary Wollstonecraft no contexto brasileiro? A solução encontrada por Nísia Floresta foi intuitivamente se utilizar do método da tradução cultural, e assim, adaptar as ideias estrangeiras às condições locais, por meio de uma *Epistemologia do Sul* de que nos fala Boaventura de Sousa Santos (2007), isto é, uma epistemologia que anda na contramão do modelo eurocêntrico de circulação de ideias e conhecimentos, que fala da margem para o centro, de dentro para fora, e que coloca a periferia, no caso o contexto nacional, como o lugar do sujeito, do saber e da prática social.

Embora a tradução cultural tenha sido só recentemente incorporada como uma técnica, mais ainda, um método/metodologia na seara dos estudos culturais,

funcionando na parte que toca ao direito, como um novo método de promoção aos direitos humanos, à luz do texto nisiano nada tem de novo, pois, foi justamente através desse procedimento de tradução cultural que Nísia Floresta fez nascer no Brasil uma era em prol dos direitos das mulheres.

Em meio a tantas formas de pensar e praticar o direito na contemporaneidade, a tradução cultural aparece como um caminho alternativo para concepção e concretização dos direitos humanos, o que segundo Eduardo Rabenhorst (2014, p. 55):

É assim talvez que uma “outra” história dos direitos humanos possa ser construída. Direitos humanos como “terceiro espaço” ou “terceira margem”, isto é, como elemento universal, não em razão da sua imposição, colonial no passado, imperial nos nossos dias, mas como expressão de uma esperança compartilhada de construção de um mundo mais justo e democrático.

Essa foi a proposta desse ensaio, ou seja, pensar os direitos humanos das mulheres sob o enfoque do trabalho de tradução cultural de Nísia Floresta, tanto do ponto de vista da prática da tradução como do ponto de vista da circulação do direito, e como isso influenciou as gerações futuras e repercutiu na história do direito das mulheres.

Referências

DUARTE, Constância Lima. *Nísia Floresta: vida e obra*. 2. ed. Natal: Editora Universitária (UFRN), 2008.

FLORESTA, Nísia. *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*. Ed. atualizada com Introdução, Notas e Posfácio de Constância Lima Duarte. São Paulo: Cortez editora, 1989.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

LÓPEZ, Diego. *Por qué hablar de una “Teoría impura del derecho” para América Latina?* In: *Teoría del derecho y transplantes jurídicos*. Daniel Bonilla

MALDONADO, Daniel Bonilla. *Teoría del derecho y trasplantes jurídicos*. Editor académico. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2009.

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. *Nisia Floresta*. O carapuço e outros ensaios de tradução cultural. São Paulo: Hucitec, 1996.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Passagens dos Direitos – Breve nota sobre a circulação de ideias jurídicas. In: SILVA, Luciano Nascimento; DEL BENE, Caterina (Coord.). *Filosofia do Direito*. Curitiba: Juruá, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

TWINNING, William. *Diffusion of Law: A Global Perspective*. Journal of Legal Pluralism. 1-45, v. 49, 2004.

WATSON, Alan. *Legal Transplants and European Private Law*. Ius Commune Lecture, Maastricht, 2000.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. Trad. Ivania Pocinho Motta. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

OS DESAFIOS DA COMPATIBILIZAÇÃO DA MATERNIDADE AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 1.901 DE 2015

ANA LUÍZA FERNANDES CALIL¹

KELLY RIBEIRO FELIX DE SOUZA²

Introdução

Em 2015, circulou pelas redes sociais uma notícia cuja manchete destacava que o Poder Legislativo brasileiro possuía representatividade feminina menor que países do Oriente Médio³. A notícia foi elaborada com base nos estudos da União Inter-Parlamentar (IPU), organização internacional de parlamentos, fundada em 1889, cujo objetivo, dentre outros, é contribuir para o progresso da representatividade em Estados democráticos. Após menos de 1 ano, o Brasil caiu trinta e nove posições no ranking, ocupando atualmente o 155º lugar na lista, que totaliza 187 colocações⁴. Na América do Sul, somos o país com menos representatividade feminina no Legislativo.

Diante desse preocupante quadro de composição legislativa - e no ano em que a Lei Maria da Penha⁵ completa dez anos de vigência -, é necessário revisar o histórico relativo à positivação e consagração dos direitos da mulher no ordenamento jurídico, a fim de realizar uma análise retrospectiva e prospectiva quanto ao tema. Desse modo, o presente artigo se propõe a fazer uma breve análise dos direitos da mulher advogada no que tange à maternidade e o exercício da profissão.

¹ Advogada na Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. Editora executiva da Revista da Faculdade de Direito da UERJ (RFD – *Qualis* A2). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), desde fevereiro de 2014.

² Advogada na Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC/UFF), desde junho de 2016. Editora da Revista Culturas Jurídicas (PPGDC/UFF – *Qualis* A2), desde março de 2014.

³ Estadão, 06 de março de 2015, “Brasil tem menos mulheres no Legislativo que Oriente Médio”. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-menos-mulheres-no-legislativo-que-oriente-medio,1645699>. Acesso em: 19 set. 2016.

⁴ Informações extraídas do site oficial da organização, disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>

⁵ Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A licença-maternidade é constitucionalmente garantida às trabalhadoras no art. 7º, inciso XVIII da CRFB/88⁶, dispositivo que traz o rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Ocorre que, em muitos casos, a mulher que exerce a advocacia o faz de modo autônomo, de modo que a ela não são garantidos direitos tal como é feito para as trabalhadoras celetistas, as domésticas e as funcionárias públicas. Exemplo disso é que não há previsão legislativa para a alteração na fluência de prazos processuais no período após o parto, mesmo nos casos em que a advogada é única patrona do caso⁷.

Nesse sentido, se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) n. 1.901 de 2015 e outros PLs apensos com o mesmo objeto, que tratam dos direitos da advogada gestante, lactante e adotante. Primeiro, será feita uma análise que terá por foco o PL n. 1.901/15 e seus apensos, destacando as alterações legislativas propostas e os direitos a serem atribuídos às advogadas. Em seguida, serão destacadas as críticas ao texto substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e os desafios quanto à legitimidade do PL, tendo em vista a baixa representatividade feminina na Câmara de Deputados e no Senado.

1. A maternidade e a advocacia: o PL n. 1.901/15 e os demais PLs em tramitação apensada na Câmara dos Deputados⁸

Conforme relatado no primeiro tópico, há vácuo legislativo no ordenamento no tocante à regulamentação de direitos relativos à maternidade aos profissionais autônomos, categoria na qual se inserem as advogadas. Diante da ausência do direito à licença-maternidade para as advogadas, é necessário atribuir direitos à categoria, que permitam o livre exercício da profissão. Em

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...).

⁷ Há, inclusive, decisões denegatórias dessa hipótese. A título de exemplo, o juiz do trabalho Celso Moredo Garcia, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), negou pedido de adiamento do julgamento no qual a advogada era a única patrona, por entender que não havia previsão legal do direito à licença-maternidade para profissional autônomo. Cf. Processo TRT – RO nº. 0000871-02.2013.5.18.0211: “*Em que pese a referida advogada seja realmente a única procuradora da reclamada constituída nos autos, conforme procuração de fl. 68 dos autos eletrônicos da RT, é certo que se trata de profissional autônomo, não havendo, portanto, previsão legal de licença-maternidade que justifique o adiamento do julgamento*”. Despacho publicado em 26 de abril de 2016. O fato foi noticiado pelo portal CONJUR em 28 de abril de 2016: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-28/licenca-maternidade-advogada-nao-suspende-julgamento-juiz>

⁸ A análise, neste tópico e seus respectivos subtópicos, terá por base o texto inicial dos PLs. O texto substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) será tratado no tópico seguinte.

consulta ao portal da Câmara dos Deputados, foi realizada uma pesquisa de projetos de lei, voltados a conferir direitos à advogada gestante, adotante e lactante, e foram encontrados cinco projetos, os quais tramitam apensados por tratarem do mesmo objeto.

Serão tratados neste tópico os seguintes PLs, em ordem cronológica: PL n. 1.901/15 (Daniel Vilela, PMDB/GO)⁹, PL n. 2.881/15 (Rogerio Rosso, PSD/DF)¹⁰, PL n. 2.959/15 (Ana Perugini, PT/SP)¹¹, PL n. 3.039/15 (Ronaldo Fonseca, PROS/DF)¹² e PL n. 5.014/16 (Rosângela Gomes, PRB/RJ)¹³.

Considerando que o conteúdo dos PLs difere entre si, em termos de escopo, apontar-se-ão seus principais aspectos, a fim de permitir comparação entre os direitos previstos. Dos cinco projetos, três são de autoria masculina e dois são de autoria feminina. Em conjunto, objetivam a alteração do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994).

Em uma análise conjunta dos PLs, é possível apontar que a maior parte é justificado com base na igualdade, no direito à licença-maternidade e na família como base da sociedade¹⁴. Interessante justificativa, e que merece destaque, é a do PL n. 3.039/15, o qual se utiliza do direito comparado português para apontar que no ordenamento jurídico de Portugal, à advogada são conferidos diversos direitos¹⁵. Nesse escopo, os PLs apresentam uma série de direitos à mulher advogada, os quais serão analisados individualmente a seguir.

1.1. Possibilidade de suspensão dos prazos processuais¹⁶

Os PLs n. 1.901/15, n. 2.881/15, n. 2.959/15 tratam da possibilidade de suspensão de prazos processuais, a partir da data do parto, mediante apresentação

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.901, de 11 de junho de 2015.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.881, de 02 de setembro de 2015.

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.959, de 10 de setembro de 2015.

¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.039, de 17 de setembro de 2015.

¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.014, de 13 de abril de 2016.

¹⁴ O PL n. 1.901/15 tem por base dois corolários da Constituição Federal de 1988: a família como base da sociedade e o advogado como figura indispensável à administração da justiça. Já o PL n. 2.881/15 leva em conta o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da CRFB/88 e o princípio da igualdade trabalhista, disposto no art. 7º, inciso XXXII da CRFB/88. O art. 7º também é usado como base no PL n. 2.959/15, que menciona expressamente seu inciso XIX, além dos art.133 e art. 226 da Constituição Federal. O PL n. 5.014/16 se justifica com base na Lei n. 10.048/00, que garante prioridade de atendimento às gestantes e na dignidade da pessoa humana.

¹⁵ Decreto-lei n. 131 de 2009, Portugal.

¹⁶ O PL n. 5.014/16 não trata do tema e, por isso, não é mencionado neste tópico.

nos autos, pela advogada, ‘de documentação comprobatória (atestado médico e certidão de nascimento ou adoção). Os prazos de suspensão são diversos, a depender do PL, variando de 30 a 120 dias. A suspensão valeria para as advogadas que sejam as únicas patronas do processo. O seu termo inicial se daria a partir da juntada da certidão de nascimento – ou de adoção, nos projetos que a consideram – nos autos do processo.

O PL n. 3.039/15 difere dos demais por ter um escopo mais amplo: não apenas prevê a suspensão dos prazos processuais, mas de todos os atos processuais. Além disso, estabelece que o início da suspensão pode se dar até mesmo antes do parto, a critério da mulher e mediante comprovação por atestado médico. No projeto, também ficava consignado que a suspensão não se aplicava em casos de risco de perecimento do direito ou em caso de urgência.

Cabe menção, ainda, à peculiaridade constante do PL n. 2.881/15, que exigia o consentimento do cliente para a suspensão do prazo.

Alguns dos projetos também estenderam o direito à suspensão aos pais advogados. O PL n. 1.901/15 propunha a suspensão dos prazos do advogado por vinte dias, enquanto o PL n. 3.039/15 estabelecia a suspensão por quinze dias. Os demais projetos não trataram dessa possibilidade.

1.2. Direitos a serem garantidos nos fóruns e tribunais

Além do direito à suspensão dos prazos ou atos processuais, os PLs garantem à mulher advogada outros direitos nos fóruns e tribunais. Dentre eles: não se submeter a detectores de metais e aparelhos de “raio-x” nas entradas dos tribunais; reserva de vagas de garagem nos fóruns ou tribunais; acesso da lactante às creches (onde houver) ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês; preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia.

2. Construindo o debate: reflexões sobre o texto substitutivo do PL n. 1.901/15

Atualmente, o PL n. 1.901/15 e seus apensos tiveram parecer favorável da CCJC, opinando pela constitucionalidade do projeto. O texto substitutivo altera tanto o Código Processo Civil de 2015 e a Lei n. 8.906/94, o Estatuto da OAB.

Após a análise dos projetos, o texto aprovado em 23 de agosto de 2016 fixou em 30 dias a possibilidade de suspensão de prazo para as advogadas que sejam patronas únicas das causas, em virtude do parto ou de adoção. No caso dos pais

que sejam únicos patronos da causa, o prazo da suspensão foi estabelecido em 8 dias. Além disso, fica garantido às mulheres os direitos elencados no tópico 1.2.

Como crítica positiva das alterações do texto da CCJC, há de se mencionar que não foi acolhida a sugestão do PL que exigia o consentimento do cliente para a concessão da suspensão. Isto certamente prejudicaria a relação entre a advogada e o cliente, visto que a advogada poderia se sentir intimidada para requerer a concordância exigida. Ademais, a advogada ficaria sujeita à posição adotada pelos clientes, podendo ocorrer de ter a aceitação de alguns e a negativa de outros, no caso de ser patrona única de múltiplos processos.

Porém, apesar de trazer avanços ao vácuo legislativo, três críticas pontuais devem ser feitas. Em primeiro lugar, pode-se fazer uma crítica do ponto de vista da representatividade de grupos minoritários. Isto porque o projeto principal é de autoria do Deputado Daniel Vilela e de relatoria na CCJC do Deputado Éder Mauro, ambos do sexo masculino. Ato contínuo, pela análise da tramitação do PL na Câmara, verifica-se que não houve a participação de nenhuma mulher nas discussões¹⁷. Ademais, não houve audiência pública referente ao tema, com vistas a melhor integrar as necessidades das mulheres advogadas ao processo legislativo. Diante desse cenário e considerando os apontamentos feitos no início deste trabalho, é possível dizer que o PL acaba por carecer de legitimidade, em razão da ausência da participação do grupo interessado nas discussões.

Essa tendência não é exclusividade do presente caso. Iris Marion Young aponta que muitos grupos sociais não se sentem devidamente representados nas discussões, o que resulta na produção de normas excludentes. Nas palavras da autora, “[a]tivistas dos movimentos de mulheres de muitos cantos do mundo, por exemplo, apontam que legislaturas ocupadas majoritariamente por homens não podem representar devidamente as mulheres” (YOUNG, 2006, p. 140). Propõe a autora, dessa forma, uma pluralização dos modos de representação política, de modo que o processo político reflita as experiências sociais (YOUNG, 2006, p. 146-152).

A fim de contornar a problemática da (falta de) representatividade das mulheres no legislativo, há algumas proposições que vem sendo trabalhadas no direito comparado, ainda que controvertidas, como o estabelecimento de cotas

¹⁷ NA CCJC, por exemplo, na sessão de 23 de agosto de 2016, nenhuma mulher fez uso da palavra. Conforme relatado pelo portal da Câmara, “Usaram da palavra como Líderes, o Dep. Rogério Rosso, Líder do PSD; o Dep. Ronaldo Fonseca, líder do PROS; e o Dep. Delegado Waldir, por delegação do PR”. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 09:00 Reunião Deliberativa Extraordinária.

eleitorais, tanto no parlamento quanto nos próprios partidos. Nesse sentido, Susan Williams destaca a necessidade de que os espaços do legislativo – e não só das empresas privadas – sejam ocupados por mulheres com o objetivo de permitir mudanças mais substanciais na sociedade e promover a igualdade de gênero (WILLIAMS, 2009, p. 69-71). Por conta disso, campanhas como a do Tribunal Superior Eleitoral, referente à “Igualdade na Política”, mostram-se necessárias à democracia.

Em segundo lugar, pode-se citar uma crítica do ponto de vista da efetividade de certos direitos previstos no PL n. 1.901/2015, mais especificamente quanto à previsão do direito ao acesso de lactantes a locais adequados para atendimento de necessidades dos bebês. Nesse sentido, apesar de o rol de direitos do PL ter sido considerável, boa parte deles depende de adequação da estrutura dos Tribunais e dos Fóruns para que sejam efetivados. Isto porque a estrutura física dos Tribunais e Fóruns, de modo geral, não possuem locais adequados para que seja possibilitado às mulheres advogadas o exercício de sua profissão ao mesmo tempo em que dediquem os cuidados necessários aos seus filhos. Pode-se citar, assim, a ausência de berçários ou locais adequados para amamentação.

Por fim, é preciso ressaltar a disparidade entre o tempo de suspensão de prazos processuais para mulheres e homens. Como apontado linhas acima, o PL aprovado pela CCJC prevê suspensão de 30 dias para mulheres e 8 dias para homens. Sobre este ponto, duas observações mostram-se relevantes. Primeiro, o PL não traz qualquer justificativa para os prazos de suspensão. Por que não 7 dias, 10 dias, 15 dias? Segundo, a grande disparidade entre os prazos estabelecidos - para a mulher e para o homem - demonstra que ainda resiste a ideia segundo a qual a mulher possui maiores responsabilidades no cuidado dos filhos, ao passo que ao homem é deixado o papel de provedor financeiro da família, o que claramente não condiz com a realidade, uma vez que, de acordo com dados de 2015 do IBGE, 40% dos lares brasileiros são comandados por mulheres¹⁸.

É possível afirmar que este é um problema direto da primeira crítica apresentada ao PL, que diz respeito à falta de representatividade na redação dos mesmos. Tendo em vista que mulheres não foram ouvidas, seja pela própria realidade do Congresso brasileiro, seja pela falta de realização de audiências públicas para

¹⁸ Portal Brasil, 08 de maio de 2015. *Mulheres comandam 40% dos lares brasileiros*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros>>. Acesso em: 19 set. 2016.

tratar da questão, pode-se ver que nuances importantes dos debates atuais de igualdade de gênero passaram ao largo das discussões em torno do PL.

Síntese conclusiva

Conforme apontado, o PL n. 1.901/2015 apresenta-se como um importante avanço na compatibilização da maternidade do exercício da advocacia. Fato é que, atualmente, vive-se uma situação de lacuna legislativa na qual as mulheres advogadas se veem atreladas ao livre convencimento dos magistrados sobre a possibilidade, ou não, de terem prazos processuais suspensos para que possa exercer a licença maternidade. E, como apontado inicialmente, a discricionariedade dos juízes tem caminhado no sentido de negar o direito à suspensão de prazos de mães advogadas, o que limita inúmeros direitos fundamentais constitucionalmente previstos como o livre exercício profissional (art. 5º, XIII) e a igualdade (art. 5º, I).

No entanto, apesar da tentativa significativa de avanço legislativo, vê-se que, mesmo nos momentos de concretização de direitos de minorias, o Brasil se coloca em posição difícil, uma vez que, do ponto de vista da representatividade legislativa e da igualdade política, mulheres estão em segundo plano no âmbito da discussão de temas que lhes afetam diretamente.

Dessa forma, mais do que garantir a positivação de direitos como é o caso dos direitos relativos à maternidade, mostra-se imprescindível a ampliação da oportunidade de participação política, de modo a tornar o Poder Legislativo brasileiro mais igualitário. De fato, a 155ª posição mundial ocupada pelo Brasil, atualmente, reflete-se não só na proporção de cadeiras do parlamento ocupadas por mulheres, mas, principalmente, não encontra lugar nos canais institucionais para que suas demandas sejam efetivamente ouvidas.

O ano de 2016 é considerado o ano da mulher advogada. Avanços são necessários para o fortalecimento do papel da mulher na advocacia. O PL n. 1.901/15 e a instituição de 30 dias de suspensão de prazos, além da garantia de preferência em audiências e sustentações orais, ajudam a suprir a atual conjuntura de lacuna legislativa. Porém, acredita-se que ainda há pouca margem para que as mulheres advogadas adequem suas necessidades à sua realidade profissional. Por isso, é necessário que as mulheres advogadas de todo Brasil sejam estimuladas a contribuir para o debate e para o desenvolvimento de direitos da categoria, a fim de promover a igualdade de gênero e para garantir uma melhor qualidade de vida, de modo a compatibilizar a maternidade ao exercício da profissão.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.901, de 11 de junho de 2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1306997>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. *Projeto de Lei n. 2.881, de 02 de setembro de 2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1701868>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. *Projeto de Lei n. 2.959, de 10 de setembro de 2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1715678>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. *Projeto de Lei n. 3.039, de 17 de setembro de 2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1734481>>. Acesso em: 19 set. 2016.

_____. *Projeto de Lei n. 5.014, de 13 de abril de 2016*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081996>>.

WILLIAMS, Susan H., *Constituting Equality: Gender Equality and Comparative Constitutional Law*, Cambridge University Press, New York: 2009.

YOUNG, Iris Marion, Representação Política, Identidade e Minorias. *Lua Nova*, São Paulo, n. 67, 2006.

MACHISMO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SUA INFLUÊNCIA A LEI DO FEMINICÍDIO

CAMILA MARQUES¹

ELIZA ÁVILA²

Não é novidade que o Judiciário brasileiro tem adotado posturas cada vez mais machistas nos últimos anos, sim o machismo! Aquele velho conhecido de Simone de Beauvoir, aquela da frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher!”, frase esta, que foi duramente criticada por alguns de nossos representantes (das casas legislativas em especial), críticas baseadas no papel que se espera que a mulher desempenhe perante a sociedade.

Ocorre que essas críticas, não se diferenciam daquelas de 1949 quando “O Segundo Sexo” foi lançado, pois a partir do momento em que a mulher é colocada em uma perspectiva de gênero existencialista, sem ser representada apenas com o olhar da sociedade, surge um certo “desconforto”, criando um caráter filosófico e político do papel da mulher na sociedade.

Em suma, a ideia do conceito adotado pela filósofa é de que não se pode esperar que mulher atue de acordo com o papel biologicamente esperado, em outras palavras, não se pode esperar que uma pessoa por nascer do sexo biológico feminino, seja mãe, dócil, feminina, “recatada e do lar”, apenas por ter nascido mulher, mas parece que não é o que o Judiciário brasileiro entende, senão, vejamos.

Não é raro encontrarmos decisões machistas nos tribunais como a de Autos n. 222.942-8 de 2006, que teve como objeto a Lei n. 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha, proferida pelo juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, de Sete Lagoas - MG, que dentre outros, tinha o seguinte trecho.

(...) A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se

¹ Advogada.

² Advogada.

frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosa — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. (...) **É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um *monstrengo tnhoso*.** (...)

Em decorrência da decisão supracitada, em 2009 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decidiu pelo afastamento do juiz, pelo período de dois anos, em seguida o juiz interpôs recurso perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e teve a punição suspensa.

Todavia, recentemente o foi incluído no Código Penal Brasileiro o crime de feminicídio como homicídio qualificado, cuja pena pode variar de doze à trinta anos, de prisão, punição mais severa do que a prevista para homicídio simples que é de seis à vinte anos. Está previsto ainda que a pena possa ser elevada até a metade se o crime for cometido enquanto a mulher estiver grávida, ou ainda caso ela seja menor de catorze anos, maior de sessenta ou deficiente; ou se o assassinato for cometido em frente aos filhos ou pais da vítima.

O sancionamento da lei foi um grande avanço na legislação brasileira e um enorme motivo de comemoração para todas as mulheres, porém as barreiras que elas enfrentam diariamente não ficam resolvidas com apenas com lei escrita, mas também na sua aplicação.

A questão é, como o judiciário machista influencia na Lei do Feminicídio? Pois bem, para aqueles que não acreditam que o Brasil é um país com um judiciário machista basta apontar o dado de que ele foi o 16º país da América latina a aprovar a referida lei, deixando claro o quanto atrasado o país está em matéria de defesa das mulheres, gêneros, e os próprios direitos humanos.

Quando uma mulher chega ao ponto de recorrer ao Judiciário com toda certeza é porque ela já está em seu último recurso, e muitas vezes, o que en-

contra, ao invés de proteção, é discriminação, pois o judiciário tem por sua maioria homens, e homens estes despreparados e frutos de uma sociedade patriarcal, desta maneira de nada adianta termos leis bem elaboradas e pormenorizadas de proteção, se aqueles a quem devem aplicá-las e interpretá-las não as souberem.

Fato é que nas primeiras instâncias julgadoras onde o acesso se dá por merecimento (através de concurso público) o número de mulheres é grande, já em instâncias superiores, em que a indicação é política o número de mulheres é quase nulo, isso não se dá devido à falta de qualificação ou competência e sim ao fato de que as indicações políticas são feitas por homens, que indicam outros homens.

A cultura machista no Judiciário brasileiro interfere diretamente na aplicação e eficácia das leis que protegem as mulheres, isso fica claro quando se analisa a Lei Maria da Penha, feita e formulada minuciosamente para proteger a mulher em todas as esferas, e que em inúmeras vezes é mal aplicada, levando a sérias consequências e inúmeras vezes a morte.

A mudança deste cenário e o sucesso de leis como Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, apenas serão efetivas quando o machismo dentro do próprio judiciário for reconhecido, e para que isto ocorra, é necessário a tomada de políticas afirmativas para garantir a participação da mulher na cúpula do judiciário, mas este fato pode demorar muito tempo para ser mudado.

Deste ponto partimos para a questão de políticas afirmativas para a questão de gênero dentro do próprio judiciário, pois sem essas medidas este quadro não irá mudar, é necessário que a lei assegure a igualdade entre homens e mulheres na composição dos tribunais, tal qual é feito no Tribunal Penal Internacional.

A representatividade é essencial, pois a cadeia de envolvimento é tão extensa, que ligando cada ponto nota-se que o judiciário machista não está prejudicando apenas a aplicação das medidas legais existentes para proteger as mulheres, e sim as próprias aplicadoras do direito que resolvem se aventurar neste ‘mundo’ até então profissionalmente feito para homens.

Isto posto, deve-se comemorar cada pequeno passo que dia após dia as mulheres vêm conquistando dentro de todos os espaços da sociedade, mas que não deve-se negar o quanto esta luta diária é intensa. A cobrança deve partir de todas e todos, especialmente na forma de educar a sociedade, pois só através da educação é que forma-se um país de igualdade.

Referências

A PARTICIPAÇÃO da Mulher na Magistratura Brasileira. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_participacao_da_mulher_na.pdf> Acesso em: 16 set. 2016.

A VIOLÊNCIA doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Disponível em:<<http://docplayer.com.br/6309739-A-violencia-domestica-fatal-o-problema-do-feminicidio-intimo-no-brasil.html>>. Acesso em: 16 set. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2016.

LEI do Feminicídio: cultura machista impede punição em crimes brutais contra mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/4cnpm/noticias/lei-do-feminicidio-cultura-machista-impede-punicao-em-crimes-brutais-contra-mulhere>>. Acesso em: 16 set. 2016.

MATTOS, Cristiane Araújo. *Gênero, história e poder no direito brasileiro*: Anais do Encontro Nacional do GTGÊNERO/ANPUH. Disponível em: <http://legpv.ufes.br/sites/legpv.ufes.br/files/field/anexo/cristiane_araujo_de_mattos.pdf>. Acesso em: 17 set. 2016

MACHISMO no Judiciário pode limitar impacto de lei do feminicídio. Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_feminicidio_ms>. Acesso em: 17 set. 2016

O DIREITO DE LICENÇA-MATERNIDADE ESPECIAL PARA MÃES DE FILHOS PREMATUROS

CAROLINE BOURDOT BACK RISTOW¹

A gravidez é um momento especial na vida de uma mulher repercutindo de maneira peculiar, seja no aspecto físico, mental e até mesmo econômico. Desde o momento da confirmação da gravidez até o parto, muitos são os planos da gestante que, ansiosa, espera o termo final da gravidez, geralmente em torno de 40 semanas de gestação.

Todavia, vem se tornando cada vez mais comum os casos em que a gravidez é interrompida antes do seu termo final, por meio de um parto prematuro. Segundo a Organização Mundial de Saúde, o parto prematuro é aquele considerado com nascimento da criança antes de completadas 37 semanas de gestação (OMS, 2016).

No mundo, estima-se que 15 milhões de bebês nascem antes do prazo previsto. O Brasil aparece em décimo lugar, com 279 mil partos prematuros por ano. (PORTAL BRASIL, 2012).

O nascimento prematuro é um dos maiores problemas ainda não solucionados da ginecologia/obstetrícia. Apesar das estratégias de prevenção durante o pré-natal e da assistência neonatal terem evoluído muito nos últimos anos, a sua incidência, morbidade e mortalidade neonatal continuam elevadas. Além disso, suas complicações estão entre as principais causas de morte no primeiro ano de vida da criança. (BITTAR, 2005, p. 09).

Embora tratando-se de um assunto de extrema importância, a proteção à maternidade passou a ser prevista em nosso ordenamento jurídico somente em 1943, por meio do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, que em sua redação originária proibia o trabalho da mulher grávida no período de seis

¹ Advogada trabalhista e Previdenciária. Conselheira Titular e Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB – Subseção de Palhoça (Triênio 2016/2018). Integrante da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/SC (Triênio 2016/2018). Ex-Professora da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela AMATRA da 12ª Região. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Anhanguera Educacional/LFG. Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela UNISUL.

semanas antes e seis semanas depois do parto. Posteriormente, a Constituição de 1967 garantiu este direito, estabelecendo também a proteção da Previdência Social em relação à maternidade (CASTRO, 2016, p. 848).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção à maternidade passou ser consagrada como direito social, previsto no artigo 6º da Carta Constitucional. Por sua vez, o artigo 7º, inciso XVIII, e artigo 201, inciso II, também garantem à gestante proteção constitucional, sendo oportuna a transcrição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Muito se fala a respeito da proteção à gestante, de modo que lhe é assegurado o salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e também nos artigos 93 a 103 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne a proteção à maternidade, de acordo com que preceitua o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, o salário-maternidade nada mais é do que a proteção social da mulher gestante. Trata-se de preservar a função fisiológica no processo de criação, facilitar o cuidado dos filhos e atenção à família, garantindo seus interesses profissionais e sua renda no mercado de trabalho, sem diminuir nem deteriorar sua condição feminina (CASTRO, 2016, p. 849).

Para a concessão do salário-maternidade, em regra, a legislação previdenciária não exige exame médico-pericial. Quando o benefício é requerido após o parto o documento exigido é a Certidão de Nascimento da criança, conforme preceitua o artigo 343, parágrafo 3º, da Instrução Normativa do INSS n. 77/2015. Em alguns casos, exige-se atestado médico específico para os períodos de repouso antes e após o parto.

Para a concessão do benefício é exigida a carência para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, em número dez contribuições mensais. Caso ocorra o parto antecipado, o período de carência é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Independem de carência para o recebimento do benefício as seguradas empregadas, avulsas e empregadas domésticas. Já a segurada especial se faz necessária a comprovação do exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Até o ano de 2003, a autarquia previdenciária era responsável pelo pagamento do benefício a todas as categorias de seguradas. Contudo, por meio da Lei n. 10.710 de 05 de agosto de 2003, o salário-maternidade das seguradas empregadas passou a ser pago diretamente pela empresa, devendo esta efetuar o reembolso, por meio de dedução do valor da guia de pagamento de contribuições previdenciárias. Destaca-se que para as demais categorias de seguradas o benefício permanece sendo pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

A renda do salário-maternidade dependerá da categoria da segurada. Para as seguradas empregadas, a renda mensal do benefício perfaz o valor da sua remuneração integral. Para as seguradas avulsas, a renda será a última remuneração integral equivalente a um mês de salário. Para a segurada empregada doméstica, a renda será correspondente a seu último salário-de-contribuição. Já para a segurada especial, a renda será de um salário mínimo, salvo se recolher suas contribuições, facultativamente, como contribuinte individual ou facultativa. Por fim, a segurada contribuinte individual e facultativa, e seguradas que mantenham a qualidade de seguradas – período de graça – a renda será de 1/12 da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses. Caso a segurada possua menos de doze salários-de-contribuição nos quinze meses anteriores ao parto, a renda mensal de seu benefício corresponderá a 1/12 correspondente à soma dos meses de contribuição.

Nos casos em que a seguradora dá à luz a gêmeos, o valor do salário-maternidade, em tese, não sofre nenhuma alteração, uma vez que o fato gerador do benefício é o parto, e não a quantidade de filhos que nascem (GOES, 2016, p. 300).

É de suma importância destacar que o salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias, a teor da norma contida no artigo 102 do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999.

Um tema recente é a possibilidade de extensão do prazo de afastamento do salário-maternidade, criado por meio da Lei n. 11.770/2008, que instituiu o programa “Empresa Cidadã”, destinado à prorrogação da licença-maternidade por sessenta dias adicionais, mediante concessão de incentivo fiscal. A finalidade do programa é garantir o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, como recomenda a Organização Mundial de Saúde (MENEZES, 2014, p. 315).

Embora seja um grande avanço legislativo, o Programa Empresa Cidadã não é o único a almejar a ampliação da licença-maternidade. Atualmente, anseia-se pela ampliação da licença-maternidade para os casos de parto prematuro, um problema mundial que tem se tornado cada vez mais comum.

Como já elencado, o Brasil é o 10º país com maior número de partos prematuros. Todavia, apesar do alto índice, ainda não há previsão legal expressa acerca do tema, de modo a garantir à gestante o direito de ampliar sua licença-maternidade caso ocorra o nascimento prematuro da criança.

De modo a preencher essa lacuna, encontra-se em estágio final de tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 99/2015, que de forma ampla e abrangente, busca alterar o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Por meio dessa proposta, o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

A pretendida alteração constitucional foi aprovada, por unanimidade, no Senado Federal no dia 09 de dezembro de 2015, e enviado à Câmara dos Deputados com o otimismo de ser em breve aprovada, de modo a assegurar a gestante a licença-maternidade ampliada em caso de nascimento prematuro pela quantidade de dias em que o recém-nascido passar internado.

Tal regulação se faz necessária em virtude do fato das mães de filhos prematuros ficarem vulneráveis devido a interrupção da gestação, além do cuidado excepcional com o filho fragilizado, além do fato de ter que se dividir entre os cuidados do filho e a tensão de ter de retornar ao trabalho antes da completa recuperação da criança, impedindo ou minorando a convivência entre mãe e filho.

A criança prematura enfrenta uma série de desafios para a sua sobrevivência, quanto mais prematura for a criança maior é o risco para a sua saúde, de modo que não pode ser equiparada a uma criança que nasceu a termo, ou seja, dentro do prazo previsto para uma gravidez. É neste contexto que a Proposta de Emenda Constitucional n. 99/2015 busca preservar a saúde da criança e a convivência materna.

Ressalta-se que o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil elenca ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o direito à vida e à saúde, a salvo de toda forma de negligência. Neste sentido é também o objetivo do Marco Regulatório da Primeira Infância – Lei n. 13.257 de 08 de março de 2016, que prioriza a convivência familiar para a primeira infância.

Nessa ótica, deve-se entender a licença-maternidade como uma garantia legal e constitucional de proteção da família e a uma infância saudável, assegurando à mãe de filhos prematuros a possibilidade da licença-maternidade pela quantidade de dias em que a criança ficar internada, e também possibilitando ao recém-nascido um desenvolvimento sadio.

Apesar da ampliação da licença-maternidade para os casos de parto prematuro ser um tema de tamanha amplitude e importância, os Tribunais brasileiros ainda não possuem posição firmada acerca da matéria. A exemplo disso, podemos citar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ainda não reconhece a ampliação da licença-maternidade, afirmando não haver respaldo legislativo para o pedido (Agravo de Instrumento n. 0006182-28.2015.4.04.0000/RS).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, garantiu a ampliação da licença-maternidade no caso em que a criança nasceu prematuramente após apenas 29 semanas de gestação, o que demandou 84 dias de internação em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN (Procedimento do Juizado Especial nº 0007873-12.2016.4.01.3400/DF). Os fundamentos da decisão seguem abaixo transcritos:

[...] A Constituição Federal, em seu art. 227, preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Portanto, os preceitos constitucionais que protegem a saúde do recém-nascido e a maternidade caminham na mesma via, e não podem ser afastados ante a ausência de regramento legal. Ainda, importa destacar que, conceitualmente, a licença-maternidade visa a salvaguardar a relação importantíssima e necessária entre o recém-nascido e sua mãe, e a garantia desse contato único tem a precípua finalidade de a criança se desenvolver de forma protegida e segura. Certamente, durante o período em que o rebento esteve internado, essa relação vital ao desenvolvimento da criança não foi estabelecida a contento, quiçá sequer iniciada como deveria, especialmente considerando a insegurança gerada na real e permanente expectativa sobre a sobrevivência do bebê, que permaneceu por longo período em unidade de terapia intensiva.

É preciso registrar que a proteção à saúde da criança, bem como a proteção à maternidade contam com respaldo constitucional. O fato de a ampliação da licença-maternidade não possuir regramento específico legal, não pode impedir que o direito seja reconhecido. Apreciar o tema de maneira diversa acabaria por exaurir a real finalidade da licença-maternidade, em privilégio de uma interpretação literal de lei, sem considerar a garantia ao bem-estar da gestante e da criança.

Referências

BITTAR, Roberto Eduardo Bittar. Condutas para o trabalho de parto prematuro. *Rev. Bras. Ginecol. Obstet.*, vol. 27. Rio de Janeiro, set. 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

_____. *Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOES, Hugo de Medeiros. *Manual de Direito Previdenciário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 14. ed. Bahia: Ed. Juspodivm, 2016.

MENEZES, Adriana de Almeida. *Direito Previdenciário*. 4. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Disponível em: <<http://www.paho.org/bra/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

PORTAL BRASIL. *Brasil está entre os dez países com o maior número de partos prematuros*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/05/brasil-esta-entre-os-dez-paises-com-o-maior-numero-de-partos-prematurados-aponta-oms>>. Acesso em: 07 set. 2016.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015*. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 12 set. 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda Constitucional nº 99*. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122324>>. Acesso em: 11 set. 2016.

A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DOS DIREITOS DA MULHER PERANTE O HOMEM

CLÁUDIA BENÍCIO SIQUEIRA ROCHA¹

Introdução

A defesa dos direitos da mulher, da erradicação de todas as formas de discriminação e violência é um compromisso do Estado Democrático de Direito, que promove o bem estar de todos os cidadãos sem distinção de gênero. Diante disso, o tratamento igualitário entre homens e mulheres foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, na disposição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que veda expressamente qualquer tipo de discriminação.

Todavia, as normas constitucionais e infraconstitucionais não são capazes de mudarem o presente cenário da desigualdade, por mais que constituem um marco inicial, faz-se necessária a construção de estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero, através da materialização e concretização desses direitos.

Por isso, a importância de realçar o direito da mulher no sistema jurídico brasileiro, ainda que patriarcal, sendo dever do Estado garantir essa igualdade em sua plenitude, fomentado políticas públicas, cuja finalidade precípua será atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

O Princípio da Igualdade à luz da doutrina brasileira

A Constituição brasileira foi erigida sob o paradigma máximo da igualdade entre os seres humanos, não fazendo distinção de gênero, raça ou crenças, garantindo ainda, o direito à vida e à liberdade, conforme a inteligência do artigo 5º.

Corroborando no esclarecimento deste princípio constitucional, José Joaquim Canotilho, sustenta em síntese que “não há direito no não direito²”. Nesse sentido, Alexandre de Moraes elucidava o seguinte:

¹ Pós-graduada *latu sensu*.

² CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Portugal: Almedina, 2003. 7. ed. p. 427.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, razão, classe social³.

Por fim, destaca-se a análise da discriminação positivada realizada pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa:

Em Direito Comparado, conhecem-se essencialmente dois tipos de políticas públicas destinadas a combater a discriminação e aos seus efeitos. Trata-se, primeiramente de políticas públicas destinadas a usualmente traduzidas em normas constitucionais e infraconstitucionais de conteúdo proibitivo ou inibitório da discriminação. Em segundo lugar, de normas que ao invés de se limitarem a proibir o tratamento discriminatório, combatem-no através de medidas de promoção, de afirmação ou de restauração, cujos efeitos exemplar e pedagógico findam por institucionalizar e por tornar trivial, na sociedade, o sentimento e a compreensão acerca da necessidade e da utilidade de implementação efetiva do princípio universal da igualdade entre os seres humanos⁴.

Assim, tendo esses direitos e garantias constitucionais aplicabilidade imediata e direta, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 5º da Constituição Federal,

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. 19. ed. p. 32.

⁴ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 49.

competete ao poder legislativo criar leis que disciplinem a igualdade entre homens e mulheres; ao poder executivo efetivar essas normas e, ao poder judiciário fiscalizar e exigir os respectivos cumprimentos estabelecidos nas leis, em harmonia e consonância com o Sistema de Freios e Contrapesos, consolidado no artigo 2º da Carta Magna.

A igualdade de gênero

Diante desses avanços conceituais na doutrina e na jurisprudência referente à isonomia, propiciaram, assim, uma influência no Estado em fomentar promoção em relação à situação da mulher para que possam exercer plenamente seus direitos e evitar a discriminação. Nesse sentido, surgiu o conceito de gênero.

Destarte, importante destacar algumas concepções:

A Igualdade entre Mulheres e Homens, ou Igualdade de Gênero, significa igualdade de direitos e liberdades para a igualdade de oportunidades de participação, reconhecimento e valorização de mulheres e de homens, em todos os domínios da sociedade, político, econômico, laboral, pessoal e familiar⁵.

A igualdade de gênero não é apenas um direito humano básico, mas a sua concretização tem enormes implicações socioeconômicas. Empoderar as mulheres impulsiona economias mais prósperas, estimulando a produtividade e o crescimento. No entanto, as desigualdades de gênero permanecem profundamente arraigadas nas sociedades. Muitas mulheres não tem acesso a um trabalho decente e ainda têm que enfrentar as disparidades salariais ocupacionais de segregação e de gênero. Muitas vezes lhes são negados o acesso à educação básica e saúde. Mulheres em todas as partes do mundo sofrem violência e discriminação. Elas estão sub-representadas nos processos decisórios na política e na economia⁶.

⁵ Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Fasciculo_I.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

⁶ Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres>>. Acesso em: 19 set. 2016.

Esse conceito permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados socialmente e culturalmente, introduzindo o centro das preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade.

Diante dessa mudança da realidade social, houve diferentes posicionamentos sobre: a situação das mulheres no mercado de trabalho, a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher, a deficiência na promoção e proteção dos direitos da mulher, a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, a violência contra a mulher, à desigualdade no acesso à educação e à capacitação, dentre outras.

Essa noção de transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental para proporcionar a efetiva tutela dos direitos das mulheres.

ONU Mulher

Diante dessa necessidade de se efetivar a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres, a Organização das Nações Unidas (ONU), em assembleia geral, marcou a história com a criação da ONU Mulheres em 2010, para efetivar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres a nível global, regional e local.

A ONU Mulher apresenta como principais funções:

Apoiar os organismos intergovernamentais como a Comissão sobre o Status da Mulher na formulação de políticas, padrões e normas globais, e ajudar os Estados-membros a implementar estas normas, fornecendo apoio técnico e financeiro adequado para os países que o solicitem, bem como estabelecendo parcerias eficazes com a sociedade civil. Ajudar o Sistema ONU a ser responsável pelos seus próprios compromissos sobre igualdade de gênero, incluindo o acompanhamento regular do progresso do Sistema⁷.

⁷ Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres>>. Acesso em: 19 set. 2016.

A sub-secretária-geral da ONU e diretora executiva da ONU Mulheres, *Phumzile Mlambo-Ngcuka* ressaltou que “a igualdade de gênero e a sustentabilidade devem ser integradas em todos os planos e estratégias de negócios”⁸.

Importante salientar os acordos internacionais celebrados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, a Resolução 1.325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança, a Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a Agenda 2.030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Diante deste cenário, constatou-se que o trabalho realizado desde 2010 já promoveu mudanças profundas na vida de muitas mulheres, que foram beneficiadas com as parcerias realizadas com o governo, sociedade civil e organizações da ONU, incluindo o Brasil como um dos países favorecidos dessas ações.

Considerando que a ONU é composta por 193 Estados-Membros, incluindo o Brasil, todos adotaram a “Agenda 2.030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que é composta por 17 objetivos e 169 metas para os países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo considerada inovadora por ter sido estabelecida com a participação de todos os Estados-Membros, da sociedade civil e do resultado de consultas abrangentes realizadas a nível global.

Diante disso, importante salientar o Objetivo 5 da Agenda 2.030:

Objetivo 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

5.2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

5.3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.

5.4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e

⁸ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/iniciativa-da-onu-mulheres-sobre-igualdade-de-genero-em-empresas-e-tema-de-premiacao-no-brasil>>. Acesso em: 19 set. 2016.

políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.

5.5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

5.6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

5.a. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.

5.b. Aumentar o uso de tecnologia de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres.

5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis⁹.

A efetivação dessa igualdade na OAB Nacional

A OAB Nacional, por meio da Comissão da Mulher Advogada vem realizando inúmeros projetos para atingir a eficácia plena da lei. Nesse sentido destacam-se os seguintes projetos:

- a elaboração da Carta de Maceió na I Conferência Nacional da Mulher Advogada, que implementou a aproximação de gêneros; transformou a Comissão da Mulher em permanente e a instituição de 30% de mulheres na chapa das eleições institucionais;

⁹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em: 19 set. 2016.

- consagrou o ano de 2016 como o “Ano da Mulher Advogada”, cujos esforços direcionam-se à implementação do Plano Nacional da Mulher Advogada”, que visa a defesa e valorização das prerrogativas das advogadas; elaboração de manuais de orientação que envolvam as questões de igualdade de gênero; criação de comissões permanentes que tratem deste assunto nas Seccionais e Subseções; dando a oportunidade para a mulher advogada exercer cargos de direção na política institucional da OAB;
- a OAB exorta de maneira veementemente qualquer violação de prerrogativas profissionais, em especial, em relação à mulher advogada através de notas de repúdio, bem como, de todas as medidas cabíveis pertinentes ao caso;
- a campanha “Justiça pela Paz em Casa”, que visa dar celeridade aos casos de violência doméstica e contra a mulher e,
- alteração realizada em 2014, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906/94, que instituiu as cotas de 30% de mulheres na composição das chapas para as eleições institucionais.

Conclusão

Constatou-se, portanto, que a Constituição Federal consagra a igualdade de direitos entre homens e mulheres, todavia, não basta que haja uma regra positivada, em razão da necessidade imediata de uma mobilização do Estado com políticas afirmativas e programas de igualdade entre os gêneros para que o Princípio da Igualdade torne-se uma norma real e em pleno vigor.

Essa transversalidade busca assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental. Sendo assim, é dever do Poder Legislativo tutelar esses direitos que ainda não estão integralmente e extensivamente respeitados e, se não houver a respectiva manifestação deste, e o Poder Executivo também estiver omissos nesta questão, competirá ao Poder Judiciário, como um poder fiscalizador dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna, interpor decisões que assegurem a aplicabilidade desses direitos.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Portugal: Almedina, 2003. p. 427.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa é princípio constitucional da igualdade*. (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 49.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 32.

COMISSÃO para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Fasciculo_I.pdf>. Acesso em: 19 set. 2016.

INICIATIVA da ONU Mulheres sobre igualdade de gênero em empresas é tema de premiação no Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/iniciativa-da-onu-mulheres-sobre-igualdade-de-genero-em-empresas-e-tema-de-premiacao-no-brasil>>. Acesso em: 19 set. 2016.

TRANSFORMANDO nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em: 19 set. 2016.

ORDEM dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://www.oab.org.br>>. Acesso em: 19 set. 2016.

SOBRE a ONU Mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres>>. Acesso em: 19 set. 2016.

MULHERES, FILHAS DESTE SOLO BRASIL

CLAUDIA DANIELLE DE ANDRADE RITZ¹

*[...] Dos filhos deste solo és mãe gentil
Pátria amada Brasil!
Hino Nacional Brasileiro*

Num país naturalmente plural como é o Brasil, apenas homens votavam e eram votados até meados do século XX. A cidadania por longos anos estava restrita ao gênero masculino. Porém, em 03 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, a mulher brasileira, pela primeira vez votou e foi votada em nosso país, em âmbito nacional. A conquista da cidadania eleitoral pelas mulheres foi resultado de um século de pleito, afinal, o marco dessa discussão entre parlamentares, iniciou-se em meados do século XIX, com o advento da imprensa. Registra-se que, conforme o Tribunal Superior Eleitoral, o Estado pioneiro no reconhecimento do voto feminino foi o Rio Grande do Norte, que igualmente, foi o primeiro a eleger uma Prefeita na cidade de Lages. Decorridos 83 anos da primeira eleitora, as mulheres são a maioria votantes nas eleições de 2010, quando 51,82 % dos 135 milhões de eleitores eram do sexo feminino. Nas eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral tinha em seus registros 77.459.424 eleitoras diante de 68.247.598 eleitores do sexo masculino.

Registra-se que o Brasil tem em suas páginas históricas, uma mulher presidenta e ainda, em 06 de março de 2012, a ministra Carmem Lucia Antunes Rocha foi nomeada presidenta do Tribunal Superior Eleitoral, a primeira mulher a ocupar o cargo.

Conforme dados do IBGE 2013 foi revelado que viviam no Brasil 103,5 milhões de mulheres, o equivalente a 51,4% da população, por isso, a maioria

¹ Advogada. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica Minas Gerais. Especialização [*lato sensu*] em Direito do Trabalho pela Universidade Candido Mendes Rio de Janeiro. Graduanda em Teologia pela Universidade Izabela Hendrix Minas Gerais. Mestranda [*stricto sensu*] em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica Minas Gerais.

eleitoral. Esta predominância tende a se manter por algum tempo, pois a expectativa de vida também aumentou, enquanto em 1980 a mulher vivia em média 65 anos, em 2010 a expectativa subiu para 77 anos.

Sabidamente, durante anos, era vedado às mulheres o direito de estudar. A perspectiva intelectual e acadêmica era quase nula. Porém, na atualidade, as mulheres obtêm destaque na escolaridade, com índice de analfabetas em redução. Ainda segundo o IBGE, adolescentes homens e mulheres com 15 anos ou mais de idade apresentavam taxas de analfabetismo próximas, mas a maior porcentagem era dos homens, com 9,8%, frente aos 9,1% entre as mulheres. Desde 2010, um maior número de mulheres entre 18 e 24 anos, ocupavam os assentos universitários representando 57,1% do total de estudantes. Quando o critério para análise estatística foi nível superior completo, 12,5% das mulheres completaram a graduação contra 9,9% dos homens. Corroborando, dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) de 2013 igualmente revelaram maior escolarização das mulheres. De um total de 173,1 milhões de pessoas com mais de 10 anos de idade, 9 milhões de mulheres possuem mais de 15 anos de instrução, contra 6,5 milhões de homens.

Na prática, o acesso das mulheres à educação é claramente identificado, afinal, carreiras profissionais de cunho técnico e intelectual como o Supremo Tribunal Federal, contam em sua história com mulheres brilhantes como Ellen Gracie Northflee, Carmen Lúcia Antunes Rocha e Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, dentre outras, como a escritora Cecília Meirelles (1901-1964).

As mulheres, embora sejam a maioria com nível superior, possuem salário ainda inferior ao dos homens.

A Carta Magna de 1988, estabeleceu que mulheres e homens, são iguais em direitos e obrigações perante à lei. Trata-se de um marco verde louro de direito igualitário, num estado democrático de direito. Vejamos o artigo 5º inciso I:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A nossa Constituição Federal, mantendo o mesmo intuito jurídico do artigo 5º, consolidou a igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal, formalizado no artigo 226, § 5º.

226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Estes artigos, garantiram a igualdade de gênero na norma maior, e ainda, a igualdade entre gêneros nas relações sociais, dentre elas, na família. Trata-se de um marco jurídico, na história da sociedade brasileira, que incita o rompimento com uma cultura colonial, que ditava a conduta, a vida, o marido, a quantidade de filhos e até mesmo a roupa que as mulheres vestiriam. Sim, um marco, ainda que em letras impressas, pois durante décadas, as mulheres viram seus direitos serem restringidos no Brasil. Há uma luta a ser vencida na consolidação de direitos e da aclamada igualdade pertencentes também às mulheres, mas essa igualdade não pode ser impedida ou retardada por meio de violência.

A violência contra as mulheres é um problema gravíssimo e recorrente, sendo claramente relacionada ao gênero. A violência sexista abarca qualquer tipo de agressão: física, sexual, verbal ou psicológica, motivada pelo gênero da vítima. Mister que ações e políticas públicas foquem na extirpação desse mal social, que traga a vida das mulheres filhas desse solo verde amarelo.

O IBGE aponta que até o primeiro semestre 2012, foram contabilizados 47.555 registros de violência na central de atendimento à mulher, o Disque 180, serviço vinculado à Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República. Em 2011, durante todo o ano, foram 74.984 registros, contra 108.491 em 2010. A maior incidência de denúncia eram relatos de violência física, que variavam entre lesão corporal leve, grave ou gravíssima, tentativa de homicídio e homicídio consumado. Nota-se que todos esses atos estão tipificados no Código Penal brasileiro, a saber: lesão corporal, art. 129; homicídio, art. 121 e; feminicídio, art. 121, inciso VI.

Outra forma de violência frequente são os casos de violência sexual como estupro, exploração sexual e assédio no trabalho, somando 2.318 casos em 2010,

1.298 em 2011 e 915 em 2013. Igualmente, todos esses atos estão tipificados no Código Penal brasileiro, sendo estupro, artigo 213 e assédio, art. 216-A.

O Disque 180 apontou também que, em 2015, foram feitas 63.090 denúncias de violência contra as mulheres entre janeiro e outubro. Das, 49,82% foram em decorrência de violências físicas; 30,40% violência psicológica, 7,33% violência moral; 4,86 % violência sexual; e 2,19 % violência patrimonial.

Anualmente é divulgado pelo Governo Federal, o Mapa da Violência do País, e em 2012, dada a relevância do tema gênero, foi elaborado o primeiro mapa especificamente focado nas questões de gênero. Segundo o mapa da violência de 2015, que reuniu dados entre 2003 e 2013, o número de estupros no país teve aumento de 21% em dez anos. No Disque 180, em 2015, houve cerca de 10 estupros por dia, uma aumento de 165,27% quando comparado ao levantamento anterior. Essa perversa “cultura do estupro” precisa cessar. No estupro, a mulher é tratada como mero instrumento, viola-se não apenas seu corpo, mas também sua intimidade e identidade, seus direitos mais comecinhos.

Um outro fator dramático é que quase 80% eram mães cujos filhos presenciaram a violência. Marcadamente, a predominância é de que o autor era ex-companheiro, cônjuge, namorados, amantes, enfim, pessoa de convívio íntimo da vítima. Esses aspectos revelam mais um contexto da violência, o caráter doméstico da violência contra as mulheres.

Nesse sentido, o mapa nacional da violência de 2015, publicado em 2016, indica um acríve nos índices de violência doméstica. No citado relatório, foi demonstrado que entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino aumentou em 21,0%. Afinal, 4.762 mortes, correspondem a 13 homicídios femininos diários! Salienta-se que, daquele número, 27% acontecem no domicílio da vítima, indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres no país. Nessa esfera de violência doméstica, as pessoas mais próximas são os algozes, e o lar, tem sido um frequente leito de morte das mulheres brasileiras. É necessário que o mais íntimos às mulheres as compreendam como cidadãs, pessoas portadoras de dignidade humana, livres, e ainda, iguais perante a lei e em nosso Estado democrático de direito. Nesse cenário doméstico, é de imperiosa relevância que as mulheres não se calem em seu sofrimento, que não se iludam ou se compadeçam de seus agressores por uma idealizada intimidade, que não se comprova, ao contrário agride e mata.

Nesse emaranhado social de violência relacionado ao gênero, que por ausência confrontam a disposição constitucional vigente de igualdade de gênero,

logo, igualdade de direitos, avançam para cenas de crimes variados, ensejando do Estado brasileiro uma reação jurídica. Certo é que, medidas legais, sociais e política, além de promulgações de Leis que objetivam regular essa igualdade e propiciar maior segurança jurídica e dignidade às mulheres, são necessárias.

Desta forma, a Lei Maria da Penha, como é chamada a Lei Federal nº 11.340, em vigor desde 2006, objetiva dentre outros, ampliar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo nesse arcabouço a violência psicológica, sexual, e patrimonial. Vejamos a introdução da lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Outrossim, a Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 que alterou o artigo 12 do Decreto nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o artigo 1º da Lei nº 8.702 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Essas legislações são de grande relevância para as mulheres, pois demonstram o intuito de proteção do Estado às mulheres, e punição severa ao agressor, objetivando coibir a prática criminosa.

Além dessas medidas jurídicas, que são extremamente relevantes e marcam um movimento do Brasil na busca da apregoada igualdade é de grande relevância, que medidas educativas, a partir da escola básica de ensino, estabeleçam uma educação inclusiva e que diminua essa distância culturalmente estabelecida entre homens e mulheres, para que não perpasse uma estrutura de hierarquização hegemonicamente masculina, numa disputa perigosa de poder, como alerta o sociólogo Pierre Bourdieu (1999, p. 41), pois enfatiza que a violência existe na relação social instituída por meio da injustiça social:

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação mostra esta relação como natural; ou em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim, naturalizadas, das quais seu ser social é o produto.

Como comentado alhures, é fundamental que as mulheres se conscientizem de seu lugar igualitários na sociedade, para que esses fundamentos sejam transferidos às gerações. Não se trata de disputa de poder entre homens e mulheres, trata-se de garantia de dignidade, de direitos, de viver sem ser vítima de violências múltiplas.

Lamentavelmente, há também violência de mulher para com mulheres, como o fato conhecido como “mamaços”, quando em 2015 uma mulher publicou uma foto de uma mãe amamentando com a frase “pobre fazendo pobre”. Houve uma acentuada repercussão e nas redes sociais, mães postaram fotos amamentando, contendo a legenda “#pobrefrazendoriquice”. Esse evento aponta a necessidade de compreensão do lugar da mulher na sociedade, inclusive a partir das próprias mulheres. Em especial, aponta para resquícios de uma mentalidade machista aderida por algumas mulheres, no qual são mantidos estereótipos, em que o corpo da mulher é simplesmente expressão de sedução, que pode fomentar a “cultura do estupro”, ou uma ideia de que atitudes como amamentar, diminui à mulher, dentre outros.

Para Marilena Chauí (1997, p. 116), essa padronização de interpretação se refere a um “conjunto de crenças, valores, saberes, atitudes ditas naturais, transmitidos de geração em geração sem questionamentos, que e nos possibilita avaliar e julgar positiva ou negativamente “coisas e seres humanos”. Sob essa reflexão, ressalto que as mulheres não precisam de estereótipos, ao contrário, carecem de liberdade para exercer seus direitos e zelar pela sua dignidade humana.

Insurge a urgência de descongelarmos essas premissas cristalizadas e estereotipadas para substituí-la por dignidade e direitos, para que assim, as mulheres se consolidem como plenas no gozo de sua igualdade constitucionalmente assegurada.

Aliás, como preconizado por Ivone Gebara (2000, p. 149), “na medida em que as mulheres são tidas como educadoras natas dos filhos, recaindo em seus ventres e seus dias, o zelo e a educação dos valores sociais a(o) filha(o)s, por conseguinte da sociedade”, é fundamental que seus valores, convicção e internalização de sua condição de equidade constitucionalmente garantida, estejam consolidados, para que as gerações se eduquem nessa perspectiva, na busca de rompimento com a cultura de inferioridade feminina, de desrespeito ao gênero, de violência sexista. Ao contrário, precisamos de uma sociedade que tenha igualdade entre gêneros nas relações como princípio internalizado na cultura.

Afinal, o processo de equidade entre gêneros, consolida as mulheres como sujeitas ativas no contexto social, político, acadêmico e religioso. Trata-se do empoderamento das mulheres, para que sejam seres humanos além do sexo biológico, que se tornem mulheres detentoras de direitos, cidadãs ativas, portadoras irrenunciáveis de dignidade e de respeito. Neste sentido, cita-se Simone de Beauvoir (2016, 3ª ed., p.11): “ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”

Considerações finais

No Brasil, as mulheres são maioria da população, passaram a viver mais, têm tido menos filhos ocupam cada vez mais espaço no mercado de trabalho e, atualmente, são responsáveis pelo sustento de 37,3% das famílias, conforme dados do IBGE 2013. Contudo, possuem menor remuneração e são vítimas frequentes de violência, dentre elas, destacadamente a violência doméstica, como aponta o Mapa da Violência do Governo Federal de 2015, publicado em 2016.

Nesse cenário de desigualdade, a violência usurpa o direito da mulher participar plenamente na sociedade. Por isso, é imperioso que a violência seja considerada intolerável, independente de raça, estrutura socioeconômica e religião. Afinal, na violência se ignora e sucumbe direitos e dignidade. A violência é completamente egoísta e desprovida de boas intenções. É o contraponto à compaixão e ao respeito.

As mulheres deste país são lindas sim porque, historicamente, lutam por equidade sem perder a graça e sem desistir. As mulheres brasileiras são igualmente sábias e competentes, independentemente de raça, religião ou classe social, possuem o direito de exercer sua capacidade plena no cenário social, político e religioso, em natural paridade. Assim, prevê a Lei Magna, que seja cumprida.

Da mesma forma, revela-se imprescindível que as mulheres, filhas deste solo Brasil, se percebam como sujeitas e cidadãs ativas, participantes e constituintes da história da nossa pátria amada na qual todos e todas são igualmente protagonistas.

Referências

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo sexo, fatos e mitos*. Volume I. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo sexo, a experiência vivida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2016. v. 2.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BULTER, Judith. *Problemas de gênero*. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 2010.

BULTER, Judith. *Relatar a si mesmo*. Editora Autêntica. Belo Horizonte, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Censo 2010. Disponível em: <[http://censo2010..ibge.gov.br](http://censo2010.ibge.gov.br)>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. IBGE (2012). Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_MercadTrabalho_Perg_Resp_2012.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2016

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Perfil organizacional das delegacias especiais de atendimento à mulher (dados referentes a 2003)*. 2004. Disponível em: <http://www.m.gov.br/senasp/pesquisas_aplicadas/relatório%20diagnóstico.pdf>. Acesso em: 30. jun. 2016.

BRASIL. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. *Decreto nº: 4.316, de 30 de julho de 2002*. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pacto-nacional>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. IBGE Teen. *Violência contra mulher*. Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/2822-violencia-contra->. Acesso em 01 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>. Acesso em: 01 set. 2016.

BOING, Antônio Fernando; BÜCHELE Fátima; COELHO Elza Berger Salema; OLIVEIRA, Walter Ferreira de Oliveira; ROSA, Antônio Gomes da. A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência. *Revista Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.17, n.3, 2008.

GEBARA, Ivone. *Rompendo o silêncio*. Petrópolis: Vozes, 2000.

SCOTT, Joan. *Gênero: Uma categoria útil para análise histórica*. Educação e realidade. Porto Alegre, v.16, n.2. 1990.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMO PREVENIR

DAIANE REIS¹

RESUMO

Esse artigo visa demonstrar o histórico de violência vivenciado pelas mulheres durante séculos pelos seus maridos, pais e filhos, no intuito de demonstra que a Lei Maria da Penha pode ser utilizada como meio de prevenir e extinguir a violência doméstica. Esse estudo demonstra toda luta de alguns Municípios, através da criação de projetos e realização de pesquisas no intuito de encontrar meios de exterminar o conceito que foi passado de geração em geração de que a mulher é um objeto do homem e que esse pode fazer o que quiser com ela.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Histórico de Violência. Cultura. Violência Doméstica. Maria da Penha vai à Escola.

ABSTRACT

This article aims to use the Maria da Penha Law as a source of research to demonstrate the history of violence experienced by women for centuries by their husbands, fathers and sons , the intuited to demonstrate that the law in question can be used as a means to prevent and extinguish domestic violence , this study demonstrates every fight some municipalities by creating projects and conducting research in order to find ways to exterminate the concept that has been passed from generation to generation that the woman is a man's object and that can do what you want with it.

Keywords: Maria da Penha Law . Violence history. Culture. Domestic violence. Maria da Penha Goes to School.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Lei Maria da Penha. 2. Histórico de Violência. 3. Violência Doméstica: Uma Questão de Cultura. Conclusão. Referências.

¹ Advogada.

Introdução

As sociedades ocidentais desenvolveram-se como patriarcais reconhecendo os homens como indivíduos de maior valor e, portanto, de maior poder. Nesse processo, a identidade masculina foi sendo estereotipada, delimitando-se os contornos do homem ideal, que seria aquele dotado dos atributos da agressividade, competitividade, ambição, virilidade, austeridade, controle da razão e desenvoltura do raciocínio e assim, as mulheres desde a antiguidade, foram tratadas como seres inferiores, sendo tão escravizadas e marginalizadas quanto qualquer outro grupo social que se compõe de minorias.

Dentre os fatores que obstaculizam a tomada de qualquer iniciativa por parte da mulher, pode-se citar o medo de sofrer represálias do agressor, a culpa, a vergonha, o vínculo emocional e afetivo com o perpetrador da violência, a ideia de que todo o ocorrido no interior da família é privado, a manipulação do agressor e as dinâmicas do ciclo da violência, o desconhecimento de seus direitos e a falta de informação, as pressões familiares e sociais, a insegurança econômica e a falta de recursos materiais, a ausência de resultados práticos positivos em agressões anteriores comunicadas às autoridades competentes, com atitudes negativas dos profissionais e respostas institucionais inadequadas, a limitada cobertura de organizações governamentais e não governamentais de mulheres e conjunturas sociais com histórias de violência.

Lei Maria da Penha

Quando falamos em violência doméstica tanto os órgãos do executivo, legislativo e judiciário quanto as ONGs e movimentos sociais que buscam a proteção da mulher empenham-se em descobrir formas de tornar eficaz a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que hoje é o meio de se reprimir e coagir aqueles que comentem violência contra a mulher.

Podemos observar que o artigo primeiro da Lei Maria da Penha dispõe que a lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, conforme grifamos a seguir:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir** a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas

as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifo nosso)

No entanto, a lei em seu Título II, Capítulo I conceitua a violência doméstica, em seu capítulo II descreve as formas de violência, nos títulos e capítulos seguintes dispõe sobre formas de prestar assistência à mulher em situação de violência doméstica, dentre elas as medidas protetivas que visam afastar o agressor.

Assim, podemos perceber, que a lei não descreve formas de prevenir a violência doméstica, o que se pretende nesse estudo é encontrar um meio eficaz de se extinguir tal violência de modo que não haverá mais necessidade de se criar mecanismos para repreender.

2. Histórico de Violência

Segundo Thomas Hobbes a violência é própria da essência humana, e outros teóricos acrescentam que a violência nada mais é que a mais flagrante manifestação do poder.

Segundo Marilena Chauí (1984, p. 117):

Sistema de preconceitos advém de um senso comum que são crenças, valores, saberes e atitudes transmitidas entre as gerações sem reflexão ou contestação. Esse senso comum aprendido através da socialização é considerado natural e imutável, culminando, muitas vezes, em violência, uma vez que, estabelece diferença de valores entre as pessoas, gera desrespeito, inferioriza parcelas sociais e nega-lhes direitos fundamentais.

No decorrer da história, é possível observar que a mulher sempre foi tratada como ser inferior ao homem, como mais fraca, mais vulnerável e como uma

propriedade do homem. São esses preconceitos primitivos que estão enraizados tanto nos homens quanto nas mulheres que acabam por legitimar a violência doméstica.

Vivemos em um sistema que enfatiza a dominação dos homens sobre as mulheres, a força física e a agressividade masculina tende a “gerar” indivíduos do sexo masculino com base nesses padrões. Essas noções afetam o modo de vida de nossa sociedade. Isso porque o comportamento dos indivíduos é construído ao longo de sua vida com base em referenciais coletivos, sociais e ideais do que é ser homem ou mulher.

Quando partimos do conceito de que os indivíduos moldam seu comportamento de acordo com referências do coletivo, concluímos abstratamente que a máxima “as crianças são o futuro da nação” é a mais acertada, pois para prevenir e extinguir a violência doméstica da nossa sociedade precisamos inserir na cultura dessas crianças, tanto meninos quanto meninas, que inferiorizar a mulher e tratá-la como uma propriedade é extremamente errado.

3. Violência Doméstica: Uma Questão de Cultura

Cultura significa todo aquele complexo que inclui o conhecimento, a arte, as crenças, a lei, a moral, os costumes e todos os hábitos e aptidões adquiridos pelo ser humano não somente em família, como também por fazer parte de uma sociedade da qual é membro.

Em 2009, a Pesquisa IBOPE/AVON (2009) constatou que 48% dos entrevistados disseram que o “exemplo dos pais aos filhos, com um relacionamento respeitoso e igualitário”, era a atitude mais importante para que a relação entre homem e mulher se desse com respeito e sem violência. Essa porcentagem aumenta entre os mais jovens (52%) e entre os moradores da periferia (56%). A segunda opção foram as “leis mais duras para punir o companheiro violento”, com 19%. Treze por cento falaram em campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher na TV e no rádio; 11% destacaram as mudanças na criação dos filhos, especialmente meninos; e 8% em debates nas escolas, empresas, clubes e igrejas, para falar sobre o assunto com a sociedade.

A melhor forma de prevenir a violência doméstica seria através do exemplo das pessoas do convívio familiar, no entanto, na cultura dessas pessoas o machismo já está enraizado, e por mais que tentem não ter atitudes machistas já estão condicionadas a isso.

Com base na concepção citada acima, algumas cidades do país aderiram ao Projeto Maria da Penha vai à Escola e o Projeto Lei Maria da Penha. O objetivo desses projetos é divulgar a Lei nº 11.340/2006.

Marinalva Barbosa, diretora da escola Mário Faustino em Teresina – PI que recebeu o projeto Lei Maria da Penha, fala da importância de conscientização sobre a Lei. “Os alunos levam a mensagem pra casa e começam a ter maior conhecimento do tema, pois a conscientização é um trabalho contínuo, que precisa ser cada vez mais reforçado para que possamos superar esse mal da sociedade”, comenta.

Os programas visam contribuir com a mudança cultural e social necessárias à melhoria de vida de milhares de pessoas, produzindo efeito definitivo a médio e longo prazo na formação das novas gerações.

Por tudo que foi exposto, o meio eficaz de se extinguir a violência doméstica é inserir a discussão desse assunto no dia a dia das crianças e adolescentes, tornando temas como violência doméstica e Lei Maria da Penha parte da grade escolar de alunos do sexto ano do ensino fundamental até terceiro ano do ensino médio em escolas da rede pública e particular.

Conclusão

Com o estudo realizado, foi possível verificar que temos uma série de programas voltados para prevenir a violência no âmbito familiar e afetivo. Deste modo, pode-se concluir que os órgãos do judiciário em conjunto com os órgãos do legislativo e executivo devem investir na conscientização das crianças e adolescentes dentro das escolas, pois foi possível observar nesse estudo que os crimes de violência doméstica são praticados, em sua maioria, em decorrência de cultura/preconceito do agressor, que acredita fielmente que a mulher é um ser inferior e, ao mesmo tempo, um objeto com o qual ele pode fazer o que quiser.

Referências

APAV. *Violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.apav.pt/vd/index.php/features2>>. Acesso em: 16 out. 2015.

ARENDDT, Hannah. *Sobre a Violência*. 3. ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001.

BRASIL. *Compromisso e Atitude*. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/escolas-municipais-recebem-o-projeto-lei-maria-da-penha-em-cordel-pref-teresina-28102014/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. IPEA. Participação em foco. Ipea: *Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres*. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres>>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. *Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 18 mai. 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica, Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

CHAUÍ, Marilena. *Repressão sexual, essa nossa (des)conhecida*. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 117.

CARVALHO, Pablo. *Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/3>>. Acesso em: 29 out. 2015.

PESQUISA IBOPE/INSTITUTO AVON. *Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher*: 2009. <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope.avon-violencia-domestica.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

MISOGINIA ONLINE: A REVENGE PORN E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA PELA LEI MARIA DA PENHA

DANIELLE MARIEL HEIL¹

NATÁLIA ROSA MOZZATTO²

RESUMO

Com o avanço da tecnologia e utilização massiva de redes sociais de troca de mensagens instantâneas na *internet*, aliado a um contexto social essencialmente machista, observa-se cada vez mais uma nova modalidade de prática de violência contra a mulher: a *revenge porn*. Como será melhor abordado no presente artigo - sem pretensões de esgotamento do assunto - a prática da *revenge porn* diz respeito ao ato de divulgar vídeos e/ou fotografias íntimos sem a autorização da pessoa que está sendo exposta, normalmente por ex-maridos, ex-namorados, os quais buscam de alguma forma vingar-se da vítima com quem mantém ou mantiveram relacionamento amoroso. Objetiva-se, portanto, analisar a prática da *revenge porn* sob a ótica da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), legislação protetiva às mulheres vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; violência doméstica; proteção da vítima.

A pornografia de vingança ou, na língua *inglesa* *revenge porn*, é definida quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados ou compartilhados via internet, por um companheiro ou companheira, sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o propósito de causar dano à vítima, que geralmente é do sexo feminino³.

¹ Subprocuradora-Geral do Município de Brusque-SC. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina, especialista em Direito Constitucional pela Fundação Educacional Damásio de Jesus e especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Mestranda em Ciências jurídicas na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí. Professora Universitária UNIFEBE – Centro Universitário de Brusque.

² Advogada, especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina, pós-graduanda em Direito Constitucional Aplicado pela Fundação Educacional Damásio de Jesus.

³ NOGUEIRA, Duda. *Pornografia de Vingança (Revenge Porn)* Por Gracielle Torres. Latinoware. Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: <<http://latinoware.org/pornografia-de-vinganca-ou-revenge-porn/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

Neste sentido, a pornografia de vingança é apresentada como uma nova forma – propiciada pelos avanços nas tecnologias de informação – de perpetuar discriminações e violência contra a mulher, considerando que tais conteúdos compartilhados à revelia do consentimento da vítima, trazem como consequência o linchamento moral da vítima, comumente julgada socialmente por seus comportamentos sexuais.

Sabe-se que a discussão acerca da pornografia de vingança é recente, inexistindo na legislação qualquer mecanismo específico de proteção às vítimas desta modalidade de violência, muito embora a divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima geralmente envolva casais que mantiveram ou mantiveram algum tipo de relacionamento afetivo, o que nos leva a analisar a pornografia de vingança sob o prisma da violência doméstica. É cediço que a Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha⁴), veio para atender o anseio de justiça que imperava entre a população feminina brasileira, trazendo normas para inibir a violência doméstica que atingem as mulheres.

Entretanto, uma das dificuldades acerca da aplicação da Lei nº 11.340/2006, consiste em discernir os comportamentos que caracterizam a violência doméstica contra a mulher, sobretudo diante das constantes práticas que surgem a cada dia na sociedade. Uma dessas práticas, chamada pornografia de vingança, como visto, vem tomando espaço cada vez maior na atualidade, consistindo na divulgação de conteúdos íntimos nos diversos meios eletrônicos, onde o expositor age no ímpeto de vingança, geralmente por sentir-se ressentido diante de término do relacionamento com a vítima.

Quando a referida lei dispõe em seu artigo 7º, II, que a violência psicológica é, em síntese, “toda e qualquer conduta que cause dano emocional”, torna-se perfeitamente cabível a associação da violência psicológica à pornografia de vingança, por todos os danos que causa à mulher que desta conduta se tornou vítima.

A problemática é bastante atual, pois vem sendo alvo de inúmeros debates no meio jurídico, ainda mais após a elaboração do Projeto de Lei de nº 5.555/2013,

⁴ Em 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido dentro de sua casa, em Fortaleza, Ceará. O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, atirou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível. Posteriormente, tentou eletrocutá-la no banho. Passados mais de 15 anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) enviaram o caso à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância. Considerou que neste caso se davam as condições de violência doméstica.

conhecido como Lei Maria da Penha Virtual, de criação do Deputado João Arruda, que visa a agregar à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) a conduta da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança mostra-se como uma das modalidades de violência doméstica, qual seja, a violência psíquica, tanto quando ocorre a efetiva divulgação das imagens/vídeos por seus companheiros íntimos, como também, quando os mesmos, com o intuito de manter o romance, utilizam-se desses materiais para chantagear as parceiras, de modo com que elas não terminem o relacionamento.

É evidente que as condutas de divulgação de materiais íntimos das mulheres se encaixam perfeitamente na violência psicológica abarcada pela Lei Maria da Penha, tendo em vista o dano emocional e humilhações sofridas pelas vítimas.

As vítimas desse crime não sofrem apenas com a dor da traição do parceiro, da traição afetiva, mas também com o julgamento implacável e a punição desumana da sociedade. “Tenho certeza que muitas vítimas deixam de viver por preferirem à morte a receberem os olhares implacavelmente maliciosos e punitivos da sociedade”⁵.

Conforme Freitas e Justino⁶, um em cada dez ex-parceiros já ameaçaram divulgar fotos da outra pessoa na *Internet*, sendo que 60% destes concretizaram a ameaça e publicaram as fotos, juntamente com informações pessoais, tais como nome completo, redes sociais, *e-mail*.

A proporção do fenômeno tem sido devastadora, estima-se, ainda, segundo pesquisa realizada pela ONG *Safernet*, que aproximadamente 20% dos jovens entre 9 e 23 anos já recebeu algum material erótico de amigos e conhecidos, e, ainda, que somente 6% admitiram o repasse⁷.

Ademais, de acordo com dados divulgados pela ONG *End Revenge Porn*, do total de vítimas, 90% são mulheres sendo que, destas, 93% admitiram possuírem problemas emocionais desencadeados após a exposição⁸.

⁵ LEONEL, Rose apud RIGON, Angelo. *Rose Leonel cria ONG Marias da Internet*. Disponível em <<http://angelorigon.com.br/2014/02/27/rose-leonel-cria-ong-marias-da-internet>>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁶ FREITAS, Eber; JUSTINO, Agatha. *Revenge Porn em Números*. Portal dos Administradores, [S.I.], 20 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

⁷ ALVES, Cida. *Exposição sexual na internet se alastra e causa vítimas*. Folha Online. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379100-exposicao-sexual-na-internet-se-alastra-e-causa-vitimas.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁸ BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro*. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC_Vitória_Buzzi_Versao_Repositorio.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

Vários são os casos de *revenge porn* espalhados pelo Brasil. Um dos primeiros casos de grande proporção foi o de F. S. P. (iniciais do nome), de Goiânia. No ano de 2013, aos 19 anos de idade, a jovem e seu companheiro S. H. A. A., gravaram diversos vídeos enquanto mantinham relações sexuais, onde apenas ela era claramente identificada⁹.

A vítima, além de não consentir com a divulgação do vídeo, passou a ser humilhada publicamente, passando por situações vexatórias. Além de uma mudança completa no visual, alguns danos são mais graves e permanentes, como o sofrido pela adolescente G. L. F., de 16 (dezesseis) anos de idade, que vivia em Veranópolis, interior do Rio Grande do Sul, quando viu sua vida desmoronar ao saber que uma foto sua mostrando os seios circulava nas redes sociais, motivando o seu suicídio.

Pode-se citar ainda, o que aconteceu com T. S., uma jovem de 21 anos de idade, estudante da USP (Universidade de São Paulo). A garota também fora vítima da pornografia de vingança pelo ex-namorado, K. K., de 26 anos de idade, o qual publicou fotografias íntimas dela através da rede social *Facebook* e também a ameaçou de morte após o término do namoro. Fragilizada, ela também chegou a pensar em cometer suicídio, mas, reagiu e recorreu às autoridades.

A pornografia de vingança não escolhe classe social, estando presente em todos os setores socioeconômicos, atingindo, inclusive, pessoas famosas.

Os casos aqui citados são distintos, mas todos possuem em comum a superexposição da mulher, em que o agressor se aproveitou da vulnerabilidade gerada pela confiança da vítima conquistada durante o relacionamento amoroso.

A maior problemática desta condenação social provém de um contexto social machista, no qual há a diferenciação quando ocorre a divulgação de algum material íntimo masculino, não ocorrendo à depreciação do homem no meio social como normalmente ocorre em casos femininos, sendo a mulher considerada sem valor e não merecedora de respeito pelas pessoas, enquanto os homens, grande parte das vezes, não sofrem tamanho constrangimento¹⁰.

Este constrangimento imposto às mulheres vítimas da pornografia de vingança se dá, principalmente, conforme explica Vera Regina Pereira de Andrade¹¹, em razão de que historicamente o exercício da sexualidade pela mulher sempre

⁹ Ibidem.

¹⁰ HEIL, Danielle Mariel. *Crime rápido, trauma permanente: revenge porn*. Empório do Direito [online]. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/crime-rapido/>>. Acesso em: 16 set. 2016.

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo X cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 275.

esteve rigorosamente relacionado ao intento da reprodução. Deste modo, as escolhas de cunho sexual que destoem da finalidade de procriação socialmente não são bem vistas, sendo relacionadas negativamente à índole pessoal da vítima.

Para Vitória Buzzi¹², nos casos de pornografia de vingança, tanto a violência psicológica como a moral, são plenamente visualizadas, desde as ameaças, intimidações e manipulações sofridas antes da liberação do material até a consequente humilhação causada às vítimas, além do isolamento decorrente.

Assim, conforme análise do artigo 22 da Lei Maria da Penha, mesmo não prevendo solução de forma específica para os casos em que a violência é realizada com o uso de meios eletrônicos, seu parágrafo primeiro determina que o juiz pode se valer de outros expedientes previstos na legislação em vigor. Desta forma, tomando por base o poder geral de cautela, pode o magistrado buscar em outras fontes normativas, medidas visando garantir a segurança da vítima, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público¹³.

Ademais, muito embora não haja no Brasil uma lei específica para punir o agressor que pratica a pornografia de vingança, já tramitam no país alguns projetos de lei que objetivam punir expressamente aquele que divulgar materiais íntimos de forma não consensual.

É nesse sentido que surgiu o projeto de Lei nº 5.555/13 (Lei Maria da Penha Virtual), propondo mudanças significativas para a Lei Maria da Penha.

As principais mudanças propostas são para modificar os artigos 3º; 7º; e 22, da Lei Maria da Penha.

Com a alteração prevista para o artigo 3º, seria incluído no rol dos direitos assegurados às mulheres o direito à comunicação.

¹² BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro*. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC_Vitoria_Buzzi_Versao_Repositorio.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2016.

¹³ Art. 22 da Lei 11.340/2006. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Já concernente ao artigo 7º, a alteração visa a criação do inciso VI, o qual faz referência à violação da intimidade da mulher em qualquer meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, tendo a seguinte redação:

Art. 7º, VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade¹⁴.

No que diz respeito ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas que podem ser aplicadas pelo juiz em caso de constatação de violência praticada contra a mulher, o Projeto de Lei nº 5.555/13 objetiva a criação do § 5º, o qual se destina aos casos do artigo 7º, VI, vejamos sua redação:

Art. 22, § 5º – Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher¹⁵.

Com as alterações propostas, tornar-se-ia mais rigorosa a punição aplicada aos agressores (virtuais) da mulher, sobretudo nos casos em que ocorre a chamada pornografia de vingança.

De acordo com o autor do projeto “Lei Maria da Penha Virtual”, o Deputado Federal João Arruda: “esse crime é muitas vezes muito pior que qualquer violência física contra a mulher porque ela vai morrendo aos poucos. Ela tem a sua intimidade violada, ela acaba se expondo para todos, perde emprego, perde família”.¹⁶

¹⁴ PARANÁ. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Ordinária PLO 5.555/2013*. Altera a Lei Ordinária nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 11 set. 2016. Texto Original.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ ARRUDA, João apud MUGNATTO, Sílvia. *Rádio Câmara de Brasília*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/camara-analisa-projetos-que-criam-lei-maria-da-penha-virtual-agencia-camara-29112013/?print=1>>. Acesso em: 11 set. 2016.

Assim, a Lei Maria da Penha passaria a prever, expressamente, dentre as formas de violência contra a mulher, a pornografia não consensual, caracterizada como uma transgressão da intimidade da mulher por meio da exposição não autorizada de imagens, vídeos, áudios e outros, obtidos por qualquer pessoa que possua com a vítima relação familiar, doméstica e/ou afetiva.

Entretanto, mesmo sem as mudanças legislativas ora mencionadas para abarcar especificadamente a *revenge porn* na legislação protetiva à mulher, para Vitor Guglinski¹⁷, não restam dúvidas de que a Lei Maria da Penha é aplicável aos casos de disseminação de conteúdo íntimo não consensual na internet, tendo em vista que a exposição da intimidade alheia, sem autorização, por qualquer motivo, jamais deve ser tolerada, principalmente quando a exposição pública se dá com o especial fim de humilhar e danificar a mulher, tornando-a criatura indigna de respeito perante a sociedade, que é machista.

Em entrevista prestada ao portal Consultor Jurídico¹⁸, as pesquisadoras do centro de pesquisas em Direito e Tecnologia Internetlab, Mariana Valente, Natália Neris e Juliana Ruiz chamaram a atenção para o fato de que parte-se da ideia de que seria necessário tipificar um crime de pornografia de vingança, entretanto, que em pesquisa realizada, acerca de 70% dos casos de *revenge porn* envolviam pessoas que se relacionaram afetivamente, o que permite o enquadramento da conduta e proteção da vítima dentro do sistema criado pela Lei Maria da Penha. Ocorre que esta interpretação não vem sendo utilizada nos Tribunais Brasileiros, principalmente em face da dificuldade encontrada pelas vítimas em obter um atendimento adequado junto às autoridades, diante da dificuldade que se tem em considerar violência doméstica condutas que não envolvem agressão física.

O mal praticado (agressores – Maria da Penha) é o mesmo, somente o meio (*whatsapp, redes sociais*) pelo qual é praticado que é novo. A finalidade social da Lei 11.340/2006, portanto, autoriza ao Poder Judiciário a valer-se de suas próprias disposições ou de outros diplomas legais em vigor, de modo a combater todo ato de violência contra a mulher.

A Internet deflagrou o processo de rompimento das barreiras da intimidade e privacidade, aonde a miséria dos valores humanos encontra campo de atuação, uma presença quase sempre sem rosto, pautada no anonimato. A cada nova foto

¹⁷ UNGLINSKI, Vitor. *Aplicação da Lei Maria da Penha a Crimes Virtuais*. JusBrasil, Cataguases, 23 out. 2013. Disponível em: <<http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111984105/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>>. Acesso em: 11 set. 2016.

¹⁸ MARTINES, Fernando. *Em casos de revenge porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada*. Revista Consultor Jurídico [online]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-14/entrevista-pesquisadoras-jurisprudencia-internetlab>>. Acesso em: 16 set. 2016.

íntima divulgada ou repassada, abre-se um espaço de dor e vergonha, vez que a proporção de compartilhamento e repasse desses materiais foge do controle dos mecanismos humanos atualmente disponíveis.

O ponto principal da discussão é a percepção de que não existe um mundo *online*, paralelo à realidade. A Internet é uma extensão do mundo real, um espaço público no qual cada um é responsável pelo conteúdo que gera, pelas informações que compartilha e – principalmente – pelas opiniões expressadas. É completamente fantasiosa a ideia de que os meios virtuais seriam uma “terra de ninguém”, onde pode se fazer de tudo, contra todos.

IGUALDADE DE GÊNERO (FEMINICÍDIO)

FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR¹

MARISA ROSSAFA²

RESUMO

Este artigo aborda a importância da recente alteração legislativa que, com a Lei nº 13.104 de 2015, criou-se essa nova qualificadora, quando a vítima for mulher, mas não basta isto, deve ter sofrido violência em razão do gênero, da condição do sexo feminino. Não resta dúvida que o direito penal deve socorrer a todos, entretanto alguns personagens devem ocupar uma posição especial em razão da relevância que ocupam ou por possuírem uma situação especial, como é o caso das mulheres, idosos e crianças. As estatísticas demonstram que as mulheres são vítimas de constantes violências, dessa forma num primeiro momento houve a criação da Lei Maria da Penha, a qual está completando 10 (dez) anos neste ano e, agora, este agravamento da pena com a qualificadora (feminicídio), muito saudável com o objetivo de minimizar o sofrimento de inúmeras mulheres deixando as penas mais pesadas para esses autores.

Palavras-chave: Mulher; Violência; Gênero; Vítima; Pena.

ABSTRACT

This article discusses the importance of the recent legislative amendment with Law No. 13,104 of 2015, it created this new qualifying when the victim is a woman, but not just that, must have suffered violence because of gender, sex condition female. There is no doubt that criminal law should help everyone, though some characters must occupy a special position because of the importance they occupy or possess a special situation, such as women, elderly and children. Statistics show that women are victims of constant violence, thus at first there was the child of Maria da Penha Law, which is completing ten (10) years this year, and now this aggravation of the penalty with the qualifying (femicide),

¹ Mestre em Direitos Fundamentais pela Unifiefio. Advogado. Professor e Coordenador do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra.

² Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogada. Professora do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra.

very healthy in order to minimize the suffering of countless women leaving the heavier penalties for these authors.

Keywords: Woman; Violence; Genre; Victim; Feather.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito e previsão legal; 3. Sujeitos do crime; 4. Hediondez e *non bis in idem*; 5. Motivo da criação; Conclusão; Referências.

1. Introdução

As estatísticas demonstram claramente que as mulheres continuam sendo vítimas de violência nas suas duas formas, física ou psicológica, mesmo após a criação da Lei Maria da Penha (11.340/2006), dessa forma o que fazer para se evitar isso?

Em alguns países essa violência é cultural, o que seria muito difícil mudar as suas culturas mesmo que para nós, brasileiros, possa parecer um enorme afronta à dignidade da pessoa humana.

Mas em nosso país porque ainda existem tantas mulheres vítimas de violência? O que caberá a cada um de nós fazermos?

Esse quadro deve ser modificado e urgente. Para isso temos que fazer uma reflexão a respeito do assunto além de constantes debates. O legislador já fez e está fazendo sua parte, num primeiro momento com a criação de uma lei, essencialmente inovadora e protecionista, importante para o momento, mas não bastou. Agora houve o agravamento da pena quando a vítima for mulher e a violência ter ocorrido em razão do gênero.

Assim vamos analisar essa inovação em nosso ordenamento, explicando e destacando seus pontos principais.

2. Conceito e previsão legal

Previsto no Código Penal no artigo 121, § 2º, VI temos o feminicídio, casos de homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Trata-se de uma inovação trazida pela Lei nº 13.104 de 2015, apesar da denominação específica (femicídio) nada mais é que uma nova qualificadora do crime de homicídio e com um *plus*, pois não basta que a vítima seja mulher, mas sim que o delito seja motivado pela condição especial de sexo feminino. Mas o que vem a ser essa especial condição?

O legislador então explicou mais a seguir no § 2º-A incisos I e II do mesmo dispositivo legal, em que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar (I) ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (II).

Alguns autores entendem que essa qualificadora de menosprezo (com o sentido de depreciar, desprezar, desdenhar e discriminar com a ideia de preconceito, considerando-a inferior, não possuindo o mesmo valor, a mesma dignidade) na prática não será fácil demonstrar a ocorrência, por ser bastante subjetiva (DELMANTO, 2016, p. 655).

Para esclarecermos essa condição de sexo feminino é necessário fazer a conjugação com o art. 5º da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) que conceitua violência doméstica ou familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Não basta que seja esposa ou companheira, por exemplo, deve ocorrer o fator determinante da violência do gênero feminino também. Assim não houve uma qualificadora somente pelo fato da vítima ser mulher e esposa ou companheira ou filha, pois já temos o artigo 129, § 9º do Código Penal (“Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”) (GONÇALVES, 2016, p. 93).

A professora Alice Bianchini nos esclarece a respeito da violência de gênero:

Violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema é quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

(...)

Os estudos de gênero surgiram nas décadas de 1960/1970 do século XX e tinham como objeto problematizar os diferentes valores culturalmente

atribuídos às mulheres e aos homens, que vêm definindo os comportamentos e as expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade (BIANCHINI, 2016, pp. 31 e 32).

E se a mulher for desconhecida? Explica o autor (GONÇALVES, 2016, p. 93) com base no inciso II desde que haja menosprezo ou discriminação à condição de mulher como motivo do crime, citando como exemplo daquele que mata a mulher pelo simples fato dela ser motorista ou universitária e este entender que não devam exercer tais profissões ou ensino superior.

Gonçalves finaliza afirmando que somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio excluindo homens, homossexuais ou travestis os quais não podem figurar como sujeito passivo. Se a vítima for um travesti ocorrerá homicídio qualificado por motivo torpe (GONÇALVES, 2016, p. 94).

E o legislador foi mais além inserindo no § 7º algumas causas de aumento de pena (de um terço até a metade) se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (I), contra pessoa menor de 14, maior de 60 anos ou com deficiência (física ou mental) (II) ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima (III).

3. Sujeitos do crime

O sujeito ativo do feminicídio poderá ser tanto o homem quanto a mulher, como já ocorre na Lei Maria da Penha. Ao definir o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, é expressa ao prever que: “As relações pessoais enunciadadas neste artigo independem de orientação sexual” (art. 5º, parágrafo único). No mesmo sentido, Delmanto cita Rogério Greco, para o qual a mulher também pode ser sujeito ativo de feminicídio em casos, por exemplo, de relações homoafetivas (“Feminicídio — Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015”, in JusBrasil, publicado em 16.3.2015). O mesmo ocorre nos casos de transexualismo, pouco importando se no registro civil do autor conste homem ou mulher, podendo, em ambos os casos, ser o sujeito ativo do feminicídio (DELMANTO, 2016, p. 654).

Já como sujeito passivo, tem a mulher, em razão do gênero, condição do sexo feminino, como já dito. Existem casos de transexualismo de pessoas que geneticamente são homens mas possuem psiquê de mulher, inclusive se submetendo a cirurgia de órgãos genitais, como também nos casos de hermafrodita. Para Delmanto, prevalece o registro civil da vítima como mulher na época dos fatos para se configurar feminicídio (DELMANTO, 2016, p. 654).

4. Hediondez e *non bis in idem*

Além da criação dessa nova qualificadora (feminicídio), a Lei nº 13.140 de 2015 incluiu no rol dos crimes considerados hediondos (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90), sendo assim, quer seja na forma tentada ou consumada, serão insuscetíveis de anistia, graça e indulto (são formas de renúncia estatal ao poder de punir), de fiança (mas cabe liberdade provisória uma vez que a Lei nº 11.464/07 dispôs apenas da fiança e nada disse da liberdade provisória), para a progressão de regime (regime inicial fechado) deverão ser cumpridos 2/5 da pena, se for primário e 3/5 se reincidente (específico ou não).

Há de se ter um alerta com relação ao cometimento de *bis in idem* uma vez que a própria qualificadora de menosprezo, por exemplo, poderá configurar motivo fútil em razão da própria banalidade do ato e também a não aplicação da agravante prevista na parte geral do Código Penal (artigo 61, II, “f”: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica) uma vez que o próprio artigo 121, VI, § 2º-A, I já traz a denominação violência doméstica e familiar.

5. Motivo da criação

O fato da criação dessa nova qualificadora, ora em comento, é perfeitamente compreensível, uma vez que o Brasil é o 5º (quinto) país numa lista de 83 (oitenta e três) federações que mais mata mulheres, 7 (sete) entre 10 (dez) mulheres mortas que são vítimas de pessoas com quem existe uma relação afetiva, sendo que a maioria desses crimes são presenciados por filhos ou cometidos também contra eles, esses dados são das Organizações das Nações Unidas (ONU) e da DataSenado e foram divulgados durante um evento sobre “10 anos da Lei Maria da Penha” (25/8/2016)³.

E, ainda, aumento de 10% de processos sobre agressões contra mulheres na Justiça brasileira em 2015 em comparação a 2014 com mais de 263 mil novas ações em comparação com o ano anterior com 239.930 e o número de medidas protetivas aplicadas pelo Judiciário teve igual aumento, quando mais de 328 mil decisões nesse sentido foram concedidas e em 2014 foram mais de 298 mil

³ OAB/MG: Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/noticias/7905/noticias-oab-mg>>. Acesso em: 04 set. 2016.

medidas protetivas, ou seja, os dados mostram que concessão de medidas protetivas acompanhou o aumento de ações por violência doméstica entre 2014 e 2015. Esses dados são de uma pesquisa com ações criminais relacionadas à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e foram divulgados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça⁴.

Muito ainda tem que ser feito para que este cenário se modifique e, ao invés dos índices aumentarem, diminuam substancialmente. O exemplo dessas boas práticas temos o Estado do Mato Grosso do Sul traduzindo cartilha sobre Lei Maria da Penha para os índios, assim mulheres indígenas das etnias guarani e terena recebem a lei nas suas línguas maternas e braile, com a distribuição de 750 cartilhas para cada tribo nas aldeias mais populosas nos municípios de Dourados, Amambai e Aquidauana. Essa cartilha foi produzida pelo Núcleo de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado (Nudem) e o governo ficou responsável pela impressão e distribuição nas aldeias⁵.

A realidade em alguns países é ainda pior do que a nossa, por exemplo, naqueles em que utilizam crianças como escravas sexuais, segundo a Agência de Notícias Anarquistas (ANA), o Estado Islâmico (EI) executou no dia 03 de junho (2016) 19 meninas pertencentes à minoria étnica *yazidi* depois que as vítimas se recusaram a ter relações sexuais com jihadistas, segundo a imprensa local, elas foram presas numa gaiola de ferro e queimadas vivas em praça pública, na cidade de Mossul, no Iraque, estimativas apontam que 03 (três) mil meninas desse grupo étnico tenham se tornado escravas sexuais dos terroristas e cerca de 40 mil pessoas fugiram da região após a invasão do EI. A maioria da população foi deslocada para campos de refugiados no Curdistão e a organização não-governamental *Human Rights Watch* classificou o assassinato em massa dos *yazidi* como genocídio⁶.

O Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela⁷ em decisão importante anulou artigos do Código Penal que discriminavam as mulheres. A Turma Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça (TSJ) anulou as disposições dos artigos 394 e

⁴ Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-28/2015-justica-recebeu-10-aco-es-agres-sao-mulher>>. Acesso em: 04 set. 2016.

⁵ Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1807693-mato-grosso-do-sul-traduz-cartilha-sobre-lei-maria-da-penha-para-indios.shtml?cmpid=compfb>>. Acesso em: 04 set. 2016.

⁶ Disponível em: <<https://noticiasanarquistas.noblogs.org/post/2016/06/10/iraque-ei-queima-19-meninas-que-recusaram-ser-escravas-sexuais/>>. Acesso em: 04.09.2016.

⁷ Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestques&cidConteudo=323031>>. Acesso em: 04 set. 2016.

395 do Código Penal venezuelano, considerando que eles tratam de maneira injustificadamente desigual as mulheres em comparação aos homens, o que viola os princípios do respeito à dignidade humana e da igualdade perante a lei, estabelecidos nos artigos 3º (terceiro) e 21 (vinte e um) da Constituição da República Bolivariana da Venezuela.

A professora Alice Bianchini sintetiza bem a problemática de tratamento que merece atenção quando estamos diante da figura da mulher, com a máxima de *tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual* representa um reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida equivalente aos que gozam de vantagens, sejam elas quais forem, por isso é necessário criar medidas especiais, mesmo que sejam de caráter temporário, com ações afirmativas, discriminações positivas ou ações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, mas vazio de igualdade, para mitigar os efeitos das discriminações que, heranças de costumes passados, insistem em manter, sem nenhum argumento ético que as justifiquem, como é o caso dos machistas condicionando a mulher a uma posição inferior e sujeitando-as a maus tratos e constante violência (BIANCHINI, 2016, 135).

Conclusão

Sociedade, governo, entidades, todos devem se conscientizar de que a mulher ocupa papel de igualdade e, infelizmente, ainda são vítimas contumazes da violência no âmbito familiar ou mesmo pela simples questão de gênero, pelo simples fato de ser mulher, o que é lamentável nos dias atuais.

O legislador fez e continua fazendo sua parte para coibir esse cenário e cabe a nós, educarmos nossos filhos para mudar essa questão cultural de que a mulher tem deveres diferentes dos homens ou mesmo que ocupe posição inferior, o que não deve ser mais admissível.

Temos assim alguns figuras de nossa sociedade sofrendo discriminações pelo simples fato de ocuparem certa posição, sendo vítimas de constantes agressões em razão de sua inferior força física, por exemplo. Não temos dúvidas que a força de um homem é superior a da mulher, mas isto não deve ser fator para que este a discrimine.

Referências

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção saberes monográficos).

DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado* 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

A CRIAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO COMO FORMA DE COMBATE AO CRESCIMENTO DO HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

GORETH CAMPOS RUBIM¹

RESUMO

Em 09 de março de 2015, entrou em vigor no Brasil a Lei 13.104, no qual incluiu o inciso VI, no parágrafo 2º do Código Penal brasileiro, criando uma nova qualificadora ao crime de homicídio, ou seja, o feminicídio. Esta qualificadora passa a existir quando ocorre a morte de uma mulher em decorrência da questão de gênero, condicionante ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou da violência doméstica e familiar. O legislador brasileiro definiu como penalidade para quem viesse praticar homicídio qualificado a pena de reclusão de 12 a 30 anos, bem como passou a constar no rol de crimes hediondos. O objetivo desta pesquisa qualitativa é compreender sobre esta nova qualificadora. Por isso utilizou-se a pesquisa bibliográfica e analítica para compreender a prática deste delito de ódio contra as mulheres, pois o Brasil ocupa a 5ª posição dos 83 países analisados por meio de dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) em que mais ocorrem mortes femininas.

Palavras-chaves: Homicídio. Mulheres. Feminicídio. Violência doméstica.

ABSTRACT

On March 9, 2015, it became effective in Brazil Law 13,104, which included section VI, paragraph 2 of the Brazilian Penal Code, creating a new qualifying the crime of murder, the femicide. This qualifying comes into being when there is the death of a woman due to the gender issue, the condition contempt or discrimination to womanhood, or domestic violence. The Brazilian legislature has defined as a penalty for those who would commit first-degree murder to

¹ Advogada. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Mestranda em Segurança Pública, Cidadania e Direitos pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: gareth.rubim.adv@hotmail.com.

imprisonment from 12 to 30 years, and was entered in the list of heinous crimes. The purpose of this qualitative research is to understand about this new qualifying. So we used the bibliographical and analytical research to understand the practice of this crime of hatred against women, since Brazil ranks 5th of 83 countries analyzed using data from the World Health Organization (WHO) that most occur deaths female.

Keywords: Homicide. Women. Femicide. Domestic violence.

Introdução

O legislador brasileiro, buscando inibir a quantidade de homicídios contra as mulheres em decorrência da questão de gênero ou pela violência doméstica familiar, criou uma nova qualificadora para o crime de homicídio, chamado de feminicídio, conforme a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.

Com relação aos outros 83 países analisados, por meio de dados coletados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa a 5ª posição com uma taxa de 4,8 mortes para cada 100 mil mulheres, como país com maior incidência de morte de mulheres por violência doméstica, ficando apenas atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa.

Em decorrência do crescente índice de morte de mulheres em nosso país, principalmente relacionada à violência doméstica é de extrema importância para a sociedade brasileira discutir sobre a aplicação desta nova qualificadora do crime de homicídio, que é um mecanismo de inibição da prática este tipo de crime que viola os direitos humanos e a dignidade da mulher.

Nesta pesquisa, busca-se analisar o homicídio qualificado pelo feminicídio, buscando compreender os fatores que o desencadeiam e o papel da Lei 13.104/2015 como forma de reprimir este tipo de crime. Ademais, se tem como objetivos específicos: descrever o conceito feminicídio, o tipo penal; sujeitos do crime e suas características. A metodologia aplicada será de revisão bibliográfica, uma vez que busca-se por meio de entendimentos doutrinários compreender o que é esta nova qualificadora do crime de homicídio, e quais seus efeitos no combate à morte femininas.

O Homicídio Qualificado pelo Feminicídio

No dia 09 de março de 2015, com a vigência da Lei nº 13.104, o crime de homicídio obteve uma nova qualificadora, inciso VI, do Código Penal brasileiro,

conhecida como feminicídio. Este se dá na ocorrência de morte dolosa da mulher em decorrência de questão de gênero, por conta do menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou da violência doméstica e familiar.

O feminicídio é, portanto, uma qualificadora do homicídio motivada pelo ódio, prazer, maldade, ira, ciúmes, separação, sensação de posse e vontade de exterminar a mulher (FRAGOSO, 2000). Nesse tipo de crime, o amor próprio é amesquinhado, não suportando um suposto estado de inferioridade no relacionamento entre o homem e a mulher.

O legislador definiu como penalidade para quem viesse a praticar este tipo de delito, a pena de reclusão de 12 a 30 anos, a ser cumprida em regime fechado, bem como o incluiu no rol de crimes hediondo, na Lei nº 8.072/90. Além disso, definiu como causa de aumento de pena de 1/3 até 1/2, a morte de mulheres durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto ou com a idade inferior aos 14 anos e superior aos 60 anos, da mesma forma mulheres com deficiência ou a execução do crime na presença dos descendentes ou ascendentes, conforme determina os parágrafos 2º-A e 7º-A, do Código Penal brasileiro.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

O feminicídio, por estar diretamente ligado ao gênero da vítima, ou seja, a condição de ser mulher é considerado pelo Direito Penal como uma qualificadora objetiva. Logo, pode ser combinado com o uso de outra qualificadora, como, por exemplo, as qualificadoras subjetivas, motivo torpe ou fútil.

É importante destacar que, no feminicídio é comum a utilização de instrumentos para prática do delito como faca, canivete, espingarda, revólver, garrafas de vidro, martelo, vassouras, entre outros, capazes de impor sofrimento às vítimas no momento da execução (GIANNATTSAIO, 2015, p. 39).

De acordo com o Mapa da Violência do ano de 2015, no que concerne à morte de mulheres no Brasil, destaca-se que a faixa etária com maior número de vítimas situa-se entre 18 e 59 anos, e a maioria das agressões sofridas por essas mulheres são praticadas por seus namorados, cônjuges, companheiros, ou os respectivos ex-namorados, ex-maridos e ex-companheiros, em decorrência de, nesta idade, a vítima estar vivendo ou ter vivenciado um relação íntima, familiar ou de convivência (WAISELFISZ, 2015).

Salienta-se o grande número das agressões contra as mulheres no Brasil no âmbito doméstico e familiar, e que estas ocorrem justamente quando elas decidem pôr fim à relação ou quando ousam manifestar seus pontos de vista contrários aos de seus maridos e companheiros (MELLO, 2012).

O perfil do homicida, notadamente, no que tange à violência doméstica e familiar, são homens que convivem habitualmente com as vítimas, ou seja, seus maridos ou ex-maridos, companheiros e ex-companheiros, namorados e ex-namorados. Suas características predominantes são: o homem, geralmente de meia idade, narcisista, ciumento, imaturo, descontrolado, ególatra, imaginativo, com poucos anseios e aspirações (ELUF, 2011, p. 236).

De acordo com Mapa da Violência – Homicídios de Mulheres no Brasil, edição 2015, houve um aumento de 21% no número de homicídios contra mulheres no Brasil, na última década. No ano de 1980, ocorreram 1.353 morte

de mulheres devido à violência doméstica e familiar, ou seja, uma taxa de 2,3 homicídios para cada 100 mil mulheres, contudo observou-se que em 2013, ocorreram 4.762 mortes, ou seja, uma taxa de 4,8 mortes, também para 100 mil mulheres, estimando-se, assim um aumento de 252% (WAISELFISZ, 2015).

Ressalta-se que o homicídio qualificado pelo feminicídio, em decorrência da violência doméstica no Brasil, é muito comum pelo fato de decorrer de um relacionamento possessivo no qual a vítima é vista como objeto de posse do parceiro, cultura esta proveniente do sistema patriarcalista.

Observa-se que neste tipo de modelo familiar, a mulher é apenas um sujeito submetido às ordens paternas e maritais, pelo fato de quando criança ou adolescente, esteve sob a dominação masculina do pai, e após o casamento tornou-se objeto de posse do marido (LIRA e DE BARROS, 2015; p.3).

Pelo fato da mulher ser vista na sociedade patriarcalista apenas como um objeto e não como um sujeito de direitos, muitos homens utilizavam este argumento para violentá-las, haja vista que o papel social da mulher reduzia-se aos cuidados do lar, ao prazer do marido e a criação dos filhos.

É interessante destacar que Lei nº 13.104/2015, veio a ser uma forma de política pública a somar com a Lei 11.340/2006, no combate a violência contra a mulher, tendo em vista que a morte de mulheres no Brasil continuava crescendo, e precisando de uma medida punitiva mais rígida para frear esse tipo de crime, intimidando os agressores, por meio do caráter punitivo, educativo, e preventivo da pena.

O Conselho Nacional de Justiça visando garantir maior celeridade aos processos criminais que tenham mulheres como vítima, criou no ano de 2015, o projeto chamado “Campanha Nacional pela Paz em Casa”, idealizado pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha, atual presidente da Suprema Corte, que busca realizar três vezes ao ano, durante o período de uma semana, mutirões de julgamentos de crimes de violência doméstica e familiar, bem como sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri que tenham vítimas femininas. Esta atividade conta com a parceira dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

No estado do Amazonas, o Tribunal de Justiça realiza a “Campanha Nacional pela Paz em Casa”, três vezes ao ano, ou seja, no mês de março, relacionado ao Dia da Mulher; em agosto por conta do aniversário da Lei 11.340/2006,

conhecida como Lei Maria da Penha; e no mês de novembro, devido o Dia do Combate a Violência de Gênero.

No ano de 2016, no estado do Amazonas, estimou-se um julgamento de 1.500 processos de crimes contra a mulher, entre os dias 09 a 19 de agosto do referido ano.

Destaca-se que o estado do Amazonas ocupa atualmente a 18ª posição com a taxa de 5,3 mortes de mulheres, estando até a frente do São Paulo situa-se na última posição com a taxa de 2,9 de homicídios de mulheres em decorrência a violência doméstica. Ademais, com relação às cidades brasileiras, observa-se no Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres no Brasil, edição 2015, que cidade de Barcelos localizada no estado do Amazonas, possuía entre os anos de 2009 a 2013, uma taxa de 45,2 mortes por 100 mil mulheres, ocupando assim a primeira posição quanto aos homicídios femininos nas cidades brasileiras (WAISELFSZ, 2015).

Pelo motivo acima exposto, o estado do Amazonas busca por meio da “Campanha Nacional pela Paz em Casa” dar uma resposta para as vítimas de violência doméstica e para a sociedade ao agilizar os julgamentos, punindo os agressores, dentro das exigências legais.

Conclusão

Diante do exposto, pode-se concluir que o homicídio qualificado pelo feminicídio é um crime de ódio ao papel da mulher na sociedade, motivados muitas vezes pelo ciúme, desconfiança e sentimento de posse.

Observou-se que a Lei 13.104/2015, tornou-se um novo meio de combate à violência doméstica e em especial aos homicídios qualificados pelo feminicídio, pois era necessário que o legislador tomasse alguma atitude para buscar diminuir a quantidade de morte de mulheres no Brasil, em decorrência a discriminação de gênero ou violência doméstica, uma vez que este tipo de delito ocorre diariamente dentro das casas dos brasileiros, sendo muitas vezes presenciados por pais ou filhos das vítimas, que as veem serem mortas com a utilização de meios cruéis após o rompimento de um relacionamento amoroso, ou por não aceitarem mais serem agredidas por seus companheiros.

O Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, buscando a celeridade ao julgar os processos criminais que figurem mulheres como vítima, criou o projeto

chamado “Campanha Nacional pela Paz em Casa” visando contribuir com a aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a Lei 13.104/2015, que criou a qualificadora do feminicídio, uma vez que a sociedade brasileira precisa de uma resposta rápida nos julgamentos de crimes contra as mulheres, em especial ao homicídio qualificado pelo feminicídio, por representar o ódio quanto ao gênero feminino e uma violação aos direitos humanos.

Referências

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2015.

BRASIL. *Decreto Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015*. Altera o art.121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 maio 2015.

DE MELLO, Adriana. *Femicídio: uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 24 set. 2015.

FRAGOSO MONÁRREZ, J. E. *La cultura del feminicidio em ciudad Juarez, 1993-1999*. Fontera Norte. Tijuana, México, 2000. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=13602304>. Acesso em: 13 maio 2015.

LIRA, Kalline Flávia S.; BARROS, Ana Maria de. *Violência contra as Mulheres e o Patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco*. Revista *Ágora*. Nº22. 2015, p.275-297. Disponível em: <periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622>. Acesso em: 28 ago. 2016.

GIANNATTASIAIO, A.R.C. *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. PNUD Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 13 maio 2015.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEZZARROBA, O; MONTEIRO, S.C. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 16. ed. São Paulo: Forense, 2016.

WASELFISZ, Júlio. Jacobo. *Homicídio de Mulheres*. Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres. Disponível em: <<http://www.mapadaviolência.org.br>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: A QUESTÃO DAS COTAS

LEONAM DE MOURA SILVA GALELI¹

LUCIANA FRANCO²

1. Introdução

Nossa sociedade carrega um rastro de discriminação de gênero ao longo da história. Nos dias de hoje é possível se notar o quanto as mulheres ainda sofrem com tais preconceitos, principalmente aquelas que fogem do modelo imposto pela sociedade sobrecarregada de traços machistas. Na política não é diferente. Por muitos anos as mulheres sequer podiam realizar seu direito cívico de escolher quem iria governar seu país, estado ou município. Feita essas breves considerações, a presente pesquisa científica visa analisar a importância das ações afirmativas na promoção da participação da mulher na política.

Para isso, em um primeiro momento foi feita uma análise histórica do voto feminino no Brasil, traçando um pequeno paralelo entre o que aconteceu em nosso país com outros países vizinhos. Foi analisado também o histórico das lutas dos movimentos feministas para a importante conquista do voto feminino. Após, foi realizada uma análise do que vem a ser ações afirmativas e quais os objetivos. Na sequência, será analisado o papel das ações afirmativas na busca pela participação política da mulher e o tamanho da importância de tais ações para se atingir esse objetivo. Ao final, apresenta-se uma conclusão crítica acerca do papel das ações afirmativas na promoção da participação da mulher na política de forma ativa.

2. Análise histórica do voto feminino no Brasil

O voto feminino foi uma conquista que chegou ao Brasil apenas em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas. Nesse ano fora aprovado o Decreto 21.076/32

¹ Advogado. Graduado pelas Faculdades Integradas de Bauru.

² Advogada. Graduada pelas Faculdades Integradas de Bauru.

que trouxe como grande novidade a possibilidade da mulher exercer sua cidadania ao votar. Entretanto esse direito ainda não podia ser exercido em sua totalidade, uma vez que apenas as mulheres casadas, desde que com autorização de seus maridos, e as viúvas e solteiras que tivessem renda própria tinham direito ao voto. Em 1934 tais condições caíram e todas as mulheres brasileiras poderia se valer do direito – e conquista – de votar. Entretanto, a obrigatoriedade do voto era apenas para homens, ou seja, o voto feminino era facultativo.

Somente com o advento da Constituição de 1946, foi estendida a obrigatoriedade do voto ao público feminino. Essa evolução do voto feminino no Brasil se deu por grande influência dos movimentos feministas que lutavam pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. No Brasil, os primeiros movimentos feministas tiveram início em 1850 e a principal bandeira era o direito à educação e ao voto. As principais líderes da época eram a abolicionista e feminista Nísia Floresta (Rio Grande do Norte) e a baiana Violante Bivar. (D'ALKMIN; AMARAL, 2006).

A primeira vez que a luta pelo sufrágio feminino chegou ao Congresso brasileiro foi em 1891, influenciado pelo movimento de inglesas e americanas. Entretanto, segundo a proposta da época o direito não seria estendido a todas as mulheres, mas apenas àquelas que possuíssem curso superior e não estivesse mais sob a custódia do pai. Porém, o resultado não poderia ter sido mais desastroso, visto que foi considerada pelos congressistas como anárquica, e um perigo de dissolução da família. (D'ALCKMIN; TIBIRIÇÁ, 2006).

Em 1933, a primeira mulher teve direito a votar e ser votada no Brasil, Carlota Pereira de Queiróz, médica paulista, eleita a primeira mulher deputada no Brasil. (D'ALKMIN; AMARAL, 2006).

Conceição da Costa Neves foi eleita deputada por São Paulo, sendo reeleita por cinco vezes até seus direitos políticos serem cassados pelo AI-5. Ela também foi a primeira mulher ser eleita presidente de uma assembleia legislativa. Em 1950, Ivete Vargas foi eleita deputada federal por São Paulo, sendo a única mulher na Câmara Federal com então 23 anos. Foi reeleita por quatro vezes até ser cassada pela Ditadura. (D'ALKMIN; AMARAL, 2006)

Na década de 90, duas mulheres foram as primeiras a serem eleitas para o Senado através do voto direto, sendo: Junia Marise (MG) e Marluce Pinto (RR). Entretanto em 1979 Eunice Michiles foi a primeira mulher assumir uma cadeira no Senado Federal, uma vez que, como suplente do senador João Bosco de Lima, assumiu a cadeira com o falecimento deste. (D'ALKMIN; AMARAL, 2006)

Apesar de grandes progressos e com as mulheres ocupando cada vez mais cargos públicos, foi apenas em 2010 que o Brasil elegeu a primeira presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, reeleita para o cargo em 2014.

Nota-se uma evolução da participação da mulher na escolha dos representantes a ocuparem cargos nos poderes Executivo e Legislativo de todo o país. Entretanto, não basta que a mulher possa escolher seus representantes, é necessário que o público feminino participe de uma forma mais ativa do processo político brasileiro. Uma das saídas encontradas por nossos legisladores foi a criação das chamadas cotas na política. São ações afirmativas que visam incentivar a participação ativa da mulher na política, que serão analisadas adiante.

3. Ações afirmativas

Ação afirmativa ou discriminação positiva é o conjunto de mecanismos de integração social de políticas públicas, que visa a concretização da igualdade material, ou seja, assegura a pessoas pertencentes a grupos particularmente excluídos e desfavorecidos, se colocarem em uma posição idêntica à dos outros membros da sociedade, proporcionando igualdade no exercício de direitos. Nesse sentido, leciona Joaquim Barbosa Gomes:

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. [...] Elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. (BARBOSA, 2001, p. 20)

Tais medidas tentam igualar as oportunidades, de modo a tornar realidade o princípio da igualdade. Nas palavras de Roberta Menezes Kaufman, as ações afirmativas podem ser definidas como:

(...) um instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou pelo governo, nos diferentes poderes e nos diferentes níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. (KAUFMAN, 2007, p. 220)

De outro lado, pensadores contrários a utilização das ações afirmativas argumentam que tais medidas ferem o Princípio da Igualdade, esculpido em nossa Carta Magna, uma vez que, segundo parte da doutrina, elas acabam por criar um tipo de privilégio a certos grupos sociais.

Porém, tal argumento não deve prosperar, uma vez que, as ações afirmativas visam fazer com que a igualdade não seja apenas formal, mas alcance a igualdade material. Importante salientar que, as ações afirmativas devem vir acompanhadas de outras medidas que visem exterminar com a desigualdade enfrentada, até para que se reforce a temporalidade das ações afirmativas. (KAUFMAN, 2007)

Dessa forma, a igualdade formal visa dar a todos o mesmo tratamento, ao passo que a igualdade material busca tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Assim, verifica-se que a edição de leis que determinem uma quantidade mínima de mulheres em candidaturas em cargos eletivos é uma espécie de ação afirmativa, que visa fazer com que a igualdade material seja efetivada nesse campo.

3.1. Ações afirmativas e a participação feminina nas eleições

Apesar de estarmos em pleno século XXI ainda há, por uma grande parte da sociedade, uma discriminação contra as mulheres, com a imposição de um comportamento socialmente aceitável. Essa situação, em parte, está ligada à pequena participação feminina na política. Assim, a chance dessa situação modificar e as mulheres se tornarem protagonistas de sua história são pequenas. (LOPES, 2006)

O artigo 3º de nossa Carta Magna estabelece que um dos objetivos do Estado brasileiro é promover o bem estar entre todos sem qualquer traço discriminatório. Para Ana Maria D'Ávila Lopes, no entanto, deve ser buscada a igualdade

material dos indivíduos, e não apenas a igualdade formal, em sua interpretação restrita. Nas palavras da autora:

Essa exigência decorre do fato de que, embora enquanto ser humano toda pessoa é igual a outra, na sociedade nem todos os seres humanos exercem ou cumprem os mesmos papéis, encontrando-se alguns em situações de clara desvantagem em relação outros, situação que exige do Estado a diferente aplicação da norma no caso concreto ou a previsão de normas especiais que visem a igualar os desiguais. (LOPES, 2006, p. 57)

Na esfera política não é diferente. Nas últimas décadas, entretanto, poucas medidas foram tomadas para se tentar incentivar a participação feminina nas eleições.

Em 1995, foi editada a Lei nº 9.100 que regulou o processo eleitoral para os pleitos municipais a serem realizados no ano seguinte. Nessa lei ficou estabelecido que 20% um cota mínima para as mulheres. Em 1997, após essa primeira experiência com cotas, foi editada a Lei nº 9504 que estendeu as cotas para os demais cargos políticos eleitos de forma proporcional. Essa lei também modificou o sistema de cotas, não mais estabelecendo uma percentagem mínima para mulheres, mas sim uma cota mínima de 30% e máxima de 70% para ambos os sexos. (GROSSI; MIGUEL, 2001). Em 2009, essa obrigatoriedade foi reforçada pela lei 12034, que substituiu a expressão “deverá reservar” por “preencherá” ao se referir às cotas. Entretanto, apesar da intenção do legislador, notamos que as mulheres ainda não se engajam muito na disputa de cargos eletivos.

No entanto não podemos negar que houve uma evolução do período citado pela autora acima para as atuais eleições. Segundo dados disponíveis no site do TSE³, em 2016, a porcentagem de mulheres candidatas superaram os 30% previstos em lei. Segundo o mesmo site o número total de candidatas esse ano é de 155.587 (31,60%) enquanto que o número de candidatos é de 336.819 (68,4%). Ao analisar apenas os dados para o cargo de vereador fora constatado que, do total de candidatos, 32,79% são do sexo feminino. Para o cargo de prefeito, apenas 12,57% são do sexo feminino.

³ <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/eleicoes-2016-mulheres-representam-mais-de-30-dos-candidatos>

Cabe ressaltar que a agremiação política ou coligação que não atingir o mínimo da cota estabelecida não poderá preenchê-la com candidatos do sexo oposto. Assim, se existirem 100 vagas para a disputa eleitoral no partido e ele dispuser de 80 candidatos do sexo masculino, ele deverá adequar o número de candidatos ao número máximo estipulado em lei, qual seja 70%.

A minirreforma realizada em 2009 determinou mudanças na lei dos partidos políticos em dois pontos: será reservado, no mínimo em 10% do tempo reservado a propaganda eleitoral para a promoção da participação feminina nas eleições – art. 45 da Lei 12.034/09; e 5% do Fundo Partidário para o financiamento de programas de difusão da participação política das mulheres – art. 44 da Lei 12.034/09.

4. Conclusão

A composição política dos Poderes deve espalhar a sociedade que representa. Dessa forma, impossível afastar a necessidade de uma maior participação das mulheres no cenário político, já que estas representam mais da metade da população do país.

Uma das saídas encontradas foi a adoção de ações afirmativas, que nada mais são do que uma discriminação positiva que visa efetivar a igualdade material entre grupos sociais diferentes. O princípio da igualdade está esculpido de forma clara em nossa Constituição, onde estipula que ninguém deverá ser tratado de forma diferente pela lei. Entretanto essa igualdade deve ser interpretada de forma estendida, ou seja, não deve se limitar apenas à uma igualdade formal, mas sim, deve-se objetivar a igualdade material.

A igualdade formal é aquela em que a lei é igual para todos, no entanto, a lei deve ser aplicada igualmente entre as pessoas que são iguais, porém, nem todos são iguais.

Dessa forma é necessário que essa legislação seja aplicada de forma desigual para os desiguais, na medida de sua desigualdade. Essa é a máxima do Princípio da Isonomia.

Essa legislação desigual para aqueles que são desiguais é a efetivação da igualdade material. Assim, as ações afirmativas têm por objetivo igualar aqueles que são desiguais, dando as mesmas oportunidades para todos. Caso elas não existissem o Princípio da Igualdade jamais seria atingido, ou seja, as ações afirmativas é que efetivam, na prática, a isonomia na sociedade.

No campo político não é diferente. Como já afirmado anteriormente, nossa sociedade possui um ranço de machismo que relegou, por séculos, às mulheres, um papel subalterno na sociedade, tanto que o direito ao voto foi conquistado a duras penas.

Assim, as ações afirmativas criadas nas últimas décadas têm por objetivo dar às mulheres oportunidades de participarem ativamente da política no país, se candidatando a cargos eletivos, sejam no legislativo ou como chefes do poder executivo. Tais ações afirmativas vêm, mesmo que devagar, alcançando seus objetivos, uma vez que, desde 2012 o número total de candidatas ultrapassou o mínimo de 30%, entretanto, mesmo assim os partidos e coligações ainda têm dificuldades em atingir esse percentual mínimo.

Assim, não basta apenas as ações afirmativas para o direito à participação política feminina seja efetivado, é necessário uma mudança comportamental em nossa sociedade que, infelizmente, ainda conserva em seu seio muitos traços machistas. Não é raro ouvirmos comentários maldosos sobre mulheres que exercem cargos políticos, bem como, quando comentem erros são execradas publicamente, o que não ocorreria caso o ocupante de tal cargo fosse do sexo masculino.

Dessa forma, as ações afirmativas possuem papel fundamental na busca de uma igualdade política entre homens e mulheres, mas o problema para ser solucionado de forma eficiente deve preceder de uma mudança cultural.

Referências

D'ALKMIN, Sonia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. *A conquista do voto feminino no Brasil*. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 27 07 2009.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade*: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GROSSI, MÍRIAM PILLAR; MIGUEL, SÔNIA MALHEIROS. Transformando a diferença: as mulheres na política. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X20010001000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 set. 2016.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. *Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?* Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LOPES, Ana Maria D'Avilla. Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v. 11, p. 54-59, fev. 2006. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/774/1634>. Acesso em: 16 set. 2016.

PEREIRA, Fábio Ricardo. Ações afirmativas no Brasil como garantia ao princípio constitucional da igualdade. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14562>. Acesso em: 16 set. 2016.

O EMPODERAMENTO FEMININO NOS COMPLEXOS MARITÍMOS E PORTUÁRIOS BRASILEIROS COMO FORMA DE DESMISTIFICAR A ULTRAPASSADA CONCEPÇÃO DE DESIGUALDADE ENTRE OS GÊNEROS PARA O SETOR

LIVIA DE JESUS OLIVEIRA MILHOMEM¹

RESUMO

Mulheres que quebram paradigmas, que vencem barreiras e com maestria ocupam posições antes inimagináveis para o gênero feminino. Direitos que a realidade social, as transformações econômicas e a competência individual constroem. Garantias fundamentais que a CF/88, ao igualar a concepção da igualdade do gênero nas relações trabalhistas, não só reconhecem a existência da mão-de-obra feminina nos mais diversos segmentos laborais, como preconizam que empregados que exerçam as mesmas funções, independente de sexo, devem ter paridade de benefícios e remuneração, desmistificando assim, o arcaico dogma de que fatores biológicos e sexuais, justificariam a supremacia do gênero masculino sobre o feminino no mercado de trabalho. E nesse contexto, dentre os setores empregatícios, que por muitos anos ficaram conhecidos por respirarem a concepção da desigualdade do gênero como base da sua contratação, vislumbra-se o setor portuário. No entanto, se no passado a presença feminina nesse universo rigorosamente masculino, estava restrita a subfunções de pouca relevância a conjuntura portuária, hoje com os avanços tecnológicos, fruto da modernização das zonas portuárias, tal quadro foi revertido. A premente necessidade de novas contratações pelas empresas privadas oportunizou vagas que priorizavam substancialmente conhecimento técnico de seus funcionários, independente de sexo, exigência que possibilitou a categoria feminina, igualdade de condições em assumir as mesmas posições, exercidas pelos homens, inclusive percebendo a remuneração análoga a categoria, com todos os direitos relativos a classe.

Palavras-chave: Mulher. Igualdade entre os gêneros. Empoderamento feminino. Democratização do Trabalho. Setor Portuário. Modernização dos Portos

¹ Advogada. Pós graduada em Direito Marítimo e Portuário e em Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Da Desigualdade do gênero nas relações trabalhistas brasileiras

Supremacia masculina, subordinação feminina, desigualdade do gênero. Ideologias lançadas na sociedade desde seus primórdios, na qual fatores biológicos e sexuais seriam determinantes para distinguir intelectualmente e fisicamente o homem da mulher.

Numa busca histórica que fundamente a desigualdade do gênero nas relações trabalhistas, rememora-se a Revolução Industrial, como marco expoente que registra a ausência total de qualquer garantia ou direito social, tanto para os homens, quanto para as mulheres, ressaltando que para a mão-de-obra feminina, as condições de trabalho eram bem mais adversas e degradantes.

Em que se pese ainda ao fato, que além das regras de labor serem impostas unilateralmente, conforme o interesse do empregador, os requintes de horror dessa fase, apontam hediondas atrocidades de desrespeito a dignidade da pessoa humana das mulheres. Sobre o tema cita-se passagem da obra História da Riqueza do Homem, do nobre autor Leo Huberman²:

Pagavam os menores salários possíveis. Buscavam o máximo de força de trabalho pelo mínimo necessário para pagá-las. Como mulheres e crianças podiam cuidar das máquinas e receber menos que os homens, deram-lhes trabalho, enquanto o homem ficava em casa, frequentemente sem ocupação.

A Regulação do Direito do Trabalho desmitificando a desigualdade do gênero no Setor Portuário.

Das transformações sociais, políticas, econômicas que surgiram pós revolução industrial, em âmbito jurídico mundial, temos o Direito do Trabalho, como principal consequência regulamentadora das relações empregatícias, que até então, estavam entregues à própria sorte das imposições desumanas do capitalismo desenfreado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é um verdadeiro marco na equivalência de garantias para coletividades em seus direitos fundamentais, beneficiando a mulher em vários aspectos. Nessa esteira, (considerando que a concepção de

² Huberman, Leo. História da Riqueza Humana. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1981

desigualdade do gênero³ no Estado Brasileiro, sempre teve muita força em todas as categorias de trabalho, no tocante a definir papéis e colocações), as novas definições, que surgem com a Carta Magna de 1988, exaltam que o princípio da Igualdade deve prevalecer em todas as relações jurídicas, inclusive nas relações trabalhistas.

Tal assertiva foi crucial para a valorização e proteção do espaço da mulher no mercado de trabalho. Numa breve análise sobre os setores empregatícios no Brasil, verifica-se que em muitos, a mão de obra feminina não era vista com bons olhos e nem aceita. O setor portuário⁴, por exemplo, por muitos anos respirou a concepção da desigualdade do gênero na base da sua contratação, não admitindo mulheres nas suas rotinas operacionais.

Todavia, ocorre que se antigamente, mulheres no porto eram vistas de forma desfavorável e desvantajosa, pela suposta ausência de força física ou habilidade técnica, no momento presente, a força feminina são presenças significativas no referido setor. Tal mudança ideológica se justifica pelo processo de modernização e avanços tecnológicos que vem norteando a atual atividade portuária nos últimos tempos.

A privatização dos serviços realizados nos portos, através do arrendamento das áreas e instalações para empresas concessionárias, fez surgir a urgência no aumento das contratações, pois novas oportunidades foram criadas e isso facilitou a quebra de parâmetros ultrapassados, pois no cenário em questão, o conhecimento, o domínio em tecnologias correlatas, são o que de fato contribui para que admissões sejam feitas, independente de gênero.

Acerca do tema, “contratações”, a Lei nº 12.815/13 trouxe uma exceção à regra geral que estabelecia a intermediação obrigatória da admissão dos trabalhadores portuários avulsos pelo OGMO⁵. Com o advento do novo regimento, os terminais de uso privado, podem contratar por prazo indeterminado, trabalhadores portuários, em regime celetista, sem registro obrigatório no Órgão Gestor.⁶ O referido precedente abriu portas para novos perfis de trabalhadores

³ SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *Diversidade de Gênero – Mulheres*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_rosa1_diversidade_genero.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2016.

⁴ MAZZEI, Claudia. *O trabalho feminino e seus conflitos no Porto de Santos*. Disponível em: <<http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Claudia-Mazzei-Nogueira.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

⁵ RAMONIGA, Miriam. *Direito Portuário OGMO*. Paraná. Editora: Juruá.

⁶ Medida Provisória 595/2012: Da não obrigatoriedade do trabalhador portuário avulso nos terminais de uso privado. Carlos Afonso Gomes. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,medida-provisoria-5952012-da-nao-obrigatoriedade-do-trabalhador-portuario-avulso-nos-terminais-de-uso-privado,42104.html>. Acessando em 03 de agosto de 2016.

portuários, aumentando ainda mais as chances de contratação de mulheres para esse novo cenário.

Empoderamento da Mulher nos Complexos Marítimos e Portuários

Sobre a matéria, é fato que a modernização do setor portuário tem exigido um caráter multifuncional de seus trabalhadores no desempenho das mais variadas funções, não se restringindo apenas a força física como nos moldes do século passado. Ademais, nessa nova perspectiva, qualificação e conhecimento técnico têm sido uma constante nas séries de exigências requeridas pelas empresas contratantes.

E é nessa realidade que as mulheres têm sido contratadas em paridade de condições com os homens, tanto por lograr êxito em seletivos, quanto por aprovação em concursos especializados para a área, chegando a ocupar, inclusive, funções estratégicas de planejamento, monitoramento, liderança, chefia, dentre outras, no que tange as operações portuárias.

Na conjuntura vigente os complexos marítimos possuem mulheres em profissões como operadoras de máquinas, guardas-portuárias, eletricistas, vistoria, conferência de cargas, manuseio de equipamentos⁷ de grande, médio e pequeno portes, engenheiras, administradoras, Praticante de Pratico⁸, em suma, uma gama atividades antes exercidas exclusivamente por mão de obra masculina.

A título exemplificativo cita-se o informativo mais recente da Codesp (Autoridade Portuária), que no seu quadro de funcionários, conta com 189 mulheres, que representam quase 13% do total de colaboradores da empresa (1.530), atuando em instalações administrativas e na área operacional do Porto de Santos⁹.

Considerações finais

Com efeito, verifica-se que os avanços tecnológicos que fazem parte da logística do novo contexto portuário, desmitificaram a desigualdade do gênero

⁷ Embraport. Disponível em: <<http://www.embraport.com/mulheres-conquistam-espaco-na-operacao-portuaria/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

⁸ Disponível em: <<http://www.projetomemoria.org/2010/04/formada-primeira-mulher-pratico-do-porto-de-santos/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

⁹ Disponível em: <<http://www.portodesantos.com.br/pressRelease.php?idRelease=943>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

neste setor. Mais que força física, as oportunidades exigem qualificação de seus trabalhadores no manuseio de técnicas empregadas a rotina dos terminais, independente de gênero.

Na nova realidade de modernização dos Portos, a mão de obra feminina começou a ter destaque em meio a um segmento que por muito tempo insistiu em contratar empregados, segundo uma cultura de supremacia masculina sobre a classe feminina.

Nessa esteira é incontestável o fato de que o empoderamento feminino vem se democratizando, dentro deste setor, abrindo precedentes cada vez maiores para a valorização e importância do trabalho da mulher para categoria de Portuário, profissão essa tão relevante para o crescimento econômico do País via modal marítimo no tocante a movimentação de cargas para todo o globo terrestre.

Referências

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza humana*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JR, Dirley. *Constituição Federal para concursos*. Salvador: Juspodivm, 2014.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *Diversidade de Gênero - Mulheres*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_rosa1_diversidade_genero.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2016.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. *O trabalho feminino e seus conflitos no Porto de Santos*. Disponível em: <<http://abet2015.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Claudia-Mazzei-Nogueira.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº12.815, de 05 de junho de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm>. Acesso em: 03 ago. 2016

RAMONIGA, Miriam. *Direito Portuário: OGMO: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso*. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Carlos Afonso Rodrigues. *Medida Provisória 595/2012: da não obrigatoriedade do trabalhador portuário avulso nos terminais de uso privado*.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,medida-provisoria-5952012-da-nao-obrigatoriedade-do-trabalhador-portuario-avulso-nos-terminais-de-uso-privado,42104.html>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

MULHERES conquistam espaço na operação portuária. Disponível em: <<http://www.embraport.com/mulheres-conquistam-espaco-na-operacao-portuaria/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

FORMADA primeira mulher prático do Brasil. Disponível em: <<http://www.projetomemoria.org/2010/04/formada-primeira-mulher-pratico-do-porto-de-santos/>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

NO dia Internacional da Mulher, Secretaria de Portos e docas ganham Comitê de Gênero. Disponível em: <<http://www.portodesantos.com.br/pressRelease.php?idRelease=943>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE MULHERES ENCARCERADAS DO AMAPÁ: O DIREITO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ATRAVÉS DO PROJETO CONSTRUINDO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA A (RE) INSERÇÃO DE APENADOS NO MERCADO DE TRABALHO

LUCIDÉA PORTAL MELO DE CARVALHO¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as representações sociais de mulheres em situação de privação de liberdade da Penitenciária Feminina no Estado do Amapá por meio da educação profissional através do Projeto Construindo Qualificação Profissional para a (re)Inserção de Apenados(as) no Mercado de Trabalho, conhecido como Projeto Petrobras executado pela Escola Estadual São José, localizada dentro do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá. Analisa as vozes silenciadas de três mulheres, sobre o que pensam acerca da educação profissional na prisão, como vivenciam e como percebem a diferença entre ficar trancadas nas celas e em aprender uma profissão visando a preparação para a liberdade e equilíbrio da vida. Pretende-se contribuir para a discussão da temática com advogados, comunidade acadêmica e sociedade em geral sobre a qualificação profissional de mulheres encarceradas, suas possibilidades e perspectivas de mudanças no que se refere a importância da educação profissional nas penitenciárias femininas no Brasil.

Palavras-chave: Mulheres Encarceradas. Representações Sociais. Educação Profissional. Projeto Petrobras.

¹ Advogada Criminalista militante inscrita na Seccional do Estado do Amapá sob o n. 1196, Especialista em Direito Processual, Doutoranda em Educação pela Universidade Nacional de Cuyo-Mendoza/Ar, Mestre em Ciências da Educação, Professora efetiva do Governo do Estado do Amapá/Secretaria de Estado da Educação, graduada em Ciências Sociais e em Direito. Atua, desde 1998, como docente no Sistema Prisional do Estado do Amapá.

RESUMEN

El artículo analiza las representaciones sociales de mujeres en situación de privación de libertad de la Penitenciaría Femenina en el Estado de Amapá por medio de la educación profesional a través de lo Proyecto Construindo Qualificação Profissional para la (re) inserción de apenadas en el mercado del trabajo, conocido como Proyecto Petrobras ejecutado por la Escuela San José, ubicada dentro de el Instituto de la Administración Penitenciária do Amapá. Analiza las voces silenciadas de tres mujeres, sobre lo que piensan acerca de la educación profesional en la cárcel, cómo experimentan y como perciben la diferencia entre quedar encerradas en la celdas y en aprender un oficio para prepararse para la libertad y equilibrio de la vida. Su objetivo es contribuir para la discusión sobre el tema con abogados, comunidad académica y sociedad en general acerca de la cualificación profesional de las mujeres en la cárcel, sus posibilidades y perspectivas para los cambios con respecto a la importancia de educación profesional en las cárceles de mujeres en Brasil.

Palabras-claves: Mujeres Encarceladas. Representaciones Sociales. Educación Profesional. Proyecto Petrobras.

1. Introdução

Ao longo da história, as mulheres lutaram e conquistaram direitos em diversas áreas dos direitos fundamentais, sociais e penais, os quais foram solidificados no texto Constitucional, sem qualquer distinção entre os sexos. O tempo mostrou que esse importante passo rumo à igualdade e independência da mulher, como cidadã, foi dado no Estado Democrático de Direito. O gênero é objeto do princípio da igualdade, consagrado no Artigo 5º, inciso I da Constituição Federal: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, embora o que ainda se observa no Brasil é o desrespeito aos direitos adquiridos constitucionalmente pelas mulheres, incluindo-se aqui a dignidade, principalmente quando essa mulher se encontra em situação de privação de liberdade.

Enquanto permanecem nessa situação, muitos desses direitos são violados durante sua estadia no cárcere. Neste sentido, o Estado tem por obrigação garantir os direitos fundamentais (integridade física, psicológica e moral) de toda pessoa presa, não permitir que sejam violados, assim como, garantir o acesso à

educação escolar e profissionalizante, como condição inalienável, considerando ser este um direito humano essencial, para a realização da liberdade e que seja utilizada em prol do bem comum.

As representações sociais no espaço prisional feminino impulsionam as mulheres “excluídas” socialmente, a busca por saberes e inclusão social. No dizer de Minayo (1994:108): É no espaço público que o grupo social pode desenvolver e sustentar saberes sobre si próprios, saberes consensuais, isto é, representações sociais. Uma Representação Social pode considerar-se como a “transformação do perceptivo do não familiar em familiar”; se trata de um procedimento do senso comum, quem intenta recepcionar toda a informação acerca do sentido, das noções e nas linguagens do conhecimento.

Neste artigo, mostraremos a fala de três (3) mulheres da Penitenciária Feminina do Amapá/IAPEN e suas relações com a educação e trabalho no cárcere. Aparecem, assim, as Representações Sociais que incidem sobre a maneira de ver as coisas e de atuar sobre essas coisas que estão em uma determinada sociedade.

A educação e o trabalho são partes integrantes da pena. Para tanto, o Estado como executor da pena, deve oferecer, obrigatoriamente, referidas políticas públicas em todos os estabelecimentos penais.

Sobre o trabalho carcerário, Wolff (2005:132) defende que: “O estímulo às atividades produtivas é apontado como fator de combate ao ócio nas prisões, evitando problemas de disciplina, abrindo a possibilidade de aprendizado de uma profissão e, assim, estimulando que o preso se integre de maneira positiva na sociedade”.

2. Mulheres encarceradas no Amapá e o Projeto Construindo Qualificação Profissional Para a (Re)Inserção de Apenados no Mercado de Trabalho

A população carcerária feminina no Estado do Amapá é de 118 mulheres², destas, 7 são presas provisórias e 111 cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto em um estabelecimento prisional que possui capacidade para abrigar precariamente 94 presas. Segundo a VEP³, a maioria dessas mulheres está presa pelo crime de tráfico de entorpecentes, seguido de crimes contra o patrimônio.

² Fonte: CTP/IAPEN – Coordenadoria de Tratamento Penal/Instituto de Administração Penitenciária do Amapá.

³ Vara de Execução Penal do Estado do Amapá, 2015.

O Projeto Construindo Qualificação Profissional para (re) Inserção de Apenados no mercado de trabalho, patrocinado pela PETROBRAS, iniciou no ano de 2008 no Instituto de Administração penitenciária do Amapá/Escola prisional São José. Inserido na Linha de Educação para a Qualificação Profissional, tem como princípio norteador, o exercício da cidadania. Atualmente atende 1.600 pessoas presas, dentre as quais, mulheres egressas na faixa etária entre 20 e 35 anos, sendo, 80 mulheres, ou seja, mais da metade da população carcerária Feminina do Amapá.



Figura 1: Mulheres Encarceradas participando do curso de Manicure e Pedicure ofertado pelo Projeto Petrobras.



Fonte: Arquivo pessoal de R. A. Siqueira, 2014.

A Caixa Escolar⁴ da Escola Estadual São José é a responsável pela execução e convênio com o Projeto.

⁴ O Caixa Escolar foi criado durante o governo de João Alberto Capiberibe (1995-1998), como forma de descentralizar os recursos oriundos do Estado para a Educação.

3. Depoimentos de mulheres encarceradas sobre o Projeto Petrobrás

Depoimento de Nidia Marcela de Paula Rodrigues

- ▶ *“(...) Bem, fui presa por tráfico de drogas. Fui mula na carreira do tráfico. Na cadeia a vida é muito difícil, ainda bem que consegui uma vaga para estudar na escola São José e fazer cursos profissionalizantes no Projeto Petrobras, esses cursos de Informática básica e Manicure e Pedicure me ajudarão em minha vida pós-cárcere”.*

Depoimento de Jucileide Fernandes de Souza

- ▶ *“(...) No dia 25 de setembro de 2012 fui presa por latrocínio, matei o dono de um estabelecimento comercial no bairro Amazonas, fui condenada a 7(sete) de reclusão em regime fechado sem nenhuma atividade de trabalho na cadeia. Foi a pior coisa que me aconteceu. Entrei nessa vida do crime para comprar tudo o que sempre quis: roupas, tênis e outras coisas. Na cadeia a única coisa boa é a escola onde a gente aprende o que presta e os cursos oferecidos pelo projeto Petrobras, eu mesma fiz (2) dois: Pintura em tela e Informática básica”.*

Depoimento de Tania Margareth Souza de Oliveira

- ▶ *“(...)Presa pela segunda vez em 2015, por tráfico de drogas, fui estudar na escola que estava muito diferente, lá tinha educação profissional e vários cursos profissionalizantes do Projeto Petrobras. Minha progressão de regime é somente em 2018, mas, pelo menos estou me qualificando profissionalmente para trabalhar honestamente quando sair de liberdade.”*

Pelos depoimentos acima, depreende-se que as representações sociais da mulher em situação de cárcere, são definidas como “imagens construídas sobre o real”.

Ter uma profissão é, sem dúvida, o desejo da maioria dessas mulheres, com vistas a não reincidência criminal. O projeto é como se fosse “uma luz no fim do túnel”, para voltarem ao contexto social, qualificadas profissionalmente e, assim, maiores chances de exercer sua cidadania.

4. Considerações finais

O Projeto Educando para a Liberdade⁵ com apoio da UNESCO é uma referência fundamental na construção de uma política pública integrada de educação e trabalho capaz de atender o que apregoa a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal.

Desde 2014 que as mulheres encarceradas do Brasil, ganharam uma política própria, através de uma Comissão sobre o encarceramento feminino especial, criada pelo DEPEND/MJ⁶.

A educação profissional nas prisões brasileiras como uma perspectiva de direitos, se constitui com valor em si mesmo enquanto conjunto de ferramentas, capacidades e disposições que ampliam as possibilidades de gerar projetos genuínos de inserção / inclusão social, cultural e econômica para a população carcerária feminina.

As mulheres têm direitos sociais pela desigualdade de gênero, representam número inferior nas estatísticas do sistema prisional; desse modo, acabam não sendo prioridade na Execução de Políticas Públicas e essa situação tem que mudar, para que essas mulheres sejam percebidas pela sociedade, com respeito e dignidade como forma de valorizar a própria existência.

Como mulher advogada e pesquisadora do sistema prisional, acreditamos que novas políticas para as mulheres encarceradas, obrigará o poder público incentivar ações afirmativas que busquem o equilíbrio com o intuito de sanar a desigualdade histórica, observando as especificidades de gênero.

Por fim, se a mulher apenada tiver um tratamento penal adequado na garantia de seus direitos previsto nos artigos 10; 14 § 3º; 19, parágrafo único; 77 § 2º; 82 § 1º; 83 §§ 2º e 3º e 89 da Lei nº 7.210/86-LEP, e for tratada com dignidade e respeito, verá que é possível recuperar-se e não mais ter uma vida delituosa como antes, tal fato implicará diretamente na vida dela própria, e também na vida da sociedade, que sentirá os efeitos de tal recuperação, os índices de violência irão baixar e a qualidade de vida irá melhorar.

Referências

-
- ⁵ Educando para a Liberdade: Trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileira. Brasília: UNESCO, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.
- ⁶ Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br>

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. 21. ed. São Paulo: Saraiva 1999.

_____. (2006) Lei nº 7.210/84. Institui a Lei de Execução Penal. In: GOMES, L. F., (Org.). *Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

_____. *Projeto Educando para a Liberdade*: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileira. Brasília: Unesco, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

CARVALHO, L. P. M. Direitos Humanos, Reinserção Social e a Política Educacional no Sistema Penitenciário Amapaense. In: *IX Seminário Nacional de Pesquisa*, 7 Nov. 2015, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: UNINOVE, 2015. Disponível em: <http://www.uninove.br/app/uploads/2015/11/1447439301-seminario_IX_2015.pdf> Acesso em: 20 ago. 2016.

MINAYO, M.C.S. O Conceito de representações sociais dentro da Sociologia Clássica. In: Guareschi, P; Jovchelovitch, S.(org.). *Textos em representações sociais*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 89-111.

WOLFF, M. P. *Antologia de vidas e histórias na prisão*: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 132.

JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ANALISADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO EM UM NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

MAIARA AUCK PERES DE LIMA¹

RESUMO

Em agosto de 2016, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) completou uma década de promulgação, mas ainda são muitos os desafios para a sua efetiva implementação. Diante disto, o artigo tem como objetivo problematizar a dificuldade de implantação de um dos instrumentos criados pela lei, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que unifiquem as demandas cíveis e criminais, analisando os custos sociais que isso gera às vítimas, a partir da verificação *in loco* experienciada na atuação da autora como advogada em um núcleo de assistência jurídica gratuita a mulheres em situação de violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; gênero; assistência jurídica.

Introdução

A violência doméstica cometida contra as mulheres é um fenômeno observável em larga escala em nosso país, que ocupa a 5º posição (em um grupo de 83 países) em homicídios de mulheres, com uma taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, de acordo com o Mapa da Violência 2015 (WASELFSZ, 2015). Nos termos da mesma pesquisa, no período de 2003 a 2013, 4.762 mulheres foram mortas por homicídio, representando 13 feminicídios diários

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); acadêmica de Pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá; advogada do Núcleo sobre a Lei Maria da Penha (NUMAP-UEM); membra da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PR (Maringá).

no país, com um aumento de 21% no período. Ainda, no ano de 2014, 405 mulheres buscaram, por dia, atendimento em uma das unidades de saúde pública em razão de uma violência sofrida, sendo que em 67,2% dos casos a violência foi cometida por um parente imediato ou parceiros e ex-parceiros, e em 71,9% das vezes a agressão ocorreu no âmbito doméstico, com taxa de reincidência de 49,2% (*Ibidem*). No balanço feito pelo Ligue 180, a central de atendimento à mulher destinada a receber relatos de violência, após completar uma década de funcionamento, apontou-se que dos 4.708.978 atendimentos realizados, 552.748 foram relatos de violência, sendo mais da metade de agressões físicas, e 85,85% de violência doméstica e familiar (SPM, 2015)

Não obstante esses dados alarmantes, é notório que os casos de violência doméstica, especialmente antes do surgimento da Lei Maria da Penha, são extremamente subnotificados, em razão de diversos motivos tais quais o medo de sofrerem uma violência ainda maior, a dependência econômica e emocional, estereótipos de gênero amplamente difundidos e reforçados que fazem com que as mulheres vejam a violência como algo comum e tolerável, o desencorajamento sofrido nos órgãos institucionais, a falta de políticas públicas efetivas que instrumentalizem a decisão da mulher de romper com o ciclo de violência, dentre outras (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

A violência, que por si só já é uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, apesar de ocorrer majoritariamente no âmbito doméstico e privado, estende suas consequências para muito além dele, constituindo barreiras às mulheres na ascensão social e representatividade democrática, limitando o seu acesso aos recursos sociais teoricamente disponíveis em uma democracia, e posicionando-as desigualmente e em situação de desvantagem em relação aos homens na esfera pública, como bem apontou Flávia Biroli (MIGUEL; BIROLI, 2014).

A partir deste cenário sistemático de violência contra as mulheres, exsurge a imprescindibilidade da Lei Maria da Penha, que desde a sua gênese rompeu com princípios clássicos do direito, promovendo um deslocamento discursivo político e de poder. A lei surgiu a partir da pressão internacional da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA) após a denúncia ao órgão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, e foi elaborada por um conjunto de ONGs constituídas por mulheres de diversas vertentes dos movimentos feministas e com diferentes vivências e demandas, tudo inserido em um contexto de intensa disputa política.

Isso porque, como apontado, a lei causou uma ruptura, desde o processo de sua elaboração, com o modo tradicional de se produzir, interpretar e aplicar

o direito, ao romper com a dicotomia público e privado e com os princípios da universalidade e da imparcialidade, largamente utilizados pelo Poder Público como forma de perpetuar desigualdades e se eximir de responsabilidade com as cidadãs socialmente vulnerabilizadas. Estes princípios, que por muito sustentaram a separação do Estado com a vida pública, além de sustentar a ideia de um Estado neutro, acabam por legitimar a opressão hierárquica dos grupos privilegiados, baseada na assimilação do ponto de vista destes como uma posição universal que englobaria e representaria todas as pessoas dentro de uma democracia (YOUNG, 2013, p. 323)

A denúncia destas injustiças encontrou na Lei Maria da Penha seu primeiro reconhecimento público significativo no Brasil. Ademais, ela foi o primeiro instrumento normativo a conceituar a categoria “gênero” como fundante das violências perpetradas contra as mulheres, o qual, como definiu Joan Scott, é “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e [...] uma forma primária de dar significado às relações de poder”, que atua, dentre outros, através de conceitos e sistemas normativos, tais quais os jurídicos e políticos. (SCOTT, 1995, p. 86). Esta inovação permitiu compreender a violência contra as mulheres como um fenômeno complexo e que ultrapassa o campo jurídico, devendo se enfrentado de forma diferenciada e ampliada em relação aos instrumentos tradicionais do Direito. Tendo tudo isto em vista, é possível compreender a causa da resistência que a Lei Maria da Penha enfrentou e enfrenta até hoje na implementação no cenário jurídico-político brasileiro, com reiteradas tentativas de desqualificar e deslegitimar a lei, a fim de manter o *status quo* e recolocar as mulheres nos papéis de gênero tradicionalmente impostos.

1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a partir do projeto de assistência jurídica

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher surgiram como previsão legal com a Lei Maria da Penha, que já no preâmbulo dispõe sobre a sua criação, definindo-os mais adiante, no artigo 14, como “órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal”, com função de processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica (BRASIL, 2006). A lei prevê também, no artigo 29, que os juizados “poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”. Por fim, no artigo 33, o dispositivo legal determina que enquanto não forem estruturados os juizados, “as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais” nos casos de violência doméstica (*Ibidem*).

Consolidam-se, portanto, como uma inovação jurídica sem precedentes, cujo objetivo é o de fornecer um atendimento integrado e especializado às mulheres em situação de violência, fornecendo meios asseguradores que respaldem decisões autônomas para que as mulheres saiam da posição de vulnerabilidade causada pela violência, e ascendam a um local de exercício de cidadania e representatividade democrática, a partir da efetivação do direito de acesso à justiça para as mulheres, previsto na Lei Maria da Penha, no artigo 3º. Todavia, após mais de uma década de vigência da lei, o Brasil conta hoje, segundo última contabilização do Conselho Nacional de Justiça (BANDEIRA, 2015), com apenas 91 juizados especializados, para um total de mais de cinco mil municípios, ou seja, a estrutura implantada ainda está muito aquém da real demanda das mulheres brasileiras.

Conforme já mencionado, este artigo se baseia na experiência empírica adquirida a partir da atuação da autora como advogada em um projeto de assistência jurídica gratuita a mulheres em situação de violência, o NUMAP-UEM (Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha). Trata-se de um projeto de extensão financiado pela SETI (Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná), localizado na Universidade Estadual de Maringá, que conta com uma advogada recém-formada, três estagiárias de direito e uma de psicologia, três bolsistas de PIBIC Ensino Médio e uma bolsista PIBID, sendo coordenado pela professora Dra. Isadora Vier Machado, professora adjunta do departamento de direito público da UEM.

Em funcionamento desde agosto de 2015, tendo iniciado os atendimentos em janeiro do presente ano, o projeto orienta todas as suas atividades a partir da categoria gênero, em consonância com a *mens legis* da Lei 11.340/06, e surgiu com o objetivo de colaborar com a sua implementação e promover apoio operacional à rede de atendimento às mulheres nesta região, tendo a vista a grande demanda na localidade e a ausência, até então, de um serviço de assistência jurídica especializado. Além dos atendimentos, orientações e encaminhamentos, realiza também palestras, cursos, congressos, grupos de estudo e outras atividades acadêmicas e de extensão relativas à temática não só da violência doméstica, mas da violência de gênero contra as mulheres como um todo, inclusive as ocorridas no *campus* acadêmico. Os atendimentos são feitos em livre demanda, passando por uma triagem socioeconômica, contabilizando até o momento quase 80 mulheres de Maringá-PR e região atendidas, com o protocolo e acompanhamento processual de 19 ações, divididas entre divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda e regulamentação de visitas e alimentos, além de re-

querimentos de medidas protetivas e acompanhamento nas ações criminais de violência doméstica já instauradas.

A partir de atuação no núcleo, e, principalmente, do protocolo das ações cíveis, percebeu-se as dificuldades causadas pela falta de uma vara especializada que acumulasse as competências cíveis e criminais. Isso porque, em que pese haver na comarca de atuação um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, este possui tão somente competência criminal, contando apenas com uma juíza titular e um juiz substituto, e acumulando, ainda, competência de outros crimes não relacionados à violência doméstica.

As ações relativas às questões cíveis, tais quais divórcio, guarda e alimentos, que são indispensáveis, na prática, para permitir que as mulheres tenham condições de saírem da situação de violência, tramitam pelas duas varas de família que atendem a comarca. Apesar da atuação diligente das mesmas, e da constante cooperação com a rede de atendimento às mulheres, são nítidos os custos sociais que a ausência de uma vara com acúmulo de competências ocasiona.

Os prejuízos se iniciam com a dificuldade de compreensão das mulheres atendidas, o que por si só já constitui uma barreira ao acesso à justiça, de que as questões não criminais relativas ao contexto de violência não serão julgadas e processadas pelo juizado especializado, que já está familiarizado com a situação de violência, e sim por outras/os magistradas/os, que, a princípio, não tem conhecimento total do contexto em que a demanda cível se insere. Isto ocasiona uma fragmentação no atendimento, fazendo com que a mulher tenha que passar por um novo órgão, um/uma outro/a magistrado/a, relatar a violência sofrida mais uma vez, para que então suas demandas sejam atendidas, contribuindo flagrantemente para o processo de revitimização.

As dificuldades continuam quando as mulheres não têm acesso a determinados documentos ou informações sobre o agressor, indispensáveis à propositura da ação cível, que é o que ocorre na grande maioria dos casos, tendo em vista o contexto de opressão em que estão inseridas, incluindo o controle, pelos companheiros, dos documentos, recursos financeiros e informações sobre o patrimônio em comum, que sequestram das mulheres poder de decisão e gerenciamento das questões doméstica e familiares que também as envolvem, mantendo-as dependente daqueles. Considerando que as varas de família, por atribuição, têm uma atuação mais inerte que as varas criminais, dependendo muito mais do impulso da parte para o andamento do processo, as mulheres são impedidas de verem efetivados seus direitos sobre um patrimônio com a construção do qual

contribuíram a vida inteira, simplesmente por não disporem de todas as informações necessárias, que seria para elas desproporcionalmente oneroso, quando não arriscado, conseguir.

Ademais, estas ações cíveis tramitam com mesma prioridade e pelos mesmos procedimentos das inúmeras ações que abarrotam as varas de família e que perduram por anos até que uma decisão final seja proferida, em razão também da sobrecarga das/os juízas/es e demais servidores; sem a urgência que a situação de violência doméstica impõe, portanto, faz com que algumas mulheres desistam da separação, submetendo-se a continuar convivendo com o agressor, por não terem condições de proverem sozinhas o próprio sustento e o dos filhos, cujos cuidados majoritariamente são impostos a elas, sem divisão de tarefas ou sequer contribuição da parte dos pais. Percebe-se a falta, também, de uma estruturação sistemática de procedimentos indispensáveis para a proteção das mulheres que sofrem violência, tais como manutenção do endereço em sigilo e a realização de audiências individuais com as partes que respeitem as medidas protetivas de afastamento.

Por fim, nota-se a dificuldade de articulação entre as varas, causadas pela própria separação física e estrutural das mesmas, além do grande acúmulo de ações, impossibilitando uma comunicação rápida como este tipo de ação exige. Isso acaba por gerar divergência nas decisões, como em um caso no qual houve acordo em audiência quanto às questões de guarda e alimento da prole, e, simultaneamente, a decretação de prisão preventiva na vara criminal por descumprimento da medida protetiva, impossibilitando que o agressor pudesse prestar os alimentos acordados, que eram indispensáveis para a subsistência da vítima e sua filha.

Diante do exposto, a partir desta pequena amostra, parece reforçar-se que, mesmo com a atuação comprometida e competente da vara criminal e das varas de família mencionadas, as diversas demandas das mulheres em situação de violência doméstica são um desafio que ultrapassa a capacidade de atuação de varas em separado e exigem a implementação de juizados especializados que unifiquem os atendimentos, para proporcionar uma intervenção do Estado que seja mais otimizada e eficaz, capaz de abarcar a complexidade intrínseca a este contexto.

Considerações Finais

O trabalho buscou traçar um breve panorama, a partir de dados estatísticos, do contexto em que a violência doméstica está inserida no Brasil e da importância

da promulgação da Lei Maria da Penha como instrumento de enfrentamento a estas violências, apontando a urgência de sua implementação de forma integral, a partir da criação dos juizados especializados que acumulem a demanda cível e criminal em situações inseridas neste contexto. Isso foi realizado a partir da experiência da autora na atuação como advogada em um núcleo de extensão que presta, dentre outros, assistência jurídica gratuita a mulheres em situação de violência, em que foi possível constatar as dificuldades e prejuízos ocasionados pela separação das varas cíveis e criminal atuantes na área e na comarca onde o projeto está situado, reforçando-se, assim, a necessidade de um atendimento sistemático e integrado que leve em consideração todas as demandas que as mulheres em situação de violência venham a ter.

Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê Violência contra as Mulheres: Violência doméstica e familiar*. Instituto Patrícia Galvão, 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/#dados-nacionais>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

BANDEIRA, Regina. Número de varas especializadas cresce em nove anos de Lei Maria da Penha. *Agência CNJ de Notícias*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80101-numero-de-varas-especializadas-cresce-em-nove-anos-de-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 set 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Balanco: Uma Década de Conquistas! Ligue 180*. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2016.

CNJ. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília: Secretaria de Comunicação Social CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 01 set. 2016.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Trad. Guacira Lopes Louro. *Educação e realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. p.71-99.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*. 1. ed. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <http://www.mapada-violencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2016.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. In: MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia (org.). *Teoria política feminista: textos centrais*. 1. ed. Vinhedo: Horizonte, 2013.

O MACHISMO E O IMPACTO NA REALIDADE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE INSTITUCIONAL: UM OLHAR SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E EPRODUTIVOS

MAÍRA BARROS DE SOUZA¹

O direito penal compreende um sistema criado por homens e para homens, é androcêntrico por essência. A própria criminologia crítica, por muito tempo, ao debruçar-se sobre a tese da seletividade penal, levou em consideração apenas a desigualdade de grupos e classes sociais engendradas pelo capitalismo e excluiu a desigualdade de gênero da análise, até a irrupção da criminologia feminista transformar esse cenário².

Mackinnon³ afirma que “O direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres”, não seria diferente com os instrumentos estatais de efetivação do direito penal. O Estado e a sociedade entendem existir somente homens em situação de cárcere institucional no país, ocorre que, uma vez por mês, aproximadamente 37 mil⁴ desses presos menstruam⁵.

Segundo dados que integram o Infopen – Mulheres⁶, entre os anos 2000 e 2014, a população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 mulheres encarceradas, um crescimento de 567% no período de 15 anos, representando 6,4% da população carcerária do Brasil, que é de aproximadamente 607 mil

¹ Advogada, graduada pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), em janeiro de 2013 e pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional, em dezembro de 2014. Militante de direitos humanos, atua na defesa de mulheres vítimas de violência de gênero, através da Associação “Tamo Juntas”, em Salvador.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 87.

³ MACKINNON, C. Feminism, Marxism, Method and The State: Toward Feminist Jurisprudence. n. 4, v. 8, *Signs*, 1983. p. 644.

⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 12. set. 2016.

⁵ CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 62, jan./jun. 2009.

⁶ Segundo dados do Infopen Mulheres.

detentos. Um número assustadoramente expressivo para o Estado ignorar a presença de “não-homens” dentro do sistema penitenciário. No entanto, a resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao estabelecer as “Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil”⁷ cita as palavras “presa(s)” e “mulheres” apenas duas vezes. É a prova de que, durante muito tempo, as mulheres só foram lembradas na hora de menstruar e dar à luz.

O Brasil, a despeito de ser signatário de acordos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁸ (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁹ (Convenção de Belém do Pará) e a Plataforma de Ação de Pequim¹⁰, parece esquecer que todas as recomendações dos organismos internacionais, incluem mulheres do sistema prisional. Mesmo possuindo a quinta maior população carcerária feminina do mundo, é como se essas mulheres, por muito tempo, não existissem em suas especificidades.

Simone de Beauvoir¹¹ afirma que a sociedade foi pautada de maneira tal que o homem lê-se como o sujeito, o absoluto e essencial, enquanto a mulher é “o outro”, o inessencial. A mulher continua sendo “o outro” também em situação de cárcere, com o agravante da invisibilidade social. Nós mulheres, do lado de fora dos muros, podemos buscar mecanismos de defesa e nos unirmos para que nossas vozes sejam ouvidas, mas quem escuta as mulheres que estão do lado de dentro dos muros?

O crescimento de 567% da população carcerária feminina, no período de 15 anos, tornou impossível para o Estado permanecer ignorando essas mulheres, como consequência, nos últimos seis anos foram criadas leis mais específicas, regulamentado a questão da mulher presa, a exemplo da Lei nº. 11.942/09, que garante às mães reclusas e aos seus bebês condições mínimas de assistência e exercício da maternidade, a Lei nº. 12.403/11, que prevê a substituição da

⁷ Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016.

⁸ Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 18 set. 2016.

⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹⁰ Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.

¹¹ BEAUVOIR DE, Simone. *O segundo sexo. Fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. p.10-15.

prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mães, bem como a Lei nº. 12.962/14, a qual regulamenta o convívio entre pais e mães em situação de prisão e suas filhas e filhos. Mas a lei representa o “dever - ser”, que muitas vezes não é conhecido no cotidiano.

A construção machista da figura da mulher, como sendo um ser passivo, não agressivo, obediente e, principalmente, predestinado à maternidade, contribui sobremaneira para o descaso com a mulher encarcerada, que rompe com esse estereótipo da “boa mãe” e passa a ser reduzida ao crime que cometeu¹².

Laura Mattar e Carmen Diniz¹³, ao falarem sobre hierarquias sexuais e reprodutivas, colocam que nem toda maternidade é aceitável, pois quanto mais fora do padrão da “maternidade admirável” a mulher estiver, menor será o exercício de direitos humanos. O padrão da maternidade socialmente aceita é pautado por um imaginário sexista, racista, classista e homofóbico, logo, a mulher em situação de cárcere, muitas vezes, reúne a somatória de todos os fatores que podem motivar a violação de seus direitos reprodutivos.

Partindo desse pressuposto, as pesquisadoras Bruna Angotti e Ana Gabriela Braga, afirmam que diante desse cenário de vulnerabilidade, toda gravidez vivenciada no ambiente prisional é considerada uma gravidez de risco, o que por si só justificaria o cumprimento da pena em regime domiciliar antes do sétimo mês¹⁴.

O cárcere institucional representa a culminação de um processo de dominação da mulher que, provavelmente, começou na família. O sistema penal, como um todo, não é o meio mais eficaz para proteger mulheres, ao contrário, há grandes chances do sistema revitimizá-las, através da violência institucional. Se o sistema penal é capaz de duplicar a violência sofrida por uma mulher, também pode ser capaz de duplicar o sofrimento experimentado no cumprimento da pena.

O documentário “*Mães do cárcere*”¹⁵ expõe toda a fragilidade do exercício da maternidade no sistema prisional, com relatos de mulheres que tiveram uma das pernas algemadas na hora de parir e posteriormente, no momento da separação de seus filhos e filhas, não tiveram mais notícia alguma, permanecendo em agonia até descobrirem que seus bebês já teriam sido adotados por outras famílias,

¹² ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). p. 22.

¹³ MATTAR, L.D.; DINIZ, C.S.G. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women's exercising of human rights. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.16, n.40, p.107-19, jan./mar. 2012.

¹⁴ ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Op. cit. p. 22.

¹⁵ *Mães do Cárcere*. Realização: Pastoral Carcerária. 2012.

revelando um cenário de completa humilhação e desamparo que foge, totalmente, da pena prevista em lei. É pura demonstração de poder e descaso institucional.

Para além disso, a estrutura das penitenciárias em si, que muitas vezes não possuem espaço adequado para acomodar mães e filhos ou filhas, acabam por expor crianças à falta de ventilação e higiene, sem mencionar a institucionalização da própria criança, que se acostuma à rotina e procedimentos do ambiente carcerário¹⁶.

Sobre o ambiente prisional, Julita Lemgruber¹⁷ comenta: “em decorrência de uma ideologia patriarcal que ao homem tudo permite e à mulher tudo proíbe, observa-se um duplo padrão de moralidade que se sobressai no terreno da vida sexual de homens e mulheres”. Ou seja, não só os direitos reprodutivos podem ser violados, como o exercício da sexualidade na prisão também é experimentado de forma desigual entre homens e mulheres.

A Lei de Execução Penal ao abordar o direito de visita das pessoas em situação de cárcere, não fez diferenciação entre visita simples e visita íntima (visita privada em que relações sexuais são autorizadas), fazendo com que a visita íntima fosse encarada como uma regalia e não como um direito, principalmente nos presídios femininos. Mesmo com resoluções posteriores do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (a exemplo da Resolução nº 04/2011), recomendando a garantia de visitas íntimas com privacidade para relações hétero e homoafetivas, tais recomendações não possuem força de lei e esbarram na falta de estrutura das instalações prisionais, na falta de vontade administrativa, bem como no moralismo pautado pelo machismo, o qual não permite à mulher exercer sua sexualidade livremente, a menos que seja com um marido.

A defensora pública Mariana Guimarães¹⁸, em sua dissertação sobre a visita íntima no cárcere feminino, constatou que a referida visita depende de mera discricionariedade da administração penitenciária, que em regra, assume como um direito devido aos homens, principalmente para aliviar tensões e agressividade, mas quando se trata da mulher presa, a administração passa a entender a visita íntima como uma “concessão”, que nem sempre está disposta a fazer.

¹⁶ ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Op. cit. p. 52.

¹⁷ LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 99.

¹⁸ GUIMARÃES, Mariana Costa. *A problemática da visita íntima no cárcere feminino: um estudo de caso sobre penitenciária feminina* Consuelo Nasser. Goiânia, 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado em direitos humanos) – Programa de pós-graduação interdisciplinar em direitos humanos. Universidade Federal de Goiás. p. 70-71.

A violação de direitos sexuais e reprodutivos da mulher em situação de cárcere não nasce de um “não-lugar”, a fonte de origem dessas violações é o machismo que estabelece o estereótipo da mulher socialmente aceita (branca, casada com um homem, mãe, etc), logo, a mulher que comete um crime, ela não só transgrediu as leis, como transgrediu a ordem social do patriarcado. Nessa lógica, a essa mulher cabe uma dupla punição: a privação de liberdade, imposta a todos os apenados e apenadas, como também a sujeição a níveis de controle bem mais rígidos, como uma forma de “corretivo” por essa mulher não ter investido nos papéis que lhe cabia¹⁹.

Vivemos um momento de crescente agressividade e intolerância nas relações, além de alarmantes estatísticas de violência urbana, percorremos um caminho até aqui capaz de provar que o enfoque excessivo no punitivismo estatal não nos protegeu e nem nos ajudou em nada. É urgente investirmos esforços e energia na garantia da dignidade humana e da igualdade entre todos e todas, respeitando, as especificidades de cada indivíduo, dentro e fora do ambiente prisional. Talvez assim possamos vislumbrar uma sociedade mais justa e democrática.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, 51).

BEAUVOIR DE, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 18. set. 2016.

CONVENTION on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 18. set. 2016.

¹⁹ LEMGRUBER, Julita. Op. cit.

DECLARAÇÃO e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 18. set. 2016.

GUIMARÃES, Mariana Costa. *A problemática da visita íntima no cárcere feminino*: um estudo de caso sobre penitenciária feminina Consuelo Nasser. Goiânia, 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado em direitos humanos) – Programa de pós-graduação interdisciplinar em direitos humanos. Universidade Federal de Goiás.

CERNEKA, Heidi Ann. *Homens que menstruam*: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Veredas do direito, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, jan./jun. 2009.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos*: análise sociológica de uma prisão para mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 12. set. 2016.

MACKINNON, C. Feminism, Marxism, Method and The State: Toward Feminist Jurisprudence. n. 4, v. 8, *Signs*, 1983.

MÃES do Cárcere. Realização: Pastoral Carcerária. 2012.

MATTAR, L.D.; DINIZ, C.S.G. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women’s exercising of human rights. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v. 16, n. 40, jan./mar. 2012.

REGRAS Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 12. set. 2016.

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

MARIAH CAMELO CORREIA SALES¹

Apesar dos grandes avanços históricos que a mulher obteve no ramo trabalhista, muito do regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas ainda fere a igualdade entre gêneros quando regulamenta para a mulher dispositivos que deveriam ser regulamentados também para homens, obviamente com algumas exceções, ferindo também a Constituição brasileira que prega como um de seus principais dispositivos a igualdade entre gêneros perante a lei.

1. Relato histórico

O grande marco do início das normas de proteção aos trabalhadores, segundo Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2012, p. 909), foi a industrialização, não que existisse qualquer tipo de proteção relativa aos mesmos, mas era necessário regulamentar as condições de trabalho por mais precárias que fossem. Na época, as condições de trabalho eram bem difíceis para os homens, porém, muito pior para as mulheres que eram vistas como de menor valor, e devido a essa discriminação é que o direito do trabalho da mulher merece um capítulo à parte dentro do Direito do Trabalho.

Contudo, essa diferenciação e discriminação não advieram da revolução industrial, já no início dos tempos, segundo Alice Monteiro de Barros (1995, p.27) existia uma divisão do trabalho que designava aos homens lidar com caça e pesca, e às mulheres a coleta de frutos e posteriormente, a cultura da terra.

Destaca-se a Revolução Industrial, na Inglaterra, quando o trabalho da mulher era bastante utilizado na operação de máquinas, segundo Sergio Pinto Martins (2014, p. 661), porque aceitavam salários inferiores aos dos homens mesmo realizando serviços idênticos. As jornadas de trabalho variavam entre quinze e dezesseis horas diárias, salários ínfimos e condições de grande prejuízo

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões na Faculdade Damásio de Jesus. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário CESMAC.

à saúde, exercendo esforços além do normal para não perder o emprego e além de tudo, ainda tinham que cumprir com afazeres domésticos.

Com o passar dos anos, desponta a necessidade de igualdade das mulheres, e emerge em Nova Iorque, na Convenção dos Direitos da Mulher, o movimento feminista no ano de 1848, tendo como finalidade a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, objetivando sua igual participação na sociedade.

Em 1874, na França, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2014, p. 2010) destacam que, no Tratado de Versalhes de 1919, assinado pós Primeira Guerra Mundial por diversos países, incluindo o Brasil, a presença do princípio da igualdade salarial entre homens e mulheres.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também possui várias recomendações e convenções sobre a proteção do trabalho da mulher, conforme expõem Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2012, p. 909), tratando desde a proteção a mulher grávida e a trabalhadora rural a partir de 1919, passando pelo trabalho noturno e levantamento de peso em 1967, e chegando a um passo muito importante em 1981 ao tratar da igualdade de oportunidades, responsabilidades e tratamento para homens e mulheres inclusive em relação às responsabilidades familiares.

A primeira lei referente ao trabalho da mulher no Brasil foi o Decreto nº 21.417-A de 1932 que trata de seu trabalho na indústria e no comércio, trazendo o primeiro indício de licença maternidade, um descanso de quatro semanas antes e após o parto, podendo ser aumentado por razões médicas devidamente comprovadas, independentemente de trabalho em órgão público ou particular; era assegurado descanso a mulher que sofresse um aborto não criminoso; intervalo para amamentação nos seis primeiros meses da criança e a proibição de demitir a mulher grávida sem motivo justo.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar do tema, vetando a discriminação salarial e o trabalho insalubre e trazendo garantias para a gestante, contrariando o determinado, o Decreto-Lei 2.548 de 1940 permitiu a redução do salário mínimo da mulher. Porém, no dia 1º de maio de 1943, através do Decreto-Lei nº 5.452, é sancionada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por Getúlio Vargas, presidente da época, regulamentando uma série de artigos acerca da proteção do trabalho da mulher em seu Título III, Capítulo III.

Em 1946, a nova Constituição Federal permaneceu com a proibição da diferença salarial e de trabalhos insalubres, também regulamentava garantias

para gestantes, inclusive a criação de uma previdência para essas mulheres. Essas garantias continuaram estabilizadas na Constituição Federal de 1967, sendo incluída a aposentadoria da mulher ao completar 30 anos de trabalho, mesmo ano em que a CLT sofreu algumas alterações no que concerne ao trabalho da mulher.

A Constituição Federal de 1988 traz como direito fundamental a igualdade entre os sexos em todos os direitos e obrigações, juntamente com um rol de artigos complementares que garantem essa igualdade em todos os aspectos, garante ainda a proteção ao trabalho da mulher, isenta a mulher de serviço militar, assegura a aposentadoria através da previdência social aos sessenta anos de idade ou trinta anos de contribuição e iguais direitos e deveres na sociedade conjugal entre homens e mulheres.

Importante também destacar que em 1999 foi incorporado à CLT a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher que assegura a participação de todos os Estados-partes na adoção de medidas apropriadas para cessar com todo e qualquer tipo de discriminação que impeça a mulher de ingressar e permanecer no mercado de trabalho. Flávia Piovesan (2013, p. 272), afirma que essa convenção foi a mais recebeu resistência dos membros devido a cláusula de igualdade entre homens e mulheres.

2. Previsão legal

O Direito do Trabalho tem função tutelar ao criar regras para os trabalhadores e social de lhes garantir condições sociais razoáveis, diante disso, o direito do trabalho da mulher se desenvolveu paralelamente ao direito do trabalho, levando o legislador a criar diversas normas com esse cunho, regulamentando vários aspectos pertinentes.

Além do anteriormente citado regulamentado na Constituição Federal, desde 1943, com a vinda da Consolidação das Leis Trabalhistas, o trabalho da mulher ficou regulamentado em seu Título III, Capítulo III, intitulado “Da Proteção do Trabalho da Mulher” que inicia expressando em seu artigo 372: “Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo”.

São vários os direitos assegurados para as trabalhadoras, dentre eles a capacidade laborativa; a igualdade salarial; a proibição de trabalho com peso determinado, a proteção à empregada grávida e a licença maternidade.

A capacidade laborativa é adquirida pela mulher e pelos homens ao completar dezesseis anos com a aprovação dos pais ou do responsável legal, porém, apenas ao atingir a maioridade essa capacidade é plena. Porém, esta capacidade já foi diferente, foi revogada em 1989 a necessidade de autorização do marido para que pudesse trabalhar e a possibilidade de rescisão de contrato caso fosse visto como uma ameaça para a vida familiar.

Através do Tratado de Versalhes a igualdade salarial surgiu trazendo iguais salários para iguais trabalhos, qualquer tipo de desigualdade é vedada pela OIT e acolhida pela Constituição Federal em seu artigo 7º, e não é justificável sua redução devido a diferença de sexos ou a qualquer que seja a discriminação.

O intervalo concedido à mulher entre a jornada normal e a extraordinária de trabalho é regulamentada no artigo 384 da CLT que determina: “Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho”.

O artigo 390 da CLT deixa clara a proibição de empregar a mulher em serviços de força muscular maior que vinte quilos continuamente ou vinte e cinco quilos ocasionalmente, só será permitido se o trabalho for realizado através de tração ou impulso de vagões sobre trilhos, carros de mão ou aparelhos capazes de auxiliar o carregamento desse peso.

É garantida a proteção à maternidade que assegura a vedação da demissão sem justa causa, chamada de estabilidade no emprego, protegendo inclusive a gestante contratada à prazo. Caso o empregador não tenha conhecimento da gestação ainda é garantida a indenização da empregada através da Súmula 244 do TST.

Também é garantida a possibilidade de mudança de função caso possa causar dano à gestação, intervalos para amamentação, em casos específicos uma creche para deixar seus filhos, licença na hipótese de aborto que não seja criminoso e a licença maternidade de 120 dias sem que seu salário seja prejudicado.

3. Fundamentos e princípios

Os fundamentos mais utilizados para justificar a tutela especial aplicada ao trabalho da mulher, segundo Alice Monteiro de Barros (1995, p. 36), são os aspectos fisiológicos, eugênicos, biológicos, espirituais, morais e familiares. Os fundamentos fisiológicos e eugênicos são relacionados à reprodução e ao fortalecimento da raça; os fundamentos biológicos consideram que a mulher possua

fragilidade física, determinando algumas proibições como trabalhos perigosos e insalubres, bem como higiene e segurança; já os aspectos espirituais, morais e familiares defendem a mulher como detentora do lar, devendo ser resguardada, levando a proibição do trabalho noturno e extraordinário.

Esses fundamentos refletem o tradicionalismo italiano que influenciou inúmeros tratadistas, e tem por finalidade embasar e regulamentar o trabalho da mulher com base na ordem moral e familiar, tendo a mulher apenas como dona de casa, considerando um suposto comportamento sensível e vulnerável para que se atenha ao lar, justificando a tutela especial.

Como em todos os ramos do direito, princípios também são fundamentais para a compreensão das questões trabalhistas das mulheres. Princípios são considerados como o esteio do direito, o preceito utilizado para reger de certa forma uma premissa maior.

Um dos princípios mais importantes dos que se aplicam a todas as áreas do direito, também considerado como direito fundamental, o princípio da igualdade é amplamente predisposto na Constituição Federal, mencionando-o desde os primeiros artigos e expressamente em seu artigo 5º, I, anteriormente citado, seguindo ao artigo 7º que dispõe sobre a igualdade salarial.

Sabidamente, Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 09) discorre sobre a igualdade exposta nas constituições de que “entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”.

José Afonso da Silva (2005, p. 217), ao tratar do princípio da igualdade o retrata como grande marco da democracia, e não admite privilégios e distinções oriundas do regime liberal e complementa ao mencionar a igualdade entre os sexos ressaltando a importância por representar “décadas de luta das mulheres contra discriminações”, e que o princípio da igualdade não é refletido apenas perante a lei, mas em direitos e obrigações, onde houver qualquer tratamento desigual entre um homem e uma mulher, ao escopo de situações pertencentes aos dois sexos, haverá uma transgressão à Constituição.

Apesar do exposto acerca da não discriminação, existe a chamada discriminação positiva, que possui o objetivo de criar certos tipos de privilégios para os chamados desfavorecidos perante a sociedade ou perante a lei para que de certa

forma sejam equiparados aos demais, como certamente ocorre no caso da mulher para o Direito do Trabalho.

Para Marcelo Novelino (2012, p. 388), a discriminação positiva é diretamente relacionada a promoção do bem dos seres humanos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação e em respeito a dignidade da pessoa humana, defendendo que o pluralismo exige que sejam acatadas as diferenças existentes entre os indivíduos.

Ao contrário do que expõe a discriminação positiva, Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 23) leciona que o que o princípio da igualdade realmente visa é seguir os direitos e garantias fundamentais, garantindo a individualidade do cidadão contra opressões e acabar com favorecimentos.

Maurício Godinho Delgado (2012, p. 803) demonstra claramente o que dispõe a Constituição Federal acerca da discriminação contra a mulher:

A Constituição de 1988, entretanto, firmemente, eliminou do Direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício – ou que lhe pudesse restringir o mercado de trabalho – ainda que justificada a prática jurídica pelo fundamento da proteção e da tutela.

A igualdade se transformou no maior dos direitos, pois tem a capacidade de guiar todos os outros, homens e mulheres devem ser tratados igualmente, ressalvadas claras questões biológicas, com a maternidade, aborto, entre outros, e essa igualdade deve ser assegurada, abolindo qualquer tipo de discriminação.

4. Aspectos controversos

Uma problemática tão antiga que se faz atual ao perceber que no dia-a-dia os princípios resguardados não são cumpridos e algumas normas fazem ressaltar a diferença e a distância imposta por essa diferença de tratamento entre homens e mulheres. Resta claro que existem diferenças biológicas entre homens e mulheres e algumas normas realmente resguardam esse ponto, como a licença maternidade, porém grande maioria deve ser melhor observada e aplicada a ambos os gêneros e não discriminando o gênero feminino por ser considerado muitas vezes como o “sexo frágil”.

Alice Monteiro de Barros (1995, p.479), expressa sua opinião sobre o tema em uma parte de seu livro destinada a medidas contra a discriminação no emprego, propondo a revogação do artigo 376 da CLT, “por traduzir um obstáculo legal que impede o acesso igualitário da mulher no mercado de trabalho” e consequentemente a revogação do artigo 384 da CLT que determina o descanso especial para mulher em casos de prorrogação da jornada de trabalho, afirmando que ambos entram em conflito com os arts. 5º, I e 7º, XXX da Constituição Federal. Vale ressaltar que o artigo 376 da CLT, mencionado acima, que proibia a mulher de exercer o trabalho extraordinário foi revogada pela Lei nº 10.244 de 2011.

Da mesma forma transige Vólia Bomfim Cassar (2014, p. 543), afirmando primeiramente que há muitos anos a mulher é considerada capaz, e posteriormente tratando da igualdade entre homens e mulheres, e destacando a inconstitucionalidade de normas que são contrárias a essa questão:

Em face da igualdade preconizada nos arts. 5º, I e 7º, XX, da CRFB, não foi recepcionado o art. 384 da CLT, bem como qualquer outra norma discriminatória concernente à jornada, hora extra, compensação, trabalho noturno, descanso diferenciado ou intervalo especial. (...) Em face disto, aplicam-se à mulher as mesmas restrições e normas dirigidas aos homens, salvo quando relacionadas com sua parte biológica (maternidade, amamentação, aborto, etc.), pois neste caso não se estará discriminando e sim protegendo-a.

Percebe-se que as próprias doutrinadoras do Direito do Trabalho consideram como ofensivas normas que levantem a desigualdade entre os sexos, excluindo as de cunho puramente biológico, e pregam que a igualdade deve ser observada acima de tudo para que a mulher passe a não mais sofrer com essa diferenciação de tratamento.

A mulher, como ser igual e capaz, deseja assim ser tratada, a luta pela igualdade persiste diante de longos anos e ainda não acabou. A maior intenção é por um fim no paradigma do “sexo frágil” e isso não acontece com a implantação de determinados privilégios, diferenças existem e devem ser respeitadas e os respectivos direitos devem ser preservados, mas uma proteção assoberbada constitui em uma prática discriminatória.

Enquanto a Constituição Federal legaliza a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um capítulo dedicado apenas à proteção do trabalho da mulher, com o respeito à devida diferenciação em termos biológicos, mas também de forma controvertida, transformando alguns termos da proteção em tipos de privilégios, como o intervalo de no mínimo quinze minutos entre a jornada normal e a extraordinária de trabalho concedida apenas a mulher.

O grande fundamento para discriminação entre homens e mulheres é o aspecto biológico, mas também existe o preceito machista de considerar ainda os aspectos espirituais, morais e familiares, tratando a mulher, de certa forma, como ser inferior, o que claramente contraria o princípio da igualdade, o direito fundamental que é pilar para todos os seres humanos.

Por fim, vale salientar que os problemas relacionados ao trabalho não são os únicos passados pela mulher em sua infinita luta por igualdade, eles vagam por todas as áreas possíveis, são frutos de uma sociedade puramente patriarcal fundados em crenças infundadas, preconceitos e preceitos instituídos nas mentes das próprias mulheres, transmitidos através de várias gerações. Resta continuar a luta e esperar que um dia esses preconceitos sejam cessados, tornando o mundo um lugar mais justo.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 mai. 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

AS CONQUISTAS DAS MULHERES E DO GÊNERO FEMININO

MARÍLIA BRUM ROSA¹

THAIANA BRUM DE SOUZA MUNARO²

RESUMO

Desde os primórdios as mulheres são tratadas como o “sexo frágil”, entretanto, paulatinamente esta situação vem sendo alterada com diversas batalhas já ganhas, uma vez que as desigualdades vêm sendo melhor compreendidas e assim o gênero feminino é reconhecido com respeito frente ao gênero masculino. O que se pretende no presente estudo é demonstrar como a mulher vem buscando seu lugar ao sol, seja com as inúmeras conquistas, através de reconhecimento de seus direitos, seja com a aquisição de respeito nas relações sociais, por isto a importância da diferenciação entre “sexo” e “gênero” feminino e masculino.

Palavras-chave: Mulher. Direitos. Sexo. Gênero. Feminino. Masculino.

ABSTRACT

Since the beginnings, women are treated as the "weaker sex". However, this situation has been changed gradually with many battles already won, Once inequalities are being better understood and so the female gender is recognized with respect in relation to the male gender. It is sought in the present study to demonstrate how the woman is seeking her place in the sun, either with the numerous achievements through recognition of her rights, or with the acquisition of respect in social relations, for this reason the importance of differentiation between "sex" and "gender" male and female.

Keywords: Woman. Rights. Sex. Gender. Female. Male.

¹ Advogada graduada pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG (2007), especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela Universidade Anhanguera- Pelotas.

² Advogada graduada pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG (2008), especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Rio Grande e Pós-graduanda em Docência do Ensino Superior pela Universidade URI-Santiago.

Introdução

O presente trabalho versa sobre o reconhecimento dos direitos das mulheres, iniciando-se pelo histórico dos principais movimentos contra as desigualdades entre homens e mulheres ocorridos no mundo, desde a Revolução Francesa de 1789 até a promulgação, no Brasil, da Lei nº 11.349/06, conhecida como Lei Maria da Penha da Penha.

Em um segundo e último momento, a pesquisa exhibe a mudança de paradigma que vem ocorrendo na forma de tratamento das desigualdades, que passam a ser analisadas através de “gênero” feminino e masculino, e não mais do “sexo” feminino e masculino, com intuito de superar a subordinação da mulher pelo homem, reconhecendo-se a igualdade de posição jurídica, social e política entre os gêneros, respeitando-se as diferenças biológicas, advindas do “sexo”.

I - A luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres

A luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres é uma batalha que emana de séculos. A pretensão por derrubar as desigualdades entre homens e mulheres fez parte do movimento igualitário desencadeado pela Revolução Francesa de 1789, que dava início ao ideal ambivalente, ou seja, igualdade *versus* diferença, entretanto, o duelo por tais direitos se tratava de um processo lento e gradual.

Em setembro de 1791, além de outras manifestações e movimentos igualitários isolados ocorridos no mundo, com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Marie Gouze, observou-se a preocupação com a inclusão da mulher nas esferas jurídica, social e política.

Os muitos movimentos que visavam a igualdade dos direitos das mulheres com o reconhecimento destas como “cidadãs” foram repelidos com crueldade na época, como relata o trecho:

Atendendo a uma petição de Robespierre, Olympe de Gouges foi guilhotinada no dia 7 de novembro de 1793, sob a acusação de ter querido ser homem e ter esquecido as virtudes próprias a seu sexo. Além dela, há registros de pelo menos outras 374 execuções de mulheres, no período do Terror.³

³ GOLDENBERG, Mirian, TOSCANO, Moema. A revolução das mulheres. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 18.

Após anos de batalhas, em 1983, a Nova Zelândia reconheceu às mulheres o direito ao voto; em seguida, Austrália (1902), Finlândia (1906) e a Noruega (1913).⁴ No Brasil, a Carta Constitucional de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 não proibiam o direito de votar às mulheres, entretanto, não era expresso o seu direito.⁵ Então, no Brasil, o voto feminino facultativo foi reconhecido através do Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro.

A questão de não existir proibição de voto às mulheres na Constituição Republicana do Brasil de 1891 foi muito questionada à época, posto que com diversas manifestações:

O direito ao voto nos havia sido negado por uma interpretação falaciosa do artigo 171 da primeira constituição republicana, de 1891, que assegurava: “São eleitores todos os cidadãos maiores de 21 anos”; Ora, diziam os intérpretes da lei, o termo cidadãos aplica-se apenas ao sexo masculino.⁶

Visando à igualdade de gênero e ascensão dos Direitos das Mulheres, houve uma série de Convenções, Pactos e Acordos internacionais, merecendo destaque: a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher de 1948, que reconhece às mulheres os mesmos direitos cíveis concedidos aos homens; a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, do ano de 1979, que dispõe sobre o combate a todas as formas de discriminação em face do sexo feminino e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – que se trata da Convenção de Belém do Pará do ano de 1994, cujo tema é a definição de violência doméstica contra a mulher, quais direitos devem ser respeitados e deveres dos Estados membros em prol dos mecanismos de proteção à mulher.

No Brasil, importante marco histórico de conquista dos direitos da mulher foi a promulgação da Lei nº 11.349/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo este nome em homenagem à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que,

⁴ _____Direitos da Mulher. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_da_mulher>. Acesso em 31 ago. 2016.

⁵ _____O Voto feminino no Brasil. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-o-voto-feminino-pdf>>. Acesso em 01 set. 2016.

⁶ GOLDENBERG, Mirian, TOSCANO, Moema. A revolução das mulheres. Rio de Janeiro: Revan, 1992. p. 25.

por longos vinte anos, lutou para que seu agressor fosse preso. Referida legislação impôs tratamento diferenciado aos crimes de violência contra a mulher, deixando de tratá-los como crimes de menor potencial ofensivo, abolindo a prerrogativa do agressor pagar cestas básicas ou multas e reconhecendo além da violência física e sexual sofrida pelas mulheres, também a violência patrimonial, psicológica e o assédio moral.

Diante de tantas lutas e movimentos em prol da igualdade, a mulher vem superando as situações de desigualdades, seja pelo reconhecimento legal de seus direitos, seja pelo fato de que as diferenças entre homens e mulheres não são em virtude de aspectos biológicos em si, mas diferenças impostas pela própria sociedade.

II - A mudança de paradigma: gênero x sexo

Mais que diferenças de sexo, as desigualdades existentes entre homens e mulheres advêm da formação de uma sociedade corrompida por preconceitos dominantes em cada momento da história.

Sobre o assunto, fica explícito na Introdução da obra escrita no ano de 1979 “A Mulher, a Cultura e a Sociedade”, a existência do preconceito e a busca da mudança de paradigma quanto as diferenças entre homens e mulheres:

A maioria das descrições dos processos sociais trataram a mulher como um ser teoricamente desinteressante porque em todo o lugar o homem tende a obter mais prestígio que a mulher e por que ele usualmente é vinculado a papeis sociais de domínio e autoridade. (...). Os artigos na segunda parte deste livro contestam estas concepções sob numerosas perspectivas (...).⁷

Na obra original “A Sujeição das Mulheres” do pensador John Stuart Mill, publicada em 1869, é mostrada bem a questão da existência de diferenças entre os sexos masculinos e femininos, mas que a situação vinha sendo discutida à época, como nas palavras do autor:

⁷ LAMPHERE, Louise, ROSALDO, Michelle Zimbalist (Coord.). A mulher, a cultura e a sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 26

O conhecimento mais profundo das leis de formação de caráter é indispensável, para qualquer pessoa que tenha o direito de afirmar até mesmo que existe alguma diferença e indicar qual é esta diferença entre ambos os sexos considerados como seres morais e racionais; portanto, uma vez que ninguém, até agora, possui conhecimento (pois quase não há nenhum assunto, em proporção à sua importância, que tenha sido tão pouco estudado), ninguém está autorizado a fornecer qualquer opinião sobre o assunto.⁸

Vêm aumentando, gradativamente, os adeptos às teorias de análise das desigualdades através do gênero, abolindo-se assim a diferenciação por sexo. Sexo é conceito biológico, faz uma distinção entre “macho e fêmea”, “ele e ela”, a espécie. Já quanto ao gênero, é conceito social, cultural, no qual a pessoa assume a condição do “masculino e feminino”; ou seja, são as relações sociais.

Conforme Cânoas: “As relações de gênero vão se evidenciar nas funções exercidas pelo masculino e o feminino nos processos de produção e reprodução humana” (CÂNOAS, 1997, p. 49).

A ideia da utilização do termo “gênero”, ao invés de “sexo”, é permitir que as diferenças entre homens e mulheres sejam analisadas fora do determinismo biológico, posto que inúmeras distinções não se dão somente pela formação estrutural da mulher, mas são resultado de uma construção social.

O uso de termo “gênero” vem sendo reconhecido por inúmeras doutrinas:

(...), o uso do termo gênero permite que se analise as identidades feminina e masculina sem, no entanto, reduzi-las ao plano biológico, indicando que essas identidades estão sujeitas a variações que são determinadas pelos valores dominantes em cada período histórico.⁹

⁸ MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres*. Tradução: Débora Ginza. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p.41

⁹ GORCZWSKI, Clovis (Org.). *Direitos Humanos, tomo 3: terceira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 157.

Nas palavras de Hollanda, em que pese a evolução das conquistas das mulheres, “alguns homens veem as mulheres como inferiores a eles, colocando no acaso da natureza a escolha de quem manda e quem obedece no relacionamento, (...)” (CÂNOAS, 2010, p. 45). Assim, sendo respeitado o gênero nas relações sociais, as mulheres passariam a excluir o tratamento machista que muitas vezes ainda perdura em face do tratamento feminino.

Houve um período em que teorias afirmavam que os crânios das mulheres eram menores que o dos homens, inferiorizando o gênero feminino: “Na década de 1850 a medição dos crânios das mulheres estava se tornando uma parte consolidada da craniometria, (...). Seus dados mostraram que os cérebros menores das mulheres eram análogos aos cérebros de raças inferiores, (...)” (HOLLANDA, 1994, p. 83). Tais teorias não foram de fato comprovadas pela ciência.

Acrescenta-se, que em determinados casos, as próprias mulheres possuem atitudes preconceituosas em relação a outras mulheres, o que dificulta ainda mais a eliminação das diferenças. O preconceito passa a inspirar a submissão, fazendo com que a mulher se sinta inferiorizada por sua condição, indiretamente reproduzindo o comportamento machista.

Não se deve interpretar que exista uma luta entre os sexos porque o homem e a mulher são ligados organicamente, mas sim que a mulher busca ser respeitada independente de sua formação física, como bem são citadas as palavras de Marx na obra “Olhar Feminino sobre 2010”, de autoria de Cilene Swain Cânoas:

Marx escreveu que “... o polo Norte e o polo Sul são igualmente polos, sua essência é idêntica, e o mesmo acontece com o sexo feminino e o sexo masculino, que formam uma única e mesma espécie, uma única essência – a essência humana”. (Marx, Engels, 1953).¹⁰

Dessa forma, possível afirmar que as conquistas das mulheres ao longo dos anos tiveram como nascedouro, na maioria das vezes, feministas que não aceitavam a condição de desigualdade, fazendo com que surgisse a discussão sobre a “categoria gênero”, havendo então a reflexão no que tange à subordinação da mulher pelo homem, para que o resultado fosse de superação.

¹⁰ CÂNOAS, Cilene Swain. O Olhar feminino sobre 2010. São Paulo: Textonovo, 1997. p. 47.

Salienta-se que a questão das desigualdades é, efetivamente, relacionada com grupos sociais vulneráveis, sendo eles, além das mulheres, as populações afrodescendentes e os povos indígenas. Para tanto, torna-se necessário o direito à diferença, ao lado do direito à igualdade; Nestes termos: “Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa respeito à diferença e à diversidade, que lhes assegure tratamento especial” (PIOVESAN, 2014, p. 65).

O direito das mulheres está cada vez mais sendo reconhecido, mas se trata de uma tarefa contínua e árdua, como bem elucida o trecho:

Em pleno século XXI, há muito ainda por fazer para garantir a efetividade dos direitos das mulheres em sua plenitude. A discriminação de gênero contra a mulher continua fortemente presente na sociedade contemporânea, desconhecendo sua qualidade de titular de direitos humanos.¹¹

A postura que vem sendo pleiteada é de que a caminhada entre homens e mulheres deve ser lado a lado, compreendendo e resolvendo os problemas, aceitando as diferenças biológicas e igualando as posições jurídica, política e social entre feminino e masculino.

Considerações Finais

Da leitura exposta sobre as Conquistas das Mulheres, foi verificado que elas vêm se tornando cidadãs, sujeitos de direitos e obrigações em igualdade com os homens, bem como constata-se que o processo de evolução das conquistas das mulheres por direitos iguais aos homens foi lento e gradual, levando séculos de lutas e batalhas pelos ideais de igualdade, as quais perduram até os dias atuais.

Modernamente, vem ocorrendo uma transformação na forma de abordagem das desigualdades entre homens e mulheres, optando-se pela análise através do gênero, conceito social onde mulheres e homens possam ter igualdade de direitos e de oportunidades, ao invés da simples apreciação biológica, estrutural, que vinha sendo realizada através do “sexo”.

¹¹ LOPES, Ana Maria D'Ávila, MAUÉS, Antônio Moreira (Org.). *A eficácia nacional e internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 23.

Assim, nota-se que se quebraram os paradigmas do ideal de mulher submissa, hierarquicamente inferior ao homem, transformando-se em “mulher, agente ativo, cidadão, igual ao homem”. Se não igual, ao menos com suas desigualdades, de fato, respeitadas.

Referências

CÂNOAS, Cilene Swain. *O Olhar feminino sobre 2010*. São Paulo: Textonovo, 1997.

_____. *Direitos da Mulher*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_da_mulher>. Acesso em: 31 ago. 2016.

GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. *A revolução das mulheres*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GORCZWSKI, Clovis (Org.). *Direitos Humanos, tomo 3: terceira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LAMPHERE, Louise, ROSALDO, Michelle Zimbalist (Coord.). *A mulher, a cultura e a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979

LOPES, Ana Maria D'Ávila, MAUÉS, Antônio Moreira (Org.). *A eficácia nacional e internacional dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres*. Tradução: Débora Ginza. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *O Voto feminino no Brasil*. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-o-voto-feminino-pdf>. Acesso em: 01 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A EDUCAÇÃO BRASILEIRA E AS MULHERES

MONICA SAPUCAIA MACHADO¹

A educação, no nosso sistema constitucional, é um direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras e se constitui em um instrumento da sociedade na implantação dos fundamentos da Constituição. Neste artigo, analisaremos os reflexos da educação sobre a autonomia das mulheres e, especificamente, sobre o fim do hiato de gênero na efetivação ou não, da igualdade entre os sexos.

Quando os constituintes brasileiros optaram por um Estado Social e Democrático de Direito, fez-se a escolha político-ideológica por uma democracia que se fundamenta em princípios como a cidadania, dignidade da pessoa humana, valores do trabalho e da livre iniciativa. A educação passou a ser, além de um direito, uma ferramenta essencial para possibilitar que a nação realizasse tais princípios.

A relevância da educação na nova ordem constitucional pode ser visualizada no seu artigo 3º, que, ao enumerar os objetivos fundamentais do Brasil - constituir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação,-acaba por necessitar de instrumentos estatais aptos a proporcionar os meios para a execução desses objetivos, entre eles: a educação

O Brasil vivencia, desde o final do século XX, mudanças consideráveis no cenário educacional. O primeiro passo foi marcado, como explica o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher:

Pela urgência de promover o acesso e a universalização da educação básica, respondendo tanto aos compromissos assumidos pelo Brasil no campo internacional, como também ao próprio processo de desenvolvimento socioeconômico nacional. (BRANDINO, 2014, p.67)

¹ Doutoranda em Direito Político e Econômico, na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

Se em 1986 o Brasil contava com 20% da sua população com mais de 15 anos de idade analfabeta, em 2000 essa porcentagem diminuiu para 13,3%, tanto entre homens como mulheres, e, em 2010, o Censo detectou apenas 9% de analfabetos/as entre os brasileiros/as. (IBGE, 2014)

A Universalização da alfabetização, ou mesmo da educação básica, todavia, não significa, necessariamente, que a tarefa da educação na construção da sociedade democrática, justa e solidária esteja realizada.

Mais do que uma ferramenta de conhecimento, simplesmente, a educação tem a função social de ser uma ferramenta de autonomia, um artefato capaz de possibilitar aos cidadãos entenderem o mundo em que vivem e assim participarem do mesmo de forma completa, interagindo em todos os espaços de seu interesse e contribuindo com a sua força de trabalho a partir de competências conquistadas e/ou aprimoradas nos espaços educacionais.

O Estado, então, para garantir o direito a educação precisa, necessariamente, aparelhar-se, em todos os níveis, nacional, estadual e municipal, para ofertar a população serviços educacionais de qualidade. Aponta Clarice Seixas Duarte “Isso significa reconhecer que o direito à educação só se efetiva mediante planejamento e a implementação de políticas públicas”. (DUARTE, 2007, p. 710), algo que deve acontecer de forma constante e progressiva.

A política pública de educação brasileira, no início do século XXI, tem se concentrado em melhorar a qualidade da educação básica e em ampliar o acesso à educação superior. A educação básica, por exemplo, ganhou mais um ano, passando a ter nove anos de ensino fundamental e a obrigatoriedade do ensino gratuito se estendeu dos 04 aos 17 anos de idade a partir da Emenda Constitucional n. 59 de 2009.

No âmbito da educação superior, o número de estudantes brasileiros cresceu de forma exponencial desde o início do novo milênio: enquanto em 2003 o Brasil tinha quase quatro milhões de universitários, em 2013 esse número chegou a mais de sete milhões, um aumento de mais de 85% em 10 anos. (MEC, 2014)

As mulheres, nesse avanço educacional, são as que mais tem se beneficiado. O hiato de gênero, isto é, a diferença entre os níveis de escolaridade de homens e mulheres, existente no Brasil durante os primeiros 400 anos de vida do país, foi vencido a partir do século XX, e na educação básica as mulheres tem ultrapassado a escolaridade masculina no início do século XXI.

As mulheres correspondiam, em 2011, a 56,9% das matrículas universitárias e a 61,1% das concluintes de graduação, (MEC, 2014) taxas que comprovam o sucesso no acesso feminino aos espaços educacionais superiores.

Todavia, a conquista do acesso à educação, que transformou as mulheres em profissionais, não garantiu o empoderamento destas em todas as esferas da vida pública, econômica e social.

As mulheres brasileiras, apesar de serem a maioria nos bancos escolares, ainda ganham menos pelo mesmo trabalho realizado. Em 2011, enquanto os homens ganhavam, em média R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos) por hora trabalhada as mulheres ganhavam 9,20 (nove reais e vinte centavos) pela mesma hora. (SPM,2014)

Vale ressaltar que essa distorção em relação ao ganho salarial não é uma realidade unicamente brasileira. O relatório das Nações Unidas, *Progresso das Mulheres no Mundo- 2015-2016*, publicado em 27 de abril de 2015, relata que as mulheres, no mundo, ganham 24% a menos do que os homens e que em todas as regiões do mundo, elas fazem o trabalho doméstico duas vezes e meia mais que eles. (UNWOMEN, 2015)

No âmbito da participação política, as mulheres brasileiras ainda estão em uma situação de desvantagem impressionante em relação aos homens. Na legislatura de 2014, onde uma mulher foi reeleita Presidente da República, as mulheres representavam um pouco mais de 10% dos deputados federais e de deputados estaduais e apenas em Roraima foi eleita uma governadora de estado. (TSE, 2016)

Entretanto, apesar dos números não apresentarem uma conquista para a igualdade de gênero em relação ao trabalho e a participação política tão forte com o fim do hiato de gênero educacional, não há como negar que a educação é veículo de conquista de cidadania, que o direito a educação possibilita a busca por outros direitos, como explica Carlos Roberto Jamil Cury

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação (CURY,2002, p.260)

As mulheres vêm se beneficiando, desde a metade do século XX, de políticas gerais de educação, isso é, políticas educacionais para todos e todas, que possibilitaram o ingresso e a permanência das mulheres e homens nos espaços acadêmicos. Tais políticas focam na universalização da educação, no âmbito geral, e têm o intuito de ofertar, ao país, uma população alfabetizada, educada, escolarizada.

Contudo as políticas não dialogam com a igualdade entre homens e mulheres. O esforço do Estado brasileiro em educar seu povo não representa um objetivo estatal em utilizar a educação como instrumento de equidade entre os sexos. O olhar é masculino, o desenho educacional é masculino e por isso as ferramentas disponíveis através da educação não têm sido suficientes para vencer a desigualdade.

Educação como política pública para a igualdade

As políticas públicas, definidas como “a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, 1997, p.91) são a forma com que o Estado cumpre sua função social de ofertar e coordenar os serviços públicos à disposição do cidadão. Além de ser o instrumento que possibilita que o governo aja para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico do país, a política pública é o instrumento que possibilita ao Estado se responsabilizar pela coesão social.

Verifica-se que as políticas públicas de educação correspondem a uma porcentagem elevada dos custos do Estado: entre os anos de 2000 e 2010, o investimento do país com educação passou de 3,5% para 5,6% do Produto Interno Bruto-PIB, valores que estão acima do que é gasto no Chile, no México e na Colômbia e foi o aumento mais expressivo entre o grupo dos G20, os 20 países mais influentes do mundo.

Outros fatores relevantes são o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que aprovou o investimento estatal de 10% do PIB em educação e a Lei n. 12.858/2013 que garantiu que 75% dos Royalties do pré-sal sejam destinados à educação.

Paralelamente a isso, o Estado brasileiro é signatário de diversos compromissos internacionais para promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, que obriga os países signatários

a produzirem políticas públicas para garantir a autonomia financeira, social e política das mulheres.

Verifica-se que existe uma política geral de educação na qual as mulheres estão participando e se beneficiando. A Constituição brasileira reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social, “que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais” (DUARTE,2007, p.697). Mais ainda, tem a sociedade o direito de ter um povo educado, um povo capaz de interagir socialmente sem ser manipulado.

Observa-se também que existe uma série de iniciativas do poder público para auxiliar as mulheres na conquista da sua autonomia financeira, social e política, através de políticas públicas setorizadas, específicas, voltadas para as mulheres.

Entre 2003 e 2016, o governo federal criou e manteve a Secretaria Nacional de Política para as Mulheres da Presidência da República, responsável pelo desenvolvimento das políticas públicas federais para as mulheres, o qual implantou, durante a sua existência, diversas iniciativas no âmbito da autonomia econômica das mulheres, principalmente buscando a inserção e a permanência das mulheres no mercado de trabalho.

Os resultados, como apontados acima, apesar de existentes e importantes, não foram suficientes para transformar a realidade das mulheres, em especial no mercado de trabalho e nos espaços de poder.

2. Conclusão

O Brasil precisa se debruçar sobre a temática da desigualdade entre homens e mulheres de forma responsável e verdadeira, sem subterfúgios e dados estatísticos contraditórios. A educação deve ser instrumento para a concretização da igualdade em todas as suas nuances e o Estado brasileiro não pode desconsiderar que o fim do hiato de gênero na educação é um ponto de partida para avaliar quais são as políticas públicas que de fato instrumentalizam a diminuição da desigualdade.

Os valores constitucionais como igualdade e justiça, os direitos fundamentais como igualdade entre homens e mulheres e os direitos sociais como a educação são, juntamente com as convenções e tratados internacionais, os alicerces jurídicos para o Estado desenvolver, cada vez mais, políticas públicas, capazes de transformar o Brasil em uma nação mais igual.

O Direito brasileiro tem a igualdade, em seu amplo sentido, aquela que inclui a igualdade formal, a material e o direito à diferença, como um dos valores supremos da sociedade que a Constituição de 1988 pretende implementar.

Desde a redemocratização, tem-se feito esforços em vários campos para diminuir as diferenças regionais, raciais, econômicas e de gênero. Apesar das reclamações da sociedade sobre a qualidade da educação brasileira, a realidade é que desde a metade do século XX, o acesso e a permanência do povo brasileiro nos bancos escolares têm crescido de forma significativa e tal avanço tem participação nas mudanças sociais ocorridas no país.

Todavia, os resultados apresentados ainda são insatisfatórios. Ainda ganhamos menos que eles, ainda não estamos em quantidade equivalente nos espaços de poder e decisão e apesar de termos ultrapassado os homens nos espaços educacionais, ainda ficamos em guetos profissionais, ainda respondemos, quase que exclusivamente, pelo cuidado com a prole, com os idosos/as e doentes.

A educação que nos é oferecida tem sim ajudado as mulheres a ter autonomia, os bancos escolares têm sido essenciais nas conquistas das mulheres no último século, porém, para que tenhamos a igualdade de fato, precisamos construir mecanismos jurídicos e sociais que garantam que a educação conquistada se transforme em trabalho remunerado, em participação política, em poder de decisão.

Referências

BRANDINO, Géssica. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2013 (SPM-PR, 2013)*. 2014. p. 67.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DALLARI, Paula. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.

CENSO da Educação Superior/Inep/MEC. Disponível em: www.inep.gov.br. Acesso em: 02 nov. 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de pesquisa*, n. 116, p. 245-262, 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007.

IBGE. *Censo Demográfico 2000/2010*. Disponível em: <www.ibge.gov.br/estatistica/populacao acesso em 02.11.2014>.

RELATÓRIO Anual Socioeconômico da Mulher 2013 (SPM-PR, 2013). 2014

RELATÓRIO das Nações Unidas: Progresso das Mulheres no Mundo, 2015-2016. Disponível em: <<http://progress.unwomen.org/en/2015/#collapseThree>>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral-TSE. Disponível em: <www.tse.jus.br>.

A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

PATRICIA MARIA DE CARVALHO²

“Nunca duvide da capacidade de um pequeno grupo de pessoas engajadas em mudar os rumos do planeta. Na verdade, elas são a única esperança de que isso possa ocorrer.”

*Margareth Mead
Antropóloga cultural norte-americana*

“A força das mulheres não está nos músculos, mas no cérebro; na extrema dedicação; na vontade de vencer. Essas são as armas utilizadas na verdadeira guerra que vêm travando pela justa conquista do espaço e pelo reconhecimento de seus méritos por parte de toda a sociedade.”

*Rubens Approbato Machado
Ex-presidente do CFOAB*

O que é gênero

Gênero, em uma definição rasa e obsoleta, pode ser entendido como aquilo que identifica e diferencia os homens e as mulheres, ou seja, o gênero masculino e o gênero feminino.

Entretanto, a partir de um novo ponto de vista das ciências sociais e da psicologia, principalmente, o gênero é entendido como aquilo que diferencia socialmente as pessoas, levando em consideração os padrões histórico-culturais. Por ser um papel social, o gênero pode ser construído e desconstruído, ou seja, pode ser entendido como algo mutável e não limitado.

² Advogada e membro da Comissão OAB Mulher da Seccional Rio de Janeiro.

Quanto à opressão, historicamente vivida pela mulher, não se deve somente à biologia ou à cultura, ela decorre de inúmeras variáveis de um longo processo histórico-social, onde a mulher era relegada a um confinamento doméstico de submissão, banida de uma função social pública.

Com o advento da Revolução Industrial, houve a abertura do mercado de trabalho para as mulheres. O sexo feminino começa a integrar as linhas de produção, mas não se desonera das obrigações do lar, passando a conviver com uma dupla jornada: ser provedora sem poder abandonar a função de cuidadora.

Muito conquistamos desde então, mas os afazeres domésticos continuam sendo, prioritariamente, atribuído às mulheres, permanecendo a desigualdade iniciada àquela época. Atribuições estas, que em muito prejudicam suas potencialidades de participação, desenvolvimento e representação.

O conceito de gênero surge com a tentativa de desvendar essa perpetuação da dominação masculina, isto é, a compreensão da reprodução dessa subordinação de geração em geração. Para só então pensar a construção de mecanismos de reversão desse quadro, através de ações afirmativas.

A expressão gênero foi introduzida no Brasil, através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994, que ficou conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”, para esclarecer o conceito através de qualquer ato ou conduta atentatória à integridade feminina, tendo por base o gênero.

O conceito de gênero segue em construção. Sendo necessário o combate constante aos estereótipos, para reverter a visão da mulher objeto e propriedade, afirmando o papel da mulher como um cidadão pleno de direitos.

A desigualdade no mercado de trabalho

Tendo em vista o título do presente trabalho, poderíamos abordar os diversos desdobramentos da desigualdade entre homens e mulheres, mas neste texto nos restringiremos a “desigualdade salarial”.

Inúmeras são as pesquisas que comprovam a diferença salarial entre homens e mulheres, que são contratados para desempenhar uma mesma função, com mesma carga horária e mesmos requisitos.

No último relatório do Fórum Econômico Mundial, em sua décima edição sobre a desigualdade de gêneros no mundo, no qual são avaliados indicadores

econômicos e sociais de 145 países, o Brasil despencou quatorze posições na lista, passando de 71º em 2014 para 85ª em 2015. Sendo que em 2014, o Brasil já havia perdido nove posições³. O resultado de 2015 é o mais baixo que o país alcançou desde que o ranking foi criado, em 2006.⁴

A última pesquisa do IBGE sobre a “Mulher no Mercado de Trabalho”⁵, feita nas capitais dos Estados do RJ, SP, MG, BA, RS e PE, já um pouco desatualizada, uma vez que abrangeu os anos de 2003 a 2008, entretanto, é a mais completa. Esta pesquisa constatou que o rendimento feminino, em comparação ao salário do homem, em média, é de apenas 71,3% deste. Sendo a maior diferença encontrada em Belo Horizonte, onde a profissional mulher recebe somente 65,2% do salário masculino, por ironia do destino, a cidade sede da II Conferência da Mulher Advogada. E a menor diferença entre as remunerações está em Recife, onde a mulher recebe, em média, 75,9% do salário masculino.

O pior que constatar essa diferença, é se deparar com as razões encontradas, nestas mesmas pesquisas, para justificá-las. Como está demonstrada na pesquisa realizada pela Fundação de Economia e Estatística do governo do RS, pelos pesquisadores Guilherme Stein, Vanessa Neumann Sulzbach e Mariana Bartels⁶, em 2013 os homens ganharam, em média, 20,8% a mais do que as mulheres e que parcela significativa, 13% desse diferencial, pode ser explicada pelas características distintas entre os gêneros, como por exemplo:

- **Perfil do emprego** - homens são mais propensos a aceitar trabalhos perigosos, correrem mais riscos ou até mesmos se submeter a atividades mais estressantes, e tais empregos pagam mais do que empregos mais confortáveis e seguros;
- **Estrutura familiar** - as mulheres dedicam, em geral, um maior número de horas aos afazeres domésticos do que os homens, algo em torno de 3 vezes mais que os homens. Desta forma, acabam por optar por uma carga horária menor de trabalho;
- **Perfil profissional** – as mulheres têm maior chance de interromper a carreira profissional do que os homens (35,1% de chance contra 14,7%

³ http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028_desigualdade_full_lab.shtml.

⁴ <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/36032/desigualdade-entre-homens-e-mulheres-dispara-no-brasil-em-2015/>.

⁵ http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf.

⁶ STEIN, Guilherme; SULZBACH, Vanessa Neumann; BARTELS, Mariana. Relatório sobre o mercado de trabalho do Rio Grande do Sul — 2001-13. Porto Alegre: FEE, 2015.

dos homens), seja por causa de gravidez, criação e educação de filhos ou outras exigências familiares.

Embora a própria pesquisa constate que as mulheres são mais escolarizadas que os homens, possuem, em média, 10,7 anos de estudo, contra 9,17 dos homens. Esse fator não é determinante para corrigir essa injustiça que aumenta, ainda mais, quando a Estatística de Gênero do IBGE de 2014 informa que em 2000, as mulheres comandavam 24,9% dos milhões de domicílios brasileiros. E que essa proporção cresceu em 2010 para 38,7%, o que representam um aumento de 13,7 pontos percentuais. Isso tudo, com um salário menor que um homem chefe de família.

O economista americano, Walter Block, em seu texto “Sobre a diferença salarial entre homens e mulheres”⁷, cita, o também economista e professor universitário americano, James Bennett, que escreveu um livro sobre o assunto, onde expõe mais de vinte motivos por que os homens ganham mais que as mulheres, respaldado por volumosas estatísticas, entre eles:

- Homens são mais dispostos a se expor a climas inclementes em seu trabalho, e são compensados por isso;
- Homens tendem a aceitar empregos mais estressantes que não sigam a típica rotina de oito horas de trabalho em horários convencionais;
- Homens, em geral, gostam de correr mais riscos que mulheres. Maiores riscos levam a recompensas mais altas;
- Horários de trabalho mais atípicos pagam mais e homens são mais propensos a aceitar trabalhar em tais horários;
- Homens são mais propensos a trabalhar em jornadas mais longas, o que aumenta a divergência salarial;
- Mulheres tendem a ter mais "interrupções" em suas carreiras, principalmente por causa da gravidez, da criação e da educação de seus filhos. E menos experiência significa salários menores;
- Mulheres apresentam uma probabilidade nove vezes maior que os homens de sair do trabalho por "razões familiares". Menos tempo de serviço leva a menores salários;

⁷ Bennett, James T. *The Politics of American Feminism: Gender Conflict in Contemporary Society* apud <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1246>.

- Homens apresentam a metade da taxa de absenteísmo das mulheres;
- Homens são mais dispostos a aturar longas viagens diárias para o local de trabalho;
- Homens são mais propensos a se transferir para locais indesejáveis, em troca de empregos que pagam mais;
- Homens são mais propensos a aceitar empregos que exigem viagens constantes;
- Mulheres atribuem maior valor à flexibilidade, a um ambiente de trabalho mais humano e a ter mais tempo para os filhos e para a família.

Pode-se concluir que, após tantas pesquisas, muitas vezes as mulheres são obrigadas a cumprir duplas jornadas, quicá, triplas, quádruplas e ainda são punidas por isso, pelo simples fato de serem mulheres. E, enquanto a divisão das tarefas domésticas for desproporcional, falar em igualdade será utopia.

A BBC Brasil, publicou uma matéria, em 25/07/15, intitulada: **“Você provavelmente não estará viva para ver igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho”**⁸, onde esclarece que, segundo a previsão do Fórum Econômico Mundial, será preciso aguardar até 2095 para que isso aconteça mundialmente, caso as transformações continuem no mesmo ritmo, já que a diminuição desta diferença salarial tem sido vagarosa e desarmônica. A matéria explica também que o cenário é diferente em cada país ou região. O Brasil aparece em 21º lugar, dos 22 países das Américas, no ranking de igualdade salarial entre homens e mulheres, à frente apenas do Chile e atrás de países como Honduras, Panamá e Bolívia.

Por outro lado, com a garra que lhes é peculiar, oriunda de toda superação, não é só de notícias ruins que se faz a história. Em ampla pesquisa realizada pelo Sebrae em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)⁹, constatou-se que a quantidade de empregadoras no País cresceu 19% em uma década. Já entre os homens, esse aumento foi de apenas 3%. Essa pesquisa comprova uma nova realidade, da quantidade de mulheres que escolhem o empreendedorismo como meio de vida e que geram emprego e renda a milhares de brasileiros. O resultado consta no Anuário das Mulheres Empreendedoras e Trabalhadoras em Micro e Pequenas Empresas.

⁸ http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150715_desigualdade_salarios_genero_cc.

⁹ <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/numero-de-empreendedoras-que-empregam-cresce-19,e2cb17e19007b410VgnVCM1000003b74010aRCRD>

A legislação brasileira

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados. Sendo então, um marco político-institucional e jurídico que reordenou todo o sistema normativo brasileiro, impondo a adequação de todas as normas legais aos parâmetros dos direitos humanos.

Destarte, a legislação brasileira proíbe a discriminação de gênero, seja na Constituição Federal, consagrado através do Princípio da Isonomia, seja na CLT, em seus artigos 5º e 461, onde claramente temos expressa vedação a qualquer desigualdade salarial por sexo, raça ou credo. Ainda assim, alguns empregadores insistem em descumprir a lei. Talvez pela falta de punição legal ao dispositivo. Por esse motivo, está em votação o Projeto de Lei do Senado nº 88/2015 para que seja alterado o art. 401 da CLT, inserindo o §3º que conterà a sanção pelo descumprimento da igualdade salarial entre homens e mulheres com mesmas funções. Este projeto¹⁰ prevê o pagamento de multa a favor da empregada em valor correspondente ao dobro da diferença salarial de todo o período laborado, devendo ser observadas as prescrições vigentes.

No Brasil, onde a vasta legislação criminal e suas penalidades não impedem ou sequer diminuem a criminalidade, como ter esperança e acreditar que uma possível aplicação de multa aos empregadores descumpridores das leis trabalhistas impedirá esta desigualdade? O consolo é que as mulheres não estão enfrentando sozinhas tamanha desigualdade. A ONU (Organização das Nações Unidas) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) têm levantado essa bandeira e exigido que os Estados Membros, tomem providências para diminuir esse quadro. Sabemos que as causas da discriminação entre homens e mulheres têm raízes sociais profundas que não serão removidas em curto espaço de tempo. Então, fica o alento de que quem sabe as gerações futuras desfrutarão dos benefícios dessas lutas.

E para encerrar, não poderia deixar de citar trecho do artigo de umas das fundadoras e ex-presidente da Comissão Permanente da Mulher Advogada – OAB/RJ, a aguerrida advogada, Maria Regina Purri Arraes, por ocasião do I Concurso de Monografias Jurídicas da Comissão Nacional da Mulher Advogada¹¹, em 2003:

¹⁰ <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119903>

¹¹ ARRAES, Maria Regina Purri. A Mulher de hoje. In: *Cidadania da mulher, uma questão de justiça*. Maria Avelina Imbiriba Hesketh (Org.). Brasília: OAB Editora, 2003. p. 175.

Trabalhamos muito, nos últimos anos, para obter a nossa independência e começamos já a colher frutos deste trabalho, ainda que persistam espinhos e asperezas. Por isso, agora concordo que os nossos esforços deverão ser parcialmente dirigidos para conscientizar e capacitar os homens a conviverem e usufruírem o prazer de partilhar a companhia das mulheres que não são suas dependentes, que não são submissas a eles. Mulheres que além de companheiras possam ser parceiras competentes na construção da nova sociedade que se deseja. Mulheres que livres para voar escolham o ninho como habitat e o parceiro como coadjuvante na ponte entre a luta e o sonho, o masculino e o feminino, enfim, mulheres realizadas e com prazer de terem nascido mulheres.

[...]

Não restam dúvidas que a palavra chave para este novo milênio seja PARCERIA, aí incluído o respeito às diferenças e à solidariedade.

E então, sigamos unidas, fortes, capacitadas, solidárias e firmes em nosso propósito!

Referências

ARRAES, Maria Regina Purri. A Mulher de hoje. In: *Cidadania da mulher, uma questão de justiça*. Maria Avelina Imbiriba Hesketh (Org.). Brasília: OAB Editora, 2003.

BENNETT, James T. *The Politics of American Feminism: Gender Conflict in Contemporary Society* apud <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1246>

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. *Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2015*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/119903>>.

NÚMERO de empreendedoras que empregam cresce 19%. Disponível em: <<http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/numero-de-empreendedoras-que-empregam-cresce-19,e2cb17e19007b410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>.

BRASIL cai 9 posições em ranking de igualdade de gênero. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028_desigualdade_full_lab.shtml>.

VOCÊ provavelmente não estará viva para ver igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150715_desigualdade_salarios_genero_cc>.

IBGE. Pesquisa Mensal de Emprego. *Algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho*. Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre: 2003-2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf>.

DESIGUALDADE entre homens e mulheres dispara no Brasil em 2015. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/36032/desigualdade-entre-homens-e-mulheres-dispara-no-brasil-em-2015/>>.

STEIN, Guilherme; SULZBACH, Vanessa Neumann; BARTELS, Mariana. *Relatório sobre o mercado de trabalho do Rio Grande do Sul — 2001-13*. Porto Alegre: FEE, 2015.

MULHER ADVOGADA: EVOLUÇÃO E DESAFIOS PROFISSIONAIS

ROBERTA KARINA CABRAL KANZLER¹

RESUMO

O presente artigo abordará os desafios atuais enfrentados pelas mulheres advogadas no mercado de trabalho em virtude da discriminação, ainda existente na sociedade, repudiada pela própria Constituição Federal. Para tanto, serão relatadas as dificuldades e o processo evolutivo enfrentado pelas mulheres e advogadas através de uma breve retrospectiva histórica, social, legal e antropológica.

Palavras-chave: Mulheres. Advogadas. Discriminação. Mercado de Trabalho.

ABSTRACT

The present study analyzes the current challenge faced for Lawyers women in a job market according the discrimination existing in society, repudiated the own federal Constitution. Therefore, will be reported the difficults and the evolutionary process of the lawyers and women in geral, through a brief retrospective historical social, Law and anthropological.

Keywords: Women. Lawyers. Discrimination. Job market.

Introdução

A trajetória das mulheres, historicamente, é marcada de conquistas adquiridas através de grandes lutas por direitos, que foram consolidadas muito lentamente e que, lamentavelmente, ainda não têm uma efetividade.

Dias (2015, p. 43) compactua com essa premissa quando cita que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada”.

¹ Bacharel em Direito. Advogada Criminal. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Mestranda em Ciência e Meio Ambiente pela UFPA. Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal. Coordenadora do Curso de Direito da FAMETRO – Faculdade Metropolitana de Manaus.

Dessa forma, o presente trabalho faz uma breve abordagem histórica das limitações legais encontradas pelas mulheres desde a colonização, apresenta os aspectos relativos aos Direitos Fundamentais sob os aspectos legais e culturais e, por fim descreve as dificuldades relativas à mulher advogada no atual cenário profissional no campo jurídico.

1. Breve retrospectiva histórica

É possível detectar na história do Brasil e do mundo, trechos datados no início da colonização do Brasil que contam como as mulheres eram preteridas, discriminadas e desvalorizadas em virtude de seu gênero, como citam Figueiredo *apud* Oliveira (2016, p.25):

As mulheres eram consideradas inferiores e indignas, estando impossibilitadas, pelos Códigos Legais tradicionais, de exercer quaisquer ofícios civis ou públicos: não podiam exercer a magistratura, advogar, dar fiança nem ser procuradoras ou juízas. Assim, na legislação portuguesa, vigente no Brasil, valia o princípio de que a mulher dispunha de um lugar inferior ao homem na sociedade.

A nível mundial, em meados dos anos 1800, já era possível perceber essas discriminações de uma forma legalizada, a exemplo do Código Napoleônico, onde, não obstante, inspirado no Direito Romano, tentando consolidar a liberdade em seus vários aspectos, ignorou os direitos femininos nos aspectos civis e mais gravemente as tratava as mulheres como pessoas sem condições de responder totalmente sobre seus atos.

As discriminações e desigualdades em relação aos direitos individuais fundamentais das mulheres impostas pelo Código Civil napoleônico abrangiam também o direito de propriedade e a celebração de contratos, visto que as mulheres eram tratadas como menores (incapazes). Elas não podiam realizar qualquer tipo de contrato sem a autorização do marido ou do pai, e não tinham nenhum direito de controle ou de oposição sobre os atos do marido, já que,

ela podia dispor do bens do casal em proveito de qualquer pessoa, proibindo legalmente a mulher de apresentar qualquer objeção. (FIGUEIREDO *apud* OLIVEIRA, 2016, p.72)

E nesse caminho, seguiu-se com outras formas de coisificação e desprezo do sexo feminino, tolhendo-as de decisões políticas, profissionais e mais tristemente, até em sua dignidade mais íntima e feminina, como relata Sabadell (2010, p.280):

[...] as mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado.

A sobreposição do gênero masculino sobre o feminino atingia também a educação, como se o homem fosse mais capaz de estudar e atuar nos diversos ramos profissionais. A mulher, sequer, podia ter acesso à informação, tampouco assinar o seu nome, atualmente, direito adquirido como fundamental para todos. Estavam em sua totalidade destinadas às tarefas domésticas e de dedicação aos filhos e marido.

Enquanto os homens dominavam a leitura, a escrita e o poder na tomada de decisões, o poder social da mulher “era, necessariamente, o de esposa e mãe dos filhos legítimos do senhor. A mulher se casava muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era geralmente bem mais velho”. O estudo era destinado apenas aos homens, havendo notícia de que no século XVII, em São Paulo, apenas duas mulheres sabiam escrever seu nome. (FERNANDES, 2015, p. 6-7)

O cenário começa a se modificar, ainda que de forma tímida, a partir da Revolução Industrial, com a transição de processos manufaturados para a produção por máquinas se definindo como um verdadeiro divisor de águas nos aspectos da vida cotidiana, uma vez que a população começou a experimentar um crescimento nunca visto na história. Em meio a esse processo,

A Revolução Industrial permitiu o ingresso das mulheres republicanas no mercado de trabalho como operárias, cumulando funções de mães, donas de casa e trabalhadoras. [...] a opressão da mulher no sistema colonial reverteu-se graças à demanda de mão de obra na indústria, iniciando-se “por força do processo de transformação da estrutura social [...]”. Com a revolução industrial, a mulher começou a exercer o trabalho até então destinado aos homens. (FERNANDES, 2015, p. 11)

Não obstante a esse cenário discriminatório que se estabeleceu na história mundial, “[...] determinadas mulheres tiveram a ousadia de apresentar suas reivindicações em relação a algumas garantias individuais, principalmente, no que se refere ao direito de voto, a relação do matrimônio e mais oportunidades no acesso à educação [...]”. (OLIVEIRA, 2016, p. 40)

Inclusive, é possível detectar uma ascensão da mulher no mercado profissional como um todo, fora dos muros jurídicos. Sabadell (2010, p. 268) descreve que “[...] pesquisas realizadas pela ONU durante anos de 1990 indicaram a existência de uma sub-representação das mulheres em cargos de chefia e direção em todo o mundo (denominados “cargos de poder”) reconhecendo que a problemática atingia inclusive a própria Nações Unidas”.

2. A discriminação feminina e os direitos humanos

Diante dessas mudanças econômicas, a sociedade também entrou em um processo de conscientização da necessidade de efetivação da dignidade humana como uma verdadeira fonte de todos os direitos, no qual o homem era definido como uma simples força de trabalho, descartável e sem valor, ou seja, “a noção de direitos do homem decorre de uma evolução histórica e social, os quais acabaram, nas sociedades politicamente organizadas, transformadas em lei. Inicialmente eram nominados de direitos subjetivos do homem e do cidadão [...]” (DIAS, 2015, p. 43)

Assim, com o objetivo de reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações

Unidas, em 18.12.1979 e ratificada pelo Brasil em 01.02.1984, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que,

[...] se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. [...]. Para a Convenção, a discriminação contra a mulher significa “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (PIOVESAN, 2015, p.364-365)

Com isso, essa Convenção determinou que os Estados signatários deveriam garantir aos homens e às mulheres a igualdade de gozar de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, e dessa forma, representa um marco de uma nova conquista que a classe feminina aclamava desde o início da história, uma vez que,

[...] a Convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las. Ela impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma igualdade formal perante a lei e ela reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias em muitos casos, se as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. [...] (PIOVESAN, 2015, p. 365)

No entanto, uma norma não é suficiente para assegurar a garantia de um direito. “Para garantir a igualdade não se deve apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias capazes de incentivar a inserção e inclusão social de grupos historicamente vulneráveis. Alia-se à vertente repressiva-punitiva à vertente positiva-promocional.” (PIOVESAN, 2015. P. 366)

O ideal seria uma mudança de pensamento e de cultura voluntária em cada cidadão para que esses direitos e garantias sejam efetivados sem a necessidade de repressão legal e, principalmente, recuperar, ainda que parcialmente, as perdas e sofrimentos que a mulher foi submetida desde os primórdios. Para Piovesan (2015, p.366), “[...] a eliminação não é suficiente para assegurar a igualdade entre gêneros. Prevê, assim, a possibilidade de ações afirmativas. [...] são medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório [...].”

3. As dificuldades e desafios da mulher advogada

Não obstante todo o processo discriminatório na qual atravessou a história das mulheres, elas não desistiram de buscar seus direitos e a realização de seus sonhos, para algumas épocas proibidos, e a base de lutas, reivindicações e protestos, conseguiram lograr patamares inimagináveis, de forma que “[...] é possível encontrar no Brasil mulheres que se destacaram no contexto da independência e que conseguiram romper com as amarras impostas pela sociedade patriarcal as relações de poder e de superioridade masculina que obrigavam as mulheres a permanecer na esfera privada (familiar/doméstica)” (OLIVEIRA, 2016, p. 81)

Nesse sentido, pesquisas são capazes de demonstrar em números, a crescente ocupação das mulheres nas carreiras e profissões jurídicas:

Em 2003, a porcentagem de juízas nos tribunais de primeira instância da justiça comum era de 32% e nas varas da justiça do trabalho chegava a 48%. Mesmo assim, a presença de mulheres nos tribunais de segunda instância e nos tribunais superiores é ainda irrisória. Em 2003, a porcentagem de juízas nos Tribunais de Alçada (que foram extintos em 2005) era de aproximadamente 5%. As desembargadoras nos Tribunais de Justiça chegavam a 12,5 %. As Ministras dos quatro Tribunais superiores do país (STJ, STM, TSE, TST) totalizavam 8,5% de seus integrantes, ressaltando que apenas em 2000 assistiu-se à nomeação da primeira mulher ao Supremo Tribunal Federal, tendo ocorrido a segunda nomeação em 2006. (SABADELL, 2010, p. 291)

Ao analisar as estatísticas acima, percebe-se que ainda há uma tímida ocupação feminina nos tribunais superiores, fato lamentável, uma vez que as mulheres podem, em alguns casos, dirimir com mais eficácia casos delicados que podem ser melhor solucionados pelo sexo feminino em virtude de suas características específicas. Contudo, segundo Radbruch (1999, p. 146-147) *apud* Sabadell (2010, p. 269) o problema é que,

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito de família), mas masculino, sobretudo em sua interpretação e sua aplicação [...]. Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição. [...] a colaboração da mulher na justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico masculino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona, tendo como consequência que, em lugar do direito masculino ditatorial, tome posse um verdadeiro direito humano.

Assim, forma-se uma cultura de que o pensamento e a maioria das carreiras e funções jurídicas são melhores desempenhadas por homens. Esse fato é bem latente, a título de exemplo, nas ações penais onde a figura da mulher é avaliada como frágil para frequentar uma delegacia, uma penitenciária ou um Tribunal do Júri. A impressão, nesse campo do direito, é de que uma mulher é menos capaz do que um homem, de advogar em processos criminais, sobretudo em crimes de homicídio e tráfico de drogas, por exemplo.

O Direito é considerado racional, ativo e abstrato. Como tais características são interpretadas como masculinas, o direito se identifica como masculino e por isso é valorizado e reflete uma forma masculina de ver o mundo. Essa explanação pode parecer exagerada. Mas se analisarmos o tema perceberemos que há muitos fatos que corroboram a tese de Olsen sobre o caráter masculino do direito. Basta pensar na batalha travada pelas mulheres para conquistar o direito de voto (no Brasil isso ocorreu em 1932). (SABADELL, 2010, p.270)

Embora alguns cenários onde se desenvolve uma ação penal sejam atípicos, insalubres, ou de risco, é discriminatório afirmar que este ambiente não é adequado a uma operadora do direito, uma vez que tais situações estão no mundo jurídico para serem postuladas por qualquer operador, homem ou mulher e dessa forma, o que vai definir a qualidade desse profissional é a sua formação, seus estudos, sua maneira ética de atuar e sua dedicação, qualidades indispensáveis a qualquer ator da área jurídica. Raposo (2004 *apud* Sabadell (2010, p.268) complementam esse pensamento descrevendo que “[...] nas nossas sociedades as constituições garantem a plena igualdade entre homens e mulheres, mas apesar disso a realidade indica que persistem inúmeras formas de discriminação e opressão das mulheres”.

Ademais, o Direito é uma área social, humana e sendo assim, não importa o sexo do profissional que irá nele atuar, mas certamente, os valores humanitários, sociais, de igualdade e fraternidade que irá se imbuir para juntamente, com o conhecimento científico, colocar em prática os diversos ofícios do mundo jurídico em prol de uma sociedade tão carente de tais valores.

Conclusão

Através dos tempos as mulheres lograram êxito no mercado de trabalho através de lutas e reivindicações incessantes em virtude de uma cultura discriminatória estabelecida na sociedade.

Atualmente, ainda que a Constituição Federal de 1988 declare que não deve haver discriminação nesse aspecto, a sociedade ainda caminha a passos muito lentos para vencer preconceitos contra as mulheres no mercado de trabalho. Igualmente, mulheres que logram uma carreira jurídica estão incluídas nesse contexto discriminatório.

É notório que essa igualdade não irá existir em situações que exijam, por exemplo, esforços físicos compatíveis com o padrão físico masculino e nesse caso, haverá a necessidade de tratamento diferenciado ao sexo feminino. Contudo, nas funções que exigem atuações intelectuais, como as da esfera jurídica, não deve haver essa separação. Essa mudança de paradigmas e de cultura deve nascer na sociedade, pela sociedade e em prol de uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, faz-se urgente a necessidade de “[...] abolição do sistema social de dominação masculina e não a simples mudança jurídica, considerando que a causa da opressão feminina situa-se na própria sociedade, não estando ao alcance do legislador mudar a realidade por meio de reformas. (SABADELL, 2010, p. 274)

Assim, após tantas lutas e conquistas, o caminho não pode ser retrocesso na efetivação de igualdades intelectuais entre homens e mulheres, no que se refere à atuação nas profissões jurídicas. Estamos em uma época e contexto social de preservação e busca pela consolidação dos Direitos Humanos e, dessa forma, não há o que se falar em diferenças de competências profissionais entre advogados e advogadas.

Referências

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero - o resgate do princípio de fraternidade como expressão da dignidade humana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EMANCIPAÇÃO FEMININA: A BUSCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER COMO CONSEQUÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

SHARON CRISTINE FERREIRA DE SOUZA¹

A questão da emancipação feminina por meio da implementação de direitos e de reconhecimento de seu espaço na sociedade, como alguém dotada das mesmas possibilidades e oportunidades que as dos homens, está permeada de discussões que remontam décadas. Por certo, não é de agora que existem tais anseios, como o desejo de ocupação de iguais espaços na sociedade, no mercado, na política e até mesmo no âmbito familiar.

Simone de Beauvoir na obra “O segundo sexo – fatos e mitos” (1970) trata do tema sob as perspectivas histórica, biológica, psicanalítica, religiosa e mítica, desvelando, sob uma ótica social e filosófica, o modo como é analisada a figura e o *status* da mulher e de que forma desenvolveu-se sua posição nas sociedades, precipuamente a ocidental. Desta análise pormenorizada, efetuada pela sobredita autora, extrai-se o que se entende pelo cerne da discussão: “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; **ela é o Outro.**” (BEAUVOIR, 1970, p. 10; *sic*, grifo nosso)

Reside, neste ponto, o problema central da mulher, assim entendido igual ao de qualquer minoria, pois, em todos esses casos, o “sujeito” entendido como o “absoluto” trata aqueles que não se enquadram nesse perfil como o “outro”. Esta alteridade carrega em si um esvaziamento do ser humano em sua dignidade e todas as interfaces que compõem sua subjetividade, passando a ser caracterizado de forma simplesmente objetiva.

¹ Advogada, especialista em Direito do Estado e mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

A relação objetivante impede a visão do “outro” como um igual, fazendo com que este não seja considerado em sua plenitude como ser humano, logo, torna-se passível de instrumentalização conforme os interesses da maioria. É mediante essa ótica que ocorreu a subjugação de etnias, religiões, gênero, enfim, todas as parcelas das sociedades que não se enquadravam no padrão erigido como o dominante.

Por mais que tenha havido dificuldades extremas, ainda assim, aos poucos, em algumas sociedades contemporâneas, tem-se observado algum espaço dedicado à mulher, todavia, sua condição de alteridade impõe-lhe um papel absolutamente secundário. Mesmo buscando sua independência, ainda conta com menos possibilidades, salários e tarefas inferiores, dificuldade em qualificação e, mesmo quando em igualdade de condições, ainda assim, é preterida, sendo remunerada a menor.

A homens e mulheres igualmente repugna submetem-se às ordens de uma mulher, têm mais confiança no homem; ser mulher, se não chega a constituir uma tara, é pelo menos uma singularidade. Para realizar-se, a mulher precisa assegurar-se um apoio masculino. São os homens que ocupam melhores lugares, que detêm os postos mais importantes. É essencial sublinhar que homens e mulheres constituem economicamente duas castas. (BEAUVOIR, 1970, p. 174-175)

Tal situação não se determina pela falta de capacidade e por diferenças biológicas impeditivas, que diminuem a capacidade da mulher em todos os sentidos. Muito pelo contrário, cada ser humano possui as mesmas potencialidades biológicas, tendo sim traços de distinções, que compõem suas singularidades e subjetividades, mas que possibilitam um tratamento isonômico justo. As barreiras sociais e econômicas são determinadas devido a origens históricas remotas, criando empecilhos e discrepâncias que são caras até hoje. Por isso, não existindo de fato impedimento de ordem natural, é necessário o reconhecimento e implemento da igualdade formal², para que os direitos desta advindos possam ser plenamente vivenciados.

² Aristóteles preconizava que é obedecido o princípio da igualdade quando se trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Todavia, para se observar a obediência ao princípio da igualdade, levando-se em conta a capacidade de interpretar e constatar sua observância, sem correr o risco de ofender ao princípio da isonomia - ou seja, saber quando e como há possibilidade de a lei tratar com desigualdade os desiguais -, deve-se considerar as discriminações feitas não unicamente determinadas em função do objeto, mas sim constatar a existência de um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade inerente ao objeto e a

[...] Eis por que reclamam elas hoje, em grande número, novo estatuto; e, mais uma vez, sua reivindicação não consiste em serem exaltadas em sua feminilidade: **elas querem que em si próprias, como no resto da humanidade, a transcendência supere a imanência; elas querem que lhes sejam concedidos, enfim, os direitos abstratos e as possibilidades concretas, sem a conjugação dos quais a liberdade não passa de mistificação.** (BEAUVOIR, 1970, p. 172, grifo nosso)

Esse tratamento resultante da condição de alteridade a que a mulher foi relegada acaba por trazer consequências nefastas, além das mencionadas. Não é apenas sua colocação como suplementar no mercado de trabalho, seio familiar (no qual ainda prevalece a concepção do patriarcado) e na sociedade de modo geral, mas também, como condicionada à objetização, poder ser violentada, assediada, subjugada de forma social, física e psicológica.

[...] **O Outro é singularmente definido segundo o modo singular que o Um escolhe para se pôr.** Todo homem afirma-se como uma liberdade e uma transcendência, mas não dão todos os homens o mesmo sentido a essas palavras. Para Montherlant, a transcendência é um estado; é êle o transcendente e paira no céu dos heróis; a mulher vegeta na terra a seus pés; compraz-se em medir a distância que o separa dela; de vez em quando, êle a leva até junto de si, a possui e depois a rejeita; nunca se abaixa à esfera de viscosas trevas em que ela se acha. (BEAUVOIR, 1970, p. 294; *sic*, grifo nosso)

desigualdade de tratamento em razão da mesma, desde que não corresponda a uma ofensa aos valores e interesses constitucionais.

É fato, pois, que nenhuma dessas características objetivas pode ser tomada isoladamente, sem alguma situação peculiar justificadora na qual a relação lógica entre elas seja clara, sob pena de o tratamento tornar-se arbitrário e ofensivo ao princípio da igualdade. Não basta unicamente a correlação lógica, o nexo causal, para autorizar um tratamento jurídico diferenciado para um fator discriminatório determinado. Deve a ligação entre os fatores estar em consonância com os valores constitucionais e interesses protegidos pelo ordenamento jurídico. O fundamento lógico levantado não deve resultar e nem proporcionar privilégios. Precisa, pois, alicerçar-se num motivo de relevância ao interesse público e o sistema constitucional. (MELLO, 2005)

Sendo assim, não possui vontade, não possui voz, conseqüentemente, não é respeitada e nem a ela atribuídos seus direitos, pois é tratada como um objeto. Tal situação vai de encontro à ideia de moral kantiana, visto que algumas máximas de ações humanas, se elevadas ao *status* de lei universal da natureza, poderiam colocar em risco o gênero humano e a possibilidade de convivência humana compartilhada numa sociedade. E, quando não for o caso extremo, ainda assim há uma série de ações que as pessoas não poderiam querer que fossem universalizadas como uma prática moral, como aquelas que não levam em conta a solidariedade, amor e compaixão ao próximo, por exemplo. (KANT, 2007, p. 62)

Observa-se que a objetivação do outro, quando a pessoa não é enxergada e considerada em sua plenitude como um ser humano dotado de dignidade, princípio inerente à pessoa humana, direito natural dado a todos os indivíduos, não existe uma situação de moralidade, mas sim um estado de relações intersubjetivas tênues, doentias e que tendem a causar sérios problemas na vida harmônica em sociedade. O desequilíbrio inerente a uma coletividade cujos indivíduos não exaltam e respeitam a dignidade humana gera transtornos sociais, violência, insegurança, precariedade e/ou quebra dos laços de solidariedade, inviabilizando cada vez mais a vida em conjunto, tornando insustentáveis as relações e, logo, tendendo à destruição dos vínculos sociais.

Outra lei prática trazida por Kant (2007, p. 69) é: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” Isto porque o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, no sentido de que não pode ser instrumentalizado ou utilizado como um meio para se alcançar outro fim. É o princípio de dignidade humana a ser observado e respeitado.

Quando Kant desenvolve sua teoria acerca da ação moral, na determinação dos imperativos categóricos com a utilização de pressupostos como universalização e a vontade legisladora universal, concebida como uma lei prática ligada à concepção do primeiro imperativo categórico, é uma maneira de conduzir o indivíduo a conceber suas máximas de ação mirando à universalização, isto é, para que sejam engendradas conforme os parâmetros de leis universais.

Tal universalização é o pressuposto das sociedades contemporâneas ocidentais, que em seus textos constitucionais trazem a democracia como um processo de adoção de decisões, assumido como a melhor forma de se conduzir um sistema político-jurídico na atualidade. Por privilegiar principalmente os valores da igualdade e liberdade, as resoluções resultantes de uma inclusão mais ampla assumem

um destaque e são implementadas e depuradas cada vez mais, justamente para aumentar e legitimar esse acesso à condução da coisa pública, com o respeito aos princípios fundamentais que determinado Estado deseja ver realizados.

No caso específico do Estado Brasileiro, a democracia foi estabelecida como processo para legitimação das tomadas de decisões, tendo sido embasada por uma república que prima pela dignidade humana como um dos principais fundamentos. Assim, não existe espaço para a rejeição da mulher ou de qualquer outra minoria à condição de alteridade.

Além do mais, supõe-se que toma suas decisões mediante o consenso, pelo menos majoritário, de agentes considerados **iguais e autônomos**. Não é conforme a democracia em que alguns cidadãos estejam sob o controle de outros. Isso pode facilitar a tomada de decisões, mas não resulta democraticamente legítimo³. (TAYLOR, 1996: 16; grifo nosso)

Não se pode continuar a entender um regime democrático sem o reconhecimento do outro como um indivíduo, igualmente referenciado e portador dos mesmos direitos. A igualdade e autonomia do cidadão devem ser reconstruídas a partir de um argumento republicano de consciência cívica e cidadania, uma vez que o outro é visto como participante do corpo político, reconhecido como membro da sociedade e sujeito de direito assim como todos os demais. “[...] um Estado democrático moderno exige um ‘povo’ que tenha uma forte identidade coletiva. A democracia nos força a ser muito mais **solidários** e comprometidos uns com os outros em nosso projeto político comum [...]”⁴. (TAYLOR, 1996: 16; grifo nosso)

A solidariedade é o valor diretamente ligado ao conceito de dignidade humana. O reconhecimento do outro ser humano e parte ativa do mesmo corpo

³ “Que el pueblo sea soberano exige que forme una identidad, que tenga una personalidad. Se puede expresar esta exigencia del modo siguiente. Se supone que el pueblo es quien gobierna. Esto quiere decir que los miembros de este «pueblo» forman una unidad de decisión, un cuerpo que toma decisiones comunes. Lo que es más, se supone que toma sus decisiones mediante el consenso, por lo menos mayoritario, de agentes a los que se considera **iguales y autónomos**. No es de conformidad con la democracia que algunos ciudadanos estén bajo el control de otros. Esto puede facilitar la toma de decisiones, pero no resulta democráticamente legítimo.” (TAYLOR, 1996: 16; grifo nosso)

⁴ “[...] un Estado democrático moderno exige un «pueblo» que tenga una fuerte identidad colectiva. La democracia nos fuerza a ser mucho más **solidarios** y comprometidos unos con otros en nuestro proyecto político común [...]”. (TAYLOR, 1996: 16; grifo nosso)

social ultrapassa as questões de igualdade e soberania. É um princípio que pauta a novel noção de cidadania, necessária para balizar as relações humanas a partir de um horizonte democrático. A partir do momento em que todos os indivíduos são igualmente considerados e guardam, com relação ao outro, respeito e atitude de reconhecimento, entendendo-o como um ser humano portador de dignidade, é possível o desenvolvimento da solidariedade como um valor proibitivo do tratamento do outro como um objeto.

A dignidade humana, consoante o mencionado, é o princípio substrato de todo o Estado de Direito Brasileiro como fundamento jurídico de todo o ordenamento normativo. Sendo assim, a solidariedade decorrente desse tratamento digno proporciona a vivência em uma sociedade cujas ações e tratamento são moralmente direcionados.

Entretanto, embora a dignidade humana, solidariedade, igualdade, liberdade sejam princípios direcionadores do sistema político-jurídico brasileiro, mesmo assim se percebe que a posição da mulher na sociedade ainda é aquém do almejado e determinado como um substrato e objetivo do Estado. Desta forma, por mais que se observem avanços normativos, criação de políticas públicas e conscientização da população de modo geral, são imprescindíveis mais ações em prol da emancipação feminina.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, que trata dos direitos fundamentais do indivíduo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
(...)

A prescrição de uma norma jurídica de *status* constitucional que implementa o princípio da igualdade é extremamente relevante, pois é baseado em princípios e normas jurídicas que trazem a base e validade jurídica do ordenamento e fundamentam o Estado Brasileiro que se pode desenvolver outras regras jurídicas e políticas públicas em prol da busca redução e erradicação da desigualdade entre os gêneros. Não é a toa que o próprio Texto Maior, na sequência, determinou:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (...)

Outro avanço proporcionado pela Constituição Brasileira está estabelecido no dispositivo a seguir no art. 226, que determina: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Essa norma, instituída mediante a Emenda Constitucional 65 de 2010, trouxe maior igualdade entre homens e mulheres, no âmbito familiar, extirpando, ao menos do ponto de vista jurídico, a concepção do poder patriarcal nas relações familiares.

No atinente ao mercado de trabalho, ainda se verifica diferenças salariais e de tarefas entre homens e mulheres, segundo o já narrado supra. De qualquer forma, houve uma série de avanços movidos pela busca do ideal principiológico estatuído pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro para oferecer maiores prerrogativas ao labor feminino. Observa-se, exemplificadamente, o disposto no Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher, Seção I - Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher, no art. 372 e subsequentes, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cuja redação foi dada pela Lei 9.799 apenas em 1999, dez anos após a promulgação da Lei Maior.

Indo ao encontro do trazido pelo pensamento exposto, a mulher não pode ser vista como o outro, como um objeto. A instrumentalização do ser humano como um meio para o alcance dos fins é absolutamente contrária à dignidade humana e demais valores dela decorrentes. A objetivação de outrem pode levar à violência extrema e à banalização da vida humana. Hannah Arendt em suas obras “Eichmann em Jerusalém – Um relato sobre a banalidade do mal” (1999, p. 383; 643; 685; 704-705) e “Da violência” (1970; 32-33) discorre sobre a banalização do mal, de como pode o “outro” perder o “*status* humano” em seu tratamento e concepção. Da mesma forma que isso caracteriza uma forma de se sujeitar o outro ao seu poder, condição que acompanha a violência e outras condutas nocivas à sociedade.

Quando o ser humano não é tratado com dignidade e não são dispensados ao indivíduo atos e sentimento de solidariedade, perde-se o “*status* humano”,

justificando-se assim sua instrumentalização, objetivação mediante as ações mais variadas, como por exemplo, comumente observado com relação às mulheres, a prática da violência. Atitudes violentas devem ser repudiadas em todos os seus aspectos. Nesse sentido, a legislação pátria caminhou rumo à minimização desse grave problema social com a publicação da Lei 11.340 de 2006 que, não obstante, seja fruto de uma política de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda prestigia a proteção feminina em outros âmbitos como se verifica conforme a leitura do art. 3º da referida norma:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Destarte, verificam-se avanços, embasados nos princípios do Estado Democrático de Direito, precipuamente ao valor máximo de respeito e observância à dignidade humana que deu azo às políticas de proteção à mulher, resultando na prescrição de uma série de normas jurídicas que além de buscarem a igualdade, ainda protegem as mulheres e incentivam cada vez mais o tratamento isonômico e a criação de políticas públicas garantir a erradicação da discriminação e efetivar a emancipação feminina, a fim de que todo ser humano possa vivenciar seu *status* como tal em pleno gozo de sua dignidade.

Referências

ARENDDT, Hannah. *Da Violência*. Trad. Maria Claudia Drummond. Disponível em: <www.sabotagem.revolt.org>. Digitalizado em 2004.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo – fatos e mitos*. Trad. Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAYLOR, Charles. *Identidad y reconocimiento*. Trad. Pablo Carbajosa. *Revista Internacional de Filosofía Política* (RIFP), vol. 7, Madrid: 1996, p. 10-19.

A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NOS ESPAÇOS DE PODER. DESAFIOS E PERSPECTIVAS BRASILEIRAS A PARTIR DA PLATAFORMA DE PEQUIM

SOLANGE BORBA¹

Muitos avanços sociais que integram o mundo hodierno encontram-se conectados ao movimento feminista e, no final do século XX, as transformações decorrentes da globalização abriram novos caminhos para a luta em prol da mulher, atingindo o espaço internacional com a adesão ao enfoque do gênero.

Ao debater questões de gênero, é possível analisar a situação da mulher com base nas relações entre homens e mulheres passíveis de modificação, promovendo uma melhor compreensão social e cultural, deixando de lado o aspecto biológico com o escopo de superar os padrões de desigualdade.

Por muito tempo, a mulher foi ridicularizada ao defender o direito de participar das decisões políticas porque era considerada incapaz de exercer função nas esferas do poder, relegando-a aos espaços domésticos e perpetuando-a num ciclo discriminatório.

O sufrágio, que permitiu a mulher o direito de votar e ser votada, foi uma das maiores conquistas para a mulher, deflagrando o movimento feminista e se convertendo numa ferramenta de alto impacto para conquistar objetivos e interferir nas decisões do Estado.

No Brasil, Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, lutou pela conquista do direito ao voto, ainda no decorrer de 1919. Todavia, só em 1932, as mulheres brasileiras foram às urnas pela primeira vez para eleger seus candidatas. A Constituição Federal de 1934 consolidou este direito feminino.

¹ Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 59387B, subseção Caxias do Sul / RS. Graduação em Direito pela FURB – Universidade Regional de Blumenau na turma 1993/2. Mestrado Internacional em Direito Ambiental pelo IIFA – Instituto Internacional de Formación Ambiental (Espanha). Pós-graduação em Relações Internacionais e Diplomacia pela Unisinos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. (2015/2016). Integrante da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS – Caxias do Sul / RS.

No século XX, com a crise decorrente das duas grandes guerras e a necessidade de mão-de-obra, a força da mulher foi potencializada para assumir funções, até então, atribuídas, exclusivamente, ao homem.

A ONU tem contribuído, significativamente, para estabelecer espaços de diálogo, desempenhando um papel fundamental para constituir marcos e dar visibilidade a determinados temas de interesse coletivo e, neste afã, a aprovação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) pela Assembleia Geral da ONU no dia 18 de dezembro de 1979, promulgou, em trinta artigos, princípios universais juridicamente obrigatórios, além de implantar medidas que conclamam a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

As Conferências mundiais sobre a mulher, realizadas na Cidade do México (1975), Copenhague (1980), Nairobi (1985) foram o nascedouro pelos quais se fomentou a promoção dos Direitos Humanos em favor da mulher, cujo objetivo maior é a produção do desenvolvimento da paz e da igualdade entre pessoas.

A Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, em 1993, deu maior visibilidade à mulher com o reconhecimento internacional de que os direitos das mulheres são inalienáveis, abrindo caminhos para uma transformação da relação hierárquica entre os sexos, que promove a mulher como sujeito político, reivindicando sua própria identidade.

A partir da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim (1995), ficou estabelecida a Plataforma de Ação de Pequim, produzindo um programa para fomentar a potencialização do papel da mulher e eliminar os obstáculos que impedem sua participação efetiva em todas as esferas da vida pública e privada. A partir desta plataforma, o tema é tratado com exames quinquenais, com vistas a avaliar as conquistas realizadas em nível mundial, em prol dos direitos da mulher na participação de tomada de decisões.

Assim, a Plataforma de Pequim tornou-se um marco importante para a inserção da mulher nestes espaços masculinizados do poder, atraindo-a para os espaços públicos, deflagrando três inovações de alto potencial, capazes de provocar transformação social em prol da mulher, quais sejam: o conceito de gênero, o conceito de empoderamento e o enfoque da transversalidade.

Estas disposições contidas na Plataforma de Pequim têm colaborado para a promoção de programas de enfrentamento de políticas públicas para a inserção da mulher nos espaços de poder de países de distintas partes do mundo, além de

estimular, gradativamente, a formação de legislações que integram a participação da mulher na política, como as cotas de gênero, por exemplo.

Apesar do grande avanço obtido com as diretrizes contidas na Plataforma de Ação de Pequim, as mulheres, em todo o mundo, ainda enfrentam a discriminação como resultado de legislações impositivas, práticas e condutas decorrentes de uma sociedade misógina, baixos níveis de educação, enfrentamento da pobreza e deficiência de acesso à saúde.

Segundo dados da ONU, a participação da mulher no parlamento em 1995 era de 11,3%, passando a 22,1% em 2015. Estes dados, são obtidos dos 174 países que dispõem de informações catalogadas, cujos dados podem ser extraídos para fomentar as análises propostas.



Fonte: União Interparlamentária. Las mulhejes en el parlamento: una perspectiva de 20 años. Março de 2016.

Percebe-se que a proporção média da escala mundial, quase se duplicou desde a criação da Plataforma de Pequim em 1995 até 2015. Porém, ainda se distancia da paridade almejada.

Os países que, atualmente, se destacam no cenário da representação feminina nas tomadas de decisão são Ruanda (África), com 64,8%, Bolívia (América do Sul), com 53,1%, Cuba (América Central), com 48,9%, Suécia (Europa), com 43,6% e Senegal (África) com 42,7% de mulheres no parlamento.

O Brasil aprovou, sem reservas, a Plataforma de Ação de Pequim assumindo o compromisso formal, com a implementação das estratégias alçadas pela comunidade internacional, para inserir diretrizes no plano interno, comprometendo-se com políticas públicas capazes de modificar a vida cotidiana das mulheres, além de consolidar a plena cidadania das mulheres como eixo conceitual de que, na democracia, a igualdade entre homens e mulheres é essencial.

Todavia, segundo dados publicados, o Brasil ocupa posição dramática no ranking mundial, o 143º lugar, quando comparado entre os 174 países estudados pela pesquisa promovida pela IPO/ONU (União Interparlamentar da Organização

das Nações Unidas). Lamentavelmente, na comparação, o Brasil perde até para os países como os Emirados Árabes Unidos (34º. Lugar), Paquistão (25º lugar), Iraque (52º lugar), e Venezuela (74º lugar). Apesar dos avanços de nossa economia e de integrarmos os BRICS, não registramos sequer a posição de liderança entre os países que representam o continente americano, nem mesmo na América Latina, vez que somos superados por nossos parceiros comerciais do Mercosul, que detém melhor representação (Paraguai: 67º - Venezuela: 74ª - Argentina: 79º – Uruguai 110º lugar).

Há muito preconceito arraigado dentro das esferas de poder em relação à mulher. Não se pode negar que o direito de votar e ser votada é uma conquista imprescindível ao gênero feminino, todavia, faz-se necessário ampliar o espaço para inserir a mulher na arena de tomada de decisões e, neste ponto, a mulher precisa enfrentar um ritmo demasiadamente lento, como consequência do longo período de sua própria exclusão destes ambientes decisório.

Segundo Dantas (2011), a visão política discrimina a mulher afastando-a sutilmente de certos espaços, como se não a comportasse, lançando-a para os espaços familiares e abrindo mão do envolvimento público.

Democracia sugere pluralidade, ou seja, é necessário contextualizar as várias visões, com amplas perspectivas, verbalizar as muitas vozes e ouvir, atentamente, todas as versões para atender a demanda de toda a coletividade. Por isso, a perspectiva de gênero constitui a base para uma nova estruturação social e de direitos, desfazendo desigualdades arraigadas em hábitos culturais que estruturam as relações sociais.

Como ressalta Vázquez (2012), o poder deve ser compartilhado, deixando de ser um poder assertivo e monopólico. As feministas defendem que a mulher possui plena capacidade para desenvolver habilidades que visam promover o poder na forma de persuasão e não como coerção, amplamente difundido pela política masculinizada.

A cota de gênero para os processos eleitorais se revela uma ferramenta essencial para abrir novos caminhos de conquista para as mulheres. Antes de 1995, apenas alguns países se preocupavam com cotas de gênero. Atualmente, mais de 120 países já integraram esta prática em sua legislação eleitoral. Na América Latina, as cotas de gênero impulsionam a representação feminina nas Câmaras Altas (Senado) e Câmaras Baixas (Câmara dos Deputados).

As cotas impostas pela constituição ou legislação eleitoral tornam-se eficazes na medida em que fomenta a participação da mulher na competição política e se faz notar a ascensão da mulher nos assentos decisórios do poder dos países que utilizam esta medida de ação positiva. A maior parte dos países onde as mulheres atingiram o objetivo da participação em 30% ou mais, de alguma forma, aplicou-se lei de cotas.

No Brasil, a partir da Plataforma de Pequim, os anos que se seguiram foram marcados pela intensa agenda feminista, com a formação de organizações feministas, atuações em partidos políticos, a criação de ONGs que denunciaram a violência doméstica contra a Mulher e com a eleição da primeira presidente mulher, Dilma Roussef. Em 2002, as questões feministas obtiveram maior respaldo político, criando-se, em janeiro de 2003, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com vistas a desenvolver políticas públicas, com base na transversalidade, incorporando perspectivas de gênero em todas as ações desenvolvidas pelos órgãos federais, estabelecendo-se diretrizes estratégicas para promover ações políticas em prol dos direitos da mulher.

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, denunciou a violência contra a mulher como um problema de caráter público, que deve ser solucionado pelo Estado, através de seus mecanismos jurídicos, tornando-se um marco legal, que alavancou o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. Convertendo-se num forte modelo para a formação de legislação sobre o tema em vários países latino-americanos, demonstrou o quanto a mulher pode ser valorizada a partir dos debates legislativos, promovidos pela representação feminina nos espaços políticos.

Atualmente, apesar das mulheres representarem 51,4% da população brasileira, segundo dados divulgados pelo IBGE em 2013² ela ainda representa as minorias nas funções de governo, devido a condição de dominação e redução de direitos, quando comparada ao homem.

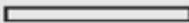
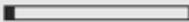
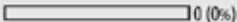
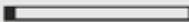
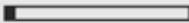
Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 conferiu maior autonomia aos Estados e Municípios, delegando competência e maior responsabilidade na tomada de decisões para melhor aproveitamento dos recursos públicos e exigindo uma maior participação da cidadania. Para as mulheres, pode significar a oportunidade de ingressar na arena política, visando a melhoria no cotidiano das cidades e do dia a dia das famílias.

² MULHERES são maioria da população e ocupam mais espaço no mercado de trabalho. *Portal Brasil*. 06 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/mulheres-sao-maioria-da-populacao-e-ocupam-mais-espaco-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Apesar do grande avanço constitucional, ainda encontramos barreiras para serem removidas, no afã de valorar a mulher nestes espaços de tomada de decisões. Um indicador importante que revela o *status* da mulher brasileira na política é a representação do Senado Federal e da Câmara Federal.

A tabela a seguir expõe a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. Segundo aponta o Tribunal Superior Eleitoral (2014) a maior parte do eleitorado brasileiro é de mulheres (52%).

Tabela 1. Quadro evolutivo de mulheres eleitas

Ano	Câmara dos Deputados	Senado Federal*
1982	 8 (1,5%)	 0 (0%)
1986	 26 (5,4%)	 0 (0%)
1990	 29 (6,0%)	 2 (6,0%)
1994	 32 (6,0%)	 4 (7,0%)
1998	 29 (5,7%)	 2 (7,0%)
2002	 42 (8,0%)	 8 (15,0%)
2006	 46 (9,0%)	 4 (15,0%)
2010	 45 (9,0%)	 7 (13,0%)
2014	 51 (9,9%)	 5 (18,5%)**

*Número de eleitas como titulares. Percentuais são arredondados e se referem ao número de cadeiras em disputa, que se alternam entre um terço (27) e dois terços (54) no Senado Federal.

** 5 eleitas, somadas às outras nove que já estavam em exercício e excluindo a Senadora Kátia Abreu, que se afastou para assumir o Ministério da Agricultura, totalizam 13.

Fonte: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/mulheres_no_poder/copy_of_documento-de-referencia-da-consultoria-legislativa-1 (consulta em 2 de janeiro de 2014).

Fonte: Mais mulheres na política, p. 21

Diante deste quadro, é possível notar que as candidaturas masculinas são incentivadas como forma de manter o padrão já amplamente arraigado nas eleições, apesar da expressiva participação feminina como eleitoras.

A inserção da mulher nos espaços de poder não é suficiente para solucionar impasses que exigem árduo caminho a percorrer, a fim de garantir sua análise no contexto político. Como destaca Matos (2011), não basta assumir uma agenda de trabalho, é necessário aprimorar padrões e comportamento político, criando estruturas parlamentares mais preventivas às questões de gênero.

Apesar do Brasil absorver as diretrizes estabelecidas pela Plataforma de Pequim, a conquista da mulher brasileira aos cargos políticos ainda é bastante

reduzida e os avanços são lentos, revelando-se um abismo abissal quando se compara dados estatísticos entre a representação da mulher brasileira nos espaços de poder e a população feminina eleitora.

Mecanismos que promovam a candidatura feminina dentro dos partidos podem ser relevantes para a adesão e a filiação de mulheres nas agendas partidárias, todavia, não é suficiente para solucionar a ausência da mulher nos cargos públicos.

A participação feminina mais efetiva deve encontrar nos partidos políticos o apoio para promover mudanças de comportamentos relacionados com a liderança feminina, não só incentivando o aumento das cotas, mas, também promovendo códigos de conduta capazes de estimular e atrair a mulher para estes espaços cristalizados pela hegemonia masculina. A baixa representação das mulheres nas instâncias públicas, principalmente nos parlamentos, onde ocorre as principais tomadas de decisão de ordem política, tem como causa uma legislação mais agressiva e menos agregadora. Cotas de gênero também para ocupação de cargos públicos devem ser estimuladas, como forma de compensar o longo período da ausência da mulher nestes espaços políticos.

Não basta atuar como coadjuvante nos processos eleitorais é preciso exercer, efetivamente, os cargos de poder, eliminando os mecanismos capazes de excluir e limitar a participação política da mulher na sociedade. Na esfera política, a participação da mulher deve se processar não só de maneira quantitativa, mas também de maneira qualitativa. A mulher precisa ir além da condição de eleitora, ela precisa, também, ser eleita.

A igualdade no sistema político brasileiro e na tomada de decisões está intrinsecamente ligada ao voto feminino e o maior desafio da mulher candidata é atraí-lo. É preciso superar as barreiras impostas pela cultura dominante e preparar mulheres para despertar a conscientização do voto feminino e para a disputa política e atuação nos espaços de poder.

Referências

ALCÂNTARA, Alice; SARDENBERG, Cecília Maria B (Org.). *O Feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas*. Salvador: Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, FFCH/UFBA, 2008.

ARAÚJO, Clara. *Partidos Políticos e Gênero: Mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política*. Curitiba: Revista de Sociologia e Política n. 24, junho 2005.

COSTA, Ana Alice (Org.). *Trilhas do poder das mulheres: experiências internacionais em ações afirmativas* – Série ação parlamentar n. 388. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. *O segundo sexo na política: o papel do direito na inclusão das mulheres na democracia brasileira*. Maceió: Edufal, 2011.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. *Religião e Política: ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal*. São Paulo, 2011.

DEMOCRACIA e Gênero: implementação de políticas públicas para mulheres. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 2015.

LAS MUJERES en el parlamento: una perspectiva de 20 años. Unión Interparlamentaria. 2016. Disponível em: <<http://www.ipu.org/pdf/publications/WIP20Y-sp.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

MAIS Mulheres na Política. Brasília: Procuradoria Especial da Mulher, Senado Federal, Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 14 set. 2016.

MATOS, Marlise. Recentes dilemas da democracia e do desenvolvimento no Brasil: por que precisamos de mais mulheres na política? *Revista Sinais Sociais*, Rio de Janeiro, v.5, n.17, p.110-141, set./dez. 2011.

MELO, Hildete Pereira de, e outras. *Mulheres na política: tecendo redes, escrevendo histórias, transformando a realidade: eleições 2016*. Niterói: Alternativa, 2016.

OLIVEIRA, Kamila Pagel de. *Análise da evolução da participação da mulher na política brasileira: Estudo aplicado às assembleias legislativas*. Texto para Discussão. Belo Horizonte: Fapemig, 2013.

VÁZQUEZ, Alberto Lozano. El Feminismo en la teoría de Relaciones Internacionales: un breve repaso. *Revista de Relaciones Internacionales de la UNAN*, n. 114, septiembre-diciembre 2012.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER: NOVOS DESAFIOS¹

TÂNIA MARA LOURENÇO VESENTINI²

RESUMO

O presente estudo objetiva auxiliar os órgãos públicos e sociedade na busca da efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, por meio de reflexão, estudos e desenvolvimento de políticas públicas inovadoras, posto que os resultados das políticas já implementadas, não têm sido significativos para solução do problema.

1. Considerações preliminares

O estabelecimento dos direitos das mulheres e consequentes ações na busca pela diminuição e até mesmo erradicação da enorme assimetria entre mulheres e homens em matéria de hierarquia e papéis desempenhados no âmbito familiar, profissional, político, civil, social, econômico, cultural, intelectual, pouco difundido no campo de interesse da história social, especificamente quanto origem e desenvolvimento dos sistemas estruturais da desigualdade, ganha espaço internacionalmente com a igualdade explicitada em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos/DUDH, assinada e ratificada pelo governo brasileiro.

E, de forma mais específica, focando nos Direitos Humanos das Mulheres, é contemplado na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, bem como outros tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil igualmente é signatário. Internamente, com a consagração dos direitos humanos como direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

¹ Ante a abrangência do tema e a limitação física deste artigo, os aspectos que compõem cada um dos itens são superficiais, sem o aprofundamento dos quais são merecedores.

² Procuradora do Município de Osasco, atuando no Departamento Consultivo desde 1994. Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo.

Deste início da consagração dos direitos fundamentais das mulheres, foram implementadas políticas públicas, em diversos segmentos dos entes federativos brasileiros, atinentes à proteção e erradicação da desigualdade entre mulheres e homens, da discriminação e da violência contra a mulher. No entanto, tendo em vista conclusões lançadas em relatórios internos e mundial (ONU MULHERES 2015-2016), no sentido das metas estabelecidas nestas políticas não terem sido alcançadas, deflagrou-se a necessidade de descobrir novas medidas para solução da questão.

São estes os temas escolhidos para auxiliar a reflexão dos organismos públicos, privados e sociedade na busca da efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, objetivo precípua deste estudo.

2. Breves noções de Direitos Humanos: igualdade e diferença

A ideia inicial quanto à igualdade de essência entre todos os homens³, mais próximas do que se preceitua nos direitos humanos⁴, remonta à primeira fase da história do conhecimento do homem, conforme Fábio Konder (COMPARATO, 2010, p. 24), ao período axial, que foi efetivado pelo que JASPERS (apud LIBANIO, 2002, p. 163) denominou de desabrochar do homem com o qual vivemos hoje.

Somente séculos mais tarde, a igualdade é garantida como direito universal – direitos humanos, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

As categorias “homens” e “mulheres”, finalmente, foram introduzidas em um primeiro plano apenas nos anos 1960, pelos Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana dos Direitos Humanos, passando a surtir efeitos nas demais Conferências da ONU na década de 1990.

Mas, foi com a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, ratificada pela Plataforma de Ação de Pequim de 1995, que os direitos das mulheres, se tornam parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

³ Conforme afirma Lévy-Strauss (apud COMPARATO, 2010, p. 24) os integrantes do grupo e indivíduos do início da civilização são conhecidos como “homens” e, não seres humanos.

⁴ O estudo não comporta análise das etapas evolutivas de afirmação dos direitos humanos. Os documentos normativos internacionais foram escolhidos pela maior proximidade com o tema.

Em um segundo plano, ante a necessidade de se esmiuçar o sujeito de direito, com suas especificidades e particularidades, na qual se inserem grupos específicos como o das mulheres, os tratados internacionais das Nações Unidas, passam a instituir ao lado da igualdade de direitos, o direito à diferença, assegurando tratamento especial às mulheres e viabilizando a reflexão sobre a questão atinente à desigualdade entre homens e mulheres e a violência de gêneros, nas palavras de Flávia (PIOVESAN, 2012, p. 76) em três grandes eixos: discriminação contra a mulher⁵, violência contra a mulher e direitos sexuais e reprodutivos⁶.

3. Políticas públicas de proteção dos direitos humanos da mulher no Brasil

Os direitos humanos das mulheres no Brasil, denominados internamente de direitos fundamentais⁷ passam a ser garantidos em diversos segmentos pela Constituição Federal de 1988⁸ e com o Plano Nacional para as Mulheres (PNPM) da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) se tornam constantes na agenda de governo dos entes federativos brasileiros⁹, por meio de implementação de políticas públicas, criação de serviços destinados à prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher¹⁰, alteração do contexto discriminatório e institucionalização dos referidos direitos humanos das mulheres.

A promoção dos direitos fundamentais das mulheres, que se iniciou em nosso país após décadas de movimentos e lutas feministas, em repulsa as situações de discriminação e opressão, se reafirmou com os crescentes estudos sobre o tema, novas legislações¹¹, *ex vi*, Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio, criação de delegacias especializadas e serviços de atendimento às vítimas e, a mencionada presença na agenda de governo, de acordo com o mencionado Plano Nacional para as Mulheres.

⁵ Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979.

⁶ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993 e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e a Conferência do Cairo.

⁷ A efetivação dos direitos humanos no Brasil aconteceram muito depois de sua ratificação ante ao período ditatorial que se estendeu de meados da década de 60 até meados da década de 80.

⁸ Igualdade entre mulher e homem em direitos, obrigações e na sociedade conjugal, proteção à maternidade; proteção do mercado de trabalho; igualdade no planejamento familiar

⁹ Vide gráfico *in* Observatório Brasil da igualdade de Gêneros (2009).

¹⁰ A Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher torna obrigatória a adoção de políticas públicas por parte do Estado, cuja inobservância se torna forma de limitação dos demais direitos humanos.

¹¹ Quase uma centena de normas relativas aos direitos da mulher estão disponíveis em MULHER (2015).

Sem desmerecer o compartilhamento de outros atores (Estados, Municípios¹², empresas privadas, entidades não governamentais) no alcance das metas para redução de desigualdade social, proteção dos direitos fundamentais e sociais das mulheres, erradicação de discriminação e violência, as políticas públicas federais determinadas a prevenir, erradicar e punir atos discriminatórios e violentos contra a mulher e assegurar sua saúde sexual e reprodutiva, nos valem neste estudo das ações federais como os projetos destacados pela ONU MULHERES Chapéu de Palha, Fome Zero e Bolsa Família e as definidas no PNMP de 2008/2013-2015, as quais tornam os direitos fundamentais das mulheres em elementos estruturais do Estado democrático e garantidores da cidadania para a mulher.

Ainda, as ações destacadas para 2013-2015, já com a inclusão daquelas específicas e afirmativas na erradicação das desigualdades de etnia, cor e raça para os grupos discriminados (FALÚ *apud* PERES, 2006, p. 08), demonstram que as ações nacionais seguem a tendência internacional, na abordagem do direito das mulheres, em atenção às peculiaridades das mulheres e sua diversidade. Ora, a discriminação de gênero, quando combinada com as de raça-etnia, cor, deficiência-física, idade, geram discriminação em diferentes formas, configurando múltiplas formas de violações aos direitos humanos. Mulheres negras, mulheres pobres, mulheres lésbicas, mulheres velhas, tendem a ser mais discriminadas - princípio da equidade¹³.

A universalidade das políticas, outro princípio destacado na PNPM e a caracterização da indivisibilidade, integralidade e intersetorialidade dos direitos, reafirmam os direitos da mulher como direitos humanos.

4. Planejamento governamental: balança da experiência federal e desafios

Além dos projetos destacados pela ONU MULHERES, mencionados acima, outros programas sociais federais visando fortalecer o empoderamento das mulheres, na busca de autonomia financeira, o enfrentamento da violência doméstica, cidadania, saúde, poder, trabalho, como: Mulher: Viver sem Violência; Programa Nacional Mulheres Mil; Política Nacional de Atenção Integral à saúde da Mulher; Programa Pró-Equidade de Gênero; Programa Nacional de Acesso

¹² Diversos outros estaduais e municipais deixam de ser enumerados por falta espaço.

¹³ A garantia aos princípios administrativos e transparência dos atos públicos, juntamente com a equidade, igualdade, diversidade; autonomia; laicidade do Estado e justiça social, completam os princípios que norteiam o PNPM.

ao Ensino Técnico e Emprego; Programa Mulher e Ciência; Casa da Mulher Brasileira; Unidade Móvel de Atendimento; Rede Cegonha; Disque-denúncia Ligue 800 e o Selo Pró-Equidade de Raça de Gênero, dentre inúmeros outros, demonstram a atenção do governo na solução do problema.

Olhando todas estas medidas e esforços ao longo de tantos anos, faz transparecer que as estratégias se direcionam ao alcance dos objetivos almejados. No entanto não é o que ocorre.

Conforme Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015, p. 501), a ação governamental quanto às políticas de gênero, foram estáveis no ano de 2014/2015, apresentando retrocessos e pontos negativos na atuação dos três poderes, destaca-se “a insistente perpetuação de valores tradicionais acerca do gênero e fortalecimento de uma onda conservadora e violenta que alcança e tem impactos significativos sobre temas muito caros à política de gênero e as implementadas para mulheres.

Ainda, em que pese todas estas implementações de forma contínua, consistente e dos resultados positivos (BARSTED e PITANGUY, 2011), fontes de informação de organizações públicas e privadas, fundamentam relatórios recentes que, apesar de em escala e ritmo diferentes, reforçam a necessidade de se impor novos desafios à sociedade e ao Estado Brasileiro para enfrentamento da questão, na obtenção de resultados efetivos em todas as nuances do problema.

De fato, diversas entidades renomadas vêm desenvolvendo trabalhos, levantamentos, pesquisas, estatísticas, como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Dieese/Seade; Pesquisa por Amostra de Domicílios (PNAD, 2015); Censo Demográfico de 2010; Projeção de População por Sexo e Idade 2013; Estatísticas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); Políticas sociais: acompanhamento e análise (IPEA, 2015); Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2015) os quais demonstram a permanência da fragilidade das mulheres em seus diversos papéis na sociedade, evidenciando a precariedade das ações governamentais.

A título ilustrativo ressalta-se alguns apontamentos dos relatórios: houve melhora da situação da mulher nos últimos dez anos mas permanecem significativas as desigualdades em relação ao homem no trabalho, valor de rendimento (IBGE, 2015, s/p); Boletim Políticas Sociais demonstram retrocessos e pontos negativos como, perpetuação de valores tradicionais e fortalecimento de “uma onda violenta” contra bandeiras ‘feministas’ em face de manifestação religiosa bloqueando as

pautas estatais (IPEA, 2015, p. 504), trajetória de jovens mulheres no emprego é marcada por discriminação sexistas e assédio moral e sexual (LOBATO, 2014, p. 151), Marlise Matos *in* Revista do Observatório da Igualdade de Gênero (2015, p. 24) informa que o Brasil “ocupa o 118º em termos de representação feminina” político-parlamentar; Mapa Violência de 2015 (WAISELFSZ, p. 11) demonstra que a violência contra mulheres com indicação de raça e cor aumentou de forma drástica; Relatório Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2010, p. 67-68) aduzem que indicadores confirmam a manutenção da desigualdade de gêneros nas educação, no rendimento assalariado rural e urbano, relação rendimento hora, mulheres no parlamento, violência doméstica; persistência do crescimento da violência contra a mulher (IPEA, 2015, p. 504); nos termos do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas, o Brasil ocupa a 85ª posição de desenvolvimento humano e desigualdade de gênero, 121ª posição no ranking de participação das mulheres na política, a taxa de desemprego das mulheres é aproximadamente duas vezes maior que a dos homens, salário médio das mulheres é 30% menor que dos homens, a taxa de feminicídio para as mulheres dobrou entre 1980 e 2011 (ONU MULHERES, 2016).

De todos estes estudos da situação corrente da mulher, aflora-se a imperiosidade de se repensar o problema, indicadores e resultados a serem almejados e alcançados, especificamente, com o aprofundamento da democracia nos seus diversos aspectos, tais como a democratização dos meios de comunicação e formas alternativas que viabilizem a formação de consciência crítica e organização social, dentre outros não mencionadas por falta de espaço.

5. Conclusão

Repensar as medidas adotadas na proteção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres, as quais não vêm apresentando resultados efetivos, significa além das hipóteses levantadas nos relatórios supra mencionados, em: interpretar os papéis da mulher e do homem no contexto social em que se vive; estudar os diversos fenômenos estruturais que fixam e mantêm as desigualdades de gênero, a desconstrução de imagens sociais, estereótipos, discriminação; expandir instrumentos educativos de orientação e reorientação; difundir a necessidade de um grau de consenso social necessário à erradicação do problema.

O tema é complexo, os resultados são lentos e nem sempre os esperados na efetivação dos direitos humanos das mulheres, impondo-se a necessidade de

um olhar aprofundado (mobilização e consciência crítica) e de uma agenda de governo com novas medidas que enfrentem e solucionem a situação, na busca de uma sociedade mais igualitária e solidária.

O caminho é árduo, o enfrentamento dos novos desafios impostos e a solução dos problemas ainda estão distantes de serem alcançados, retratando mais esperança do que realidade mas, como dizia Ariano Suassuna “o otimista é um tolo, o pessimista um chato, bom mesmo é ser um realista esperançoso”.

Referências

BARSTED, Leila Linhares. PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). *O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

_____. *Mulher*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

_____. SPM/PR. *Plano Nacional para as Mulheres*. Brasília: SPM, 2013.

_____. SPM/PR. *Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*. 2009. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. SPM/PR. *Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*. 1ª Imprensa. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Dezembro, 2015.

_____. *Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*. 1ª Impressão. Brasília: SPM, 2014.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD): 2004, 2008, 2009, 2013*. Micro dados. Brasília: IBGE, 2015.

_____. IBGE. *Estatísticas de Gênero. Uma análise do censo demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2014.

_____. IBGE. *Desigualdades de gênero e racial diminuem em uma década, mas ainda são marcantes no Brasil*. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/dezembro/ibge-divulga-sintese-de-indicadores-sociais-2015-desigualdades-de-genero-e-racial-diminuem-em-uma-decada-mas-ainda-sao-marcantes-no-brasil>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. IBGE. *Novos desafios ao Estado brasileiro pela garantia de igualdade entre mulheres e homens e combate formas de discriminação e violência: necessidade de planejamento estratégico*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/mapa_site/mapa_site.php>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Políticas sociais: acompanhamento e análise*, n. 23. Brasília: IPEA, 2015.

_____. IPEA. *Nota técnica n. 24, mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014*. Brasília: IPEA, 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIBANIO, João Batista. *A religião no início do milênio*. São Paulo: Loyola, 2002.

LOBATO, Ana Laura, (Org.). *Jovens Mulheres e políticas públicas*. Brasília: Presidência da República, 2014.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos/DUDH. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

_____. *Relatório sobre os objetivos do desenvolvimento do milênio*. 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/objetivos-do-milenio-avancam-mais-do-que-o-previsto-e-mais-metas-devem-ser-alcancadas-ate-2015-diz-onu/>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

ONU MULHERES. CEPIA. 2015-2016. *“Progresso das Mulheres no Mundo: Transformar as economias para realizar o direito”*. Disponível em: <<http://progress.unwomen.org/en/2015/#collapseThree>>. Acesso em: 15 set. 16.

_____. *Mais igualdade para as mulheres brasileiras: caminhos de transformação econômica e social*. Brasília: Onu Mulheres, 2016.

PERES, Andréia (Coord.). *O progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM, 2006.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos das mulheres. *Rev. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), 2012.

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015, homicídio de mulheres no Brasil*. 1ª ed. Brasília: 2015.

DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA AS MULHERES

THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA PAIXÃO¹

1. Introdução

Este artigo trata da violência institucional contra as mulheres, analisando o papel do Estado enquanto instituidor e garantidor dos direitos fundamentais.

O texto foi organizado em três partes. Na primeira, se apresenta algumas considerações a respeito da violência institucional, conceito e histórico. Na segunda parte, são apresentados os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha com o objetivo de inibir a violência institucional. Na terceira e última parte, são apresentadas as considerações finais.

2. Violência Institucional

A violência institucional é aquela cometida contra a mulher (ou qualquer pessoa) no âmbito das instituições e órgãos públicos. Toda e qualquer violência é grave, entretanto, as violações cometidas por agentes do Estado, ou no interior de espaços em que o Estado é responsável direto, são agravadas, visto que, conforme determina a Carta Magna do nosso país, o Estado é o guardião e garantidor dos direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, independente de gênero, idade, cor de pele, credo ou religião.

A violência institucional, entretanto, é prática histórica e cotidiana que, por muitas vezes, passa despercebida aos olhos da cidadã e do cidadão comum. Tal prática cotidiana se deve, sobretudo, à relação desigual entre Estado e cidadãos. Relação esta que, ao longo dos anos, foi tratada como algo normal e tolerável.

Com o advento da Constituição Cidadã, pautada no princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, a relação desigual entre Estado e cidadãos deixa

¹ Advogada; Especialista em Direito Eleitoral; Licenciada em Geografia; Especialista em Ciências da Terra e do Ambiente; Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB-BA – Subseção de Irecê.

de ser algo tolerável para dar espaço às medidas discriminatórias afirmativas, com o objetivo de compensar os danos sofridos, ao longo dos anos, pelos grupos e “minorias” excluídas e marginalizadas.

Nesta perspectiva, a mulher insere-se como grupo marginalizado numa sociedade excludente, formada com estrutura patriarcal, machista e misógina, onde à mulher era permitido tão somente obedecer e cumprir as determinações masculinas. As instituições públicas, por sua vez, são reflexos da sociedade na qual estão inseridas, razão pela qual a violência institucional contra as mulheres tornou-se prática cotidiana e tolerável.

Sob a perspectiva da Dignidade da Pessoa Humana, a violência institucional deixou de ser tolerável e compatível com uma sociedade que busca reduzir as desigualdades e compensar as atitudes excludentes praticadas ao longo dos anos, por meio de medidas discriminatórias afirmativas, tratando os grupos e “minorias” marginalizadas sob a perspectiva dos Princípios da Isonomia² e Equidade³.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha, de acordo com a Teoria Tridimensional do Direito, nada mais é do que um resultado do trinômio fato-valor-norma⁴, isto é, uma resposta à sociedade, especialmente às mulheres que reivindicavam

² O **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, porém complexo e para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Desde muito tempo, esse princípio tem feito parte das antigas civilizações. Ao longo da história, foi muitas vezes desrespeitado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes.

³ De acordo com Orlando Gomes (2002) a equidade é empregada em certas ocasiões para compatibilizar o princípio da legalidade (no qual se manifesta o poder do Estado) e os valores emergentes da sociedade civil. Além disso, esse autor observa que a equidade é considerada, em situações excepcionais, como fonte de Direito quando a norma confere ao magistrado a atribuição de julgar consoante seus ditames; geralmente, porém, aquela é simples critério de aplicação da lei, no instante em que é utilizada para amenizar a rigidez da norma escrita.

⁴ Teoria criada por Miguel Reale que pressupõe que fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, é possível dizer que os sociólogos, filósofos e juristas não devem estudar o Direito e os seus fatores isoladamente, mas sim de modo conjunto, onde estejam todos relacionados à realidade da vida, ou seja, as análises dos três ramos passam a ter um sentido dialético, uma sentença judicial deve ser apreendida segundo uma experiência axiológica concreta e não apenas como um ato lógico que é resultado de um silogismo. É dessa forma que Reale evidencia que “é necessário aprofundar o estudo dessa “experiência normativa”, para não nos perdemos em cogitações abstratas, julgando erroneamente que a vida do Direito possa ser reduzida a uma simples inferência de Lógica formal, como a um silogismo, cuja conclusão resulta da simples posição das duas premissas. Nada mais ilusório do que reduzir o Direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinam os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionam, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação”, a partir daí, é visível que Reale faz questão de evidenciar que o direito é apenas um para todos os ramos que o estudam, não podendo ser analisado de maneira distante entre eles, mais sim de forma que os elementos fato, valor e norma estejam integrados e se envolvendo de maneira dinâmica para se alcançar o resultado científico satisfatório e justo.

e reivindicam tratamento respeitoso e justo, para pôr fim à crescente violência contra a mulher.

É importante ressaltar, ainda, que tal Lei não é resultado da vontade espontânea do Legislador, mas sim uma resposta às reivindicações de uma sociedade cansada de vivenciar cotidianamente a violência doméstica contra as mulheres.

3. A Lei Maria da Penha e os Instrumentos Inibidores da Violência Institucional

A Lei Maria da Penha, no seu Capítulo I, art. 8º, inciso IV, determina “**a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher**”, como uma das diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo esta se fazer por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Não há que se olvidar que tal determinação tem o fim precípua de pôr fim à violência institucional da qual são vítimas as mulheres, sob a perspectiva de que as mulheres vítimas da violência doméstica deverão ser atendidas e acolhidas por pessoas do mesmo gênero e tecnicamente capacitada para tanto.

Além das DEAMs⁵, a Lei Maria da Penha determina a criação dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar para Mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, Núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar e Centros de educação e de reabilitação para os agressores.**

A implementação de tais instituições, sem dúvida alguma, contribuiria de forma contundente para a redução da violência institucional. Entretanto, tal implantação ainda está longe de acontecer, dada a falta de vontade política e pouco interesse pelo efetivo combate à violência contra a mulher.

⁵ Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

É importante ressaltar ainda que a simples implantação de instituições especializadas, por si só, não reduz a violência institucional contra a mulher, visto que é condição primordial, para o bom atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica, a capacidade técnica e a sensibilidade para tratar tal problema, razão pela qual os processos de formação continuada por meio de campanhas educativas de combate à violência contra a mulher são indispensáveis, seja para a redução da violência doméstica ou violência institucional contra a mulher.

4. Considerações Finais

O Brasil é uma sociedade machista por excelência, permeada pela misoginia⁶, razão pela qual a mulher precisa disputar constantemente os diversos espaços, sobretudo, os espaços de poder. Ademais, a sociedade brasileira nega que é violenta, intolerante, machista e misógina o que acaba por agravar o problema, sendo que a raiz de muitos problemas de violência no país é a intolerância.

Em razão desta formação machista e misógina, as conquistas femininas, no Brasil, são extremamente difíceis, razão pela qual a aprovação da Lei Maria da Penha foi demasiadamente demorada e controvertida, sendo esta, por muitas vezes, tema de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Outrossim em que pese a sua aprovação, a implementação dos diversos instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha tem encontrado diversos óbices, dada a falta de vontade política e pouco compromisso com o efetivo combate à violência contra a mulher.

Sob esta perspectiva, a violência institucional contra a mulher é resultado do machismo e misoginia predominante nas diversas instituições, resultado do tipo de sociedade que se tem, razão pela qual conclui-se que a redução da violência institucional contra a mulher passa, antes de tudo, pelo repensar da mulher, enquanto sujeito social, e não mais como mero objeto do desejo masculino.

Referências

ALVIM, Agostinho. *Da equidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 797, 2002.

⁶ Ódio ou aversão às mulheres

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.

JESUS, M. G.; GOMES, Mayara. *Invisível aos olhos: a violência institucional da tortura contra a mulher*. Justificando: mentes inquietas pensam Direito. São Paulo, 27 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/11/27/invisivel-aos-olhos-a-violencia-institucional-da-tortura-contra-mulheres/>>.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

